



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA



ANO LII - Nº 030 - SÃO LUÍS, QUARTA-FEIRA, 19 DE FEVEREIRO DE 2025. EDIÇÃO DE HOJE: 43 PÁGINAS
190º ANIVERSÁRIO DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
8.ª SESSÃO ORDINÁRIA (HÍBRIDA) DA 3.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20.ª LEGISLATURA

SUMÁRIO

RELAÇÃO DE ORADORES.....	03	REQUERIMENTO.....	08
PAUTA.....	03	INDICAÇÃO.....	10
SESSÃO ORDINÁRIA.....	03	PARECERES.....	15
MENSAGEM.....	04	APOSTILA.....	41
PROJETO DE LEL.....	05	OFÍCIOS.....	43
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA.....	08		

MESA DIRETORA

Deputada Iracema Vale

Presidente

1.º Vice-Presidente: Deputado Antônio Pereira (PSB)	1.º Secretário: Deputado Davi Brandão (PSB)
2.º Vice-Presidente: Deputada Fabiana Vilar (PL)	2.º Secretário: Deputado Glalbert Cutrim (PDT)
3.º Vice-Presidente: Deputado Hemetério Weba (PP)	3.º Secretário: Deputado Osmar Filho (PDT)
4.º Vice-Presidente: Deputada Andreia Martins Rezende(PSB)	4.º Secretário: Deputado Guilherme Paz (PRD)

BLOCO PARLAMENTAR JUNTOS PELO MARANHÃO

01. Deputada Andreia Martins Rezende (PSB)	10. Deputado Edson Araújo (PSB)
02. Deputado Antônio Pereira (PSB)	11. Deputado Eric Costa (PSD)
03. Deputado Ariston (PSB)	12. Deputado Florêncio Neto (PSB)
04. Deputado Arnaldo Melo (PP)	13. Deputado Francisco Nagib (PSB)
05. Deputado Carlos Lula (PSB)	14. Deputado Hemetério Weba (PP)
06. Deputado Catulé Júnior (PP)	15. Deputada Iracema Vale (PSB)
07. Deputada Daniella (PSB)	16. Deputado Júnior França (PP)
08. Deputado Davi Brandão (PSB)	17. Deputada Mical Damasceno (PP)
09. Deputado Dr. Yglésio (PRTB)	

Líder: Deputado Florêncio Neto

1º Vice-Líder:

2º Vice-Líder:

BLOCO PARLAMENTAR UNIDOS PELO MARANHÃO

01. Deputada Cláudia Coutinho (PDT)	07. Deputado Júnior Cascaria (Podemos)
02. Deputada Dr.ª Vivianne (PDT)	08. Deputado Kekê Teixeira (MDB)
03. Deputada Edna Silva (PRD)	09. Deputado Leandro Bello (Podemos)
04. Deputado Glalbert Cutrim (PDT)	10. Deputado Neto Evangelista (UNIÃO)
05. Deputado Guilherme Paz (PRD)	11. Deputado Osmar Filho (PDT)
06. Deputada Janaina (Republicanos)	12. Deputado Ricardo Arruda (MDB)

Líder: Deputado Ricardo Arruda

Vice-Líder: Deputado Júnior Cascaria

BLOCO PARLAMENTAR PARLAMENTO FORTE

01. Deputada Ana do Gás (PCdoB)	04. Deputado Othelino Neto (Solidariedade)
02. Deputado Fernando Braide (Solidariedade)	05. Deputado Rodrigo Lago (PCdoB)
03. Deputado Júlio Mendonça (PCdoB)	06. Deputado Ricardo Rios (PCdoB)

Líder: Deputado Rodrigo Lago

Vice-Líder: Deputado Júlio Mendonça

PARTIDO LIBERAL

01. Deputado Aluízio Santos (PL)	04. Deputado João Batista Segundo (PL)
02. Deputado Cláudio Cunha (PL)	05. Deputado Pará Figueiredo (PL)
03. Deputada Fabiana Vilar (PL)	06. Deputada Solange Almeida (PL)

Líder: Deputado Aluízio Santos

Vice - Líder: Deputado João Batista Segundo

NOVO

01. Deputado Wellington do Curso (NOVO)

LICENCIADO

Deputada Abigail Cunha (PL) - Secretária de Estado da Mulher

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Deputado Neto Evangelista (UNIÃO)

Vice-Líder:



COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

(de acordo com o art. 30 da Resolução Legislativa n.º 599/2010)

I - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Titulares

Deputado Ariston
Deputado Arnaldo Melo
Deputado Florêncio Neto
Deputado João Batista Segundo
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Neto Evangelista
Deputado Ricardo Arruda

Suplentes

Deputada Mical Damasceno
Deputado Eric Costa
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Aluizio Santos
Deputado Fernando Braide
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Júnior Cascaria

PRESIDENTE

Dep. Florêncio Neto
VICE-PRESIDENTE
Dep. Neto Evangelista

REUNIÕES:

Terças-feiras | 14:30
SECRETÁRIAS
Dulcimar e Célia

II - Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle

PRESIDENTE:

Dep. Neto Evangelista
VICE-PRESIDENTE
Dep. Florêncio Neto

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 14:30
SECRETÁRIA
Leibe Barros

Titulares

Deputado Catulé Júnior
Deputada Daniella
Deputado Florêncio Neto
Deputado Neto Evangelista
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Rodrigo Lago
Deputada Solange Almeida

Suplentes

Deputado Edson Araújo
Deputada Mical Damasceno
Deputado Arnaldo Melo
Deputada Cláudia Coutinho
Deputada Janaína
Deputado Othelino Neto
Deputado Aluizio Santos

III - Comissão de Educação, Desporto, Ciência e Tecnologia

Titulares

Deputado Arnaldo Melo
Deputado Eric Costa
Deputada Janaína
Deputado Kekê Teixeira
Deputada Mical Damasceno
Deputado Ricardo Rios
Deputada Solange Almeida

Suplentes

Deputado Edson Araújo
Deputado Catulé Júnior
Deputada Edna Silva
Deputado Júnior Cascaria
Deputado Júnior França
Deputado Rodrigo Lago
Deputado Aluizio Santos

PRESIDENTE

Dep. Arnaldo Melo
VICE-PRESIDENTE
Dep. Janaína

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:00
SECRETÁRIO
Antonio Guimarães

IV - Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

REUNIÕES:

Terças-feiras | 14:00
SECRETÁRIA
Nadja Silva

Titulares

Deputado Eric Costa
Deputado Edson Araújo
Deputado Fernando Braide
Deputado Florêncio Neto
Deputado Neto Evangelista
Deputado Ricardo Arruda
Deputada Solange Almeida

Suplentes

Deputada Mical Damasceno
Deputado Júnior França
Deputado Ricardo Rios
Deputado Ariston
Deputada Cláudia Coutinho
Deputada Janaína
Deputado Cláudio Cunha

V - Comissão de Saúde

Titulares

Deputado Aluizio Santos
Deputado Arnaldo Melo
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Edson Araújo
Deputado Júnior França
Deputado Júnior Cascaria
Deputado Júlio Mendonça

Suplentes

Deputada Solange Almeida
Deputada Daniella
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Ariston
Deputado Florêncio Neto
Deputado Kekê Teixeira
Deputado Othelino Neto

PRESIDENTE

Dep. Cláudia Coutinho
VICE-PRESIDENTE
Dep. Arnaldo Melo

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 14:30
SECRETÁRIA
Valdenize Dias

VI - Comissão de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

REUNIÕES:

SECRETÁRIO
Francisco Carvalho

Titulares

Deputado Carlos Lula
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Francisco Nagib
Deputado Júnior Cascaria
Deputado Leandro Bello
Deputado Rodrigo Lago

Suplentes

Deputado Júnior França
Deputado Pará Figueiredo
Deputado Ariston
Deputado Eric Costa
Deputada Edna Silva
Deputada Cláudia Coutinho
Deputada Ana do Gás

VII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias

Titulares

Deputada Ana do Gás
Deputado Ariston
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Edson Araújo
Deputada Edna Silva
Deputada Mical Damasceno
Deputado Pará Figueiredo

Suplentes

Deputado Júlio Mendonça
Deputado Carlos Lula
Deputada Janaína
Deputado Francisco Nagib
Deputado Neto Evangelista
Deputado Eric Costa
Deputado Cláudio Cunha

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

REUNIÕES:

Quintas-feiras | 08:00
SECRETÁRIA
Silvana Almeida

VIII - Comissão de Obras e Serviços Públicos

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

REUNIÕES:

Terças-feiras | 08:30
SECRETÁRIA
Dulcimar Cutrim

Titulares

Deputado Claudio Cunha
Deputada Daniella
Deputada Edna Silva
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Francisco Nagib
Deputado Júnior Cascaria
Deputado Othelino Neto

Suplentes

Deputado João Batista Segundo
Deputado Edson Araújo
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Ariston
Deputado Florêncio Neto
Deputado Leandro Bello
Deputado Fernando Braide

IX - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Titulares

Deputado Aluizio Santos
Deputada Daniella
Deputado Eric Costa
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Júnior França
Deputada Edna Silva
Deputado Leandro Bello

Suplentes

Deputado Pará Figueiredo
Deputado Carlos Lula
Deputado Arnaldo Melo
Deputada Ana do Gás
Deputado Wellington do Curso
Deputado Júnior Cascaria
Deputado Neto Evangelista

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

REUNIÕES:

Terças-feiras | 08:30
SECRETÁRIA
Eunes Borges

X - Comissão de Ética

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

REUNIÕES:

SECRETÁRIA
Célia Pimentel

Titulares

Deputado Arnaldo Melo
Deputado Florêncio Neto
Deputada Janaína
Deputado João Batista Segundo
Deputado Kekê Teixeira
Deputada Mical Damasceno
Deputado Rodrigo Lago

Suplentes

Deputada Daniella
Deputado Eric Costa
Deputado Neto Evangelista
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Edson Araújo
Deputado Ricardo Rios

XI - Comissão de Assuntos Econômicos

Titulares

Deputado Ariston
Deputado Carlos Lula
Deputado Catulé Júnior
Deputada Cláudia Coutinho
Deputada Edna Silva
Deputado João Batista Segundo
Deputado Othelino Neto

Suplentes

Deputado Francisco Nagib
Deputado Wellington do Curso
Deputado Júnior França
Deputada Janaína
Deputado Kekê Teixeira
Deputada Solange Almeida
Deputado Júlio Mendonça

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:30
SECRETÁRIA
Lúcia Lopes

XII - Comissão de Segurança Pública

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

REUNIÕES:

SECRETÁRIO
Carlos Alberto

Titulares

Deputado Francisco Nagib
Deputado Júnior França
Deputado Kekê Teixeira
Deputado Leandro Bello
Deputado Pará Figueiredo
Deputado Ricardo Rios
Deputado Wellington do Curso

Suplentes

Deputado Carlos Lula
Deputada Mical Damasceno
Deputado Neto Evangelista
Deputado Ricardo Arruda
Deputado João Batista Segundo
Deputado Fernando Braide
Deputado Dr. Yglésio

XIII - Comissão de Turismo e Cultura

PRESIDENTE

Dep. Doutor Yglésio

VICE-PRESIDENTE

Dep. Catulé Júnior

REUNIÕES:

SECRETÁRIO:
Leonel Mesquita Costa

Titulares

Deputada Ana do Gás
Deputado Catulé Junior
Deputado Carlos Lula

Deputado Dr. Yglésio

Deputada Edna Silva
Deputado Pará Figueiredo
Deputado Wellington do Curso

Suplentes

Deputado Rodrigo Lago
Deputado Francisco Nagib
Deputado Ariston

Deputado Florêncio Neto

.... Deputado Leandro Bello
Deputada Solange Almeida
Deputado Kekê Teixeira

**SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 19 / 02 / 2025 4ª FEIRA****TEMPO DOS BLOCOS PARLAMENTARES**

1. BLOCO PARLAMENTO FORTE.....	09 MINUTOS
2. PARTIDO LIBERAL.....	09 MINUTOS
3. BLOCO PARL. JUNTOS PELO MARANHÃO.....	25 MINUTOS
4. BLOCO PARL. UNIDOS PELO MARANHÃO.....	17 MINUTOS
5. ESCALA RESERVA ART.87,§5º C/C ART. 116 § DO R.ISEM APARTES 5 MINUTOS)	
NOVO.....	05 MINUTOS

PAUTA DE PROPOSTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS**DATA: 19/02/2025 – QUARTA-FEIRA****PRIORIDADE 1ª SESSÃO:**

1. **MENSAGEM 13/2024, DE AUTORIA DO PODER JUDICIÁRIO, ENCAMINHA O PROJETO DE LEI Nº 112/2025, QUE DISPÕE SOBRE AS TABELAS DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS, CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO, CONSTANTES NA LEI Nº 11.690, DE 11 DE MAIO DE 2022.**

ORDINÁRIA 1ª SESSÃO:

1. **PROJETO DE LEI Nº 107/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA ANDREIA MARTINS REZENDE, QUE INSTITUI A “SEMANA ESTADUAL DO RIM, DO COMBATE À INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA E DO PACIENTE TRANSPLANTADO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

2. **PROJETO DE LEI Nº 108/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE INSTITUI O ESTATUTO DA PESSOA COM SÍNDROME DE DOWN NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO.**

3. **PROJETO DE LEI Nº 109/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO, PARA DIAGNÓSTICO, TRATAMENTO E ACOMPANHAMENTO DOS EDUCANDOS COM TRANSTORNOS ESPECÍFICOS DO DESENVOLVIMENTO DAS HABILIDADES ESCOLARES, NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO NO ESTADO DO MARANHÃO.**

4. **PROJETO DE LEI Nº 110/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO, QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO EL SHADDAY.**

5. **PROJETO DE LEI Nº 111/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO, QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO INOVARE SAÚDE.**

ORDINÁRIA 2ª SESSÃO:

1. **PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 011/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA DRA. VIVIANNE, QUE CONCEDE MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO MANUEL BECKMAN A DANIELA PEREIRA MADEIRA.**

ORDINÁRIA 3ª SESSÃO:

1. **PROJETO DE LEI Nº 04/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS LULA, QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE VISTORIAS TÉCNICAS REALIZADAS EM VIADUTOS, PONTES E PASSARELAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO.**

2. **PROJETO DE LEI Nº 105/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO JÚNIOR CASCARIA, QUE ESTABELECE O REPASSE IMEDIATO DE ALERTAS DE DESASTRES PARA DIVULGAÇÃO À POPULAÇÃO PELOS MEIOS DE RADIODIFUSÃO REGIONAL.**

3. **PROJETO DE LEI Nº 106/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA ANA DO GÁS, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROJETO: “MULHERES DE JOELHOS, FAMÍLIAS DE PÉ”.**

4. **PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 010/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA MICAL DAMASCENO, QUE CONCEDE MEDALHA DE MÉRITO LEGISLATIVO “MANUEL BECKMAN” AO SR. ALEXANDRE DE ALEXANDRIA ALVES DE MENESES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ORDINÁRIA 4ª E ÚLTIMA SESSÃO:

1. **PROJETO DE LEI Nº 100/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE INSTITUI O DIA ESTADUAL DO ACOLHIMENTO DO PACIENTE ONCOLÓGICO NO ESTADO DO MARANHÃO.**

2. **PROJETO DE LEI Nº 102/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA, QUE AUTORIZA O ESTADO DO MARANHÃO A ESTADUALIZAR A ESTRADA MUNICIPAL QUE LIGA O POVOADO ACAMPAMENTO NO MUNICÍPIO DE VIANA-MA A CIDADE DE PEDRO DO ROSÁRIO, COM EXTENSÃO DE 38KM.**

3. **PROJETO DE LEI Nº 103/2024, DE AUTORIA DA DEPUTADA DANIELLA, QUE INSTITUI O DIA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS DOENÇAS DE ORIGEM GENÉTICA QUE ACOMETEM A VISÃO, A SER CELEBRADO ANUALMENTE, EM 12 DE OUTUBRO.**

DIRETORIA GERAL DA MESA, PALÁCIO MANUEL BECKMAN, EM 19 DE FEVEREIRO DE 2025.

Sessão Ordinária da Terceira Sessão Legislativa da Vigésima Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, realizada em dezoito de fevereiro de dois mil e vinte cinco.

Presidente, em exercício, Senhor Deputado Antônio Pereira
Primeiro Secretário, Senhor Deputado Davi Brandão
Segundo Secretário, em exercício, Senhor Deputado Florêncio Neto

Às nove horas e trinta minutos, presentes os (as) Senhores (as) Deputados (as):

Aluízio Santos, Ana do Gás, Andreia Martins Rezende, Antônio Pereira, Ariston, Arnaldo Melo, Carlos Lula, Catulé Júnior, Cláudia Coutinho, Cláudio Cunha, Daniella, Davi Brandão, Doutor Yglésio, Doutora Vivianne, Edna Silva, Edson Araújo, Eric Costa, Fabiana Vilar, Fernando Braide, Florêncio Neto, Francisco Nagib, Glalbert Cutrim, Guilherme Paz, Iracema Vale, Janaina, João Batista Segundo, Júlio Mendonça, Júnior Cascaria, Junior França, Kekê Teixeira, Leandro Bello, Mical Damasceno, Neto Evangelista, Osmar Filho, Othelino Neto, Pará Figueiredo, Ricardo Arruda, Ricardo Rios, Rodrigo Lago e Solange Almeida. Ausentes os Senhores Deputados: Hemetério Weba e Wellington do Curso.

I – ABERTURA.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA – Em nome do povo e invocando a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º Secretário, para fazer a leitura do texto bíblico e da ata da Sessão anterior.

O SENHOR 2º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO FLORÊNCIO NETO (Lê texto bíblico e Ata) - Ata lida, Sra. Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA – Ata lida e considerada aprovada. Com a palavra, o 1º Secretário para fazer a leitura do Expediente.

O SENHOR 1º SECRETÁRIO DEPUTADO DAVI BRANDÃO – (Lê Expediente).



II – EXPEDIENTE.

MENSAGEM - 132024
Código de validação: EA02251431
(relativo ao Processo 701712024)

A Sua Excelência a Senhora
Deputada IRACEMA VALE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Local

Senhora Presidente,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre as tabelas de vencimentos dos cargos efetivos, cargos em comissão e das funções gratificadas do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, constantes na Lei nº 11.690, de 11 de maio de 2022.

A proposta visa promover a valorização e a adequação remuneratória em consonância com as demandas da categoria e as condições econômicas atuais, bem como assegurar o reconhecimento do trabalho essencial desempenhado pelos profissionais do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Ressalto que a medida foi elaborada com base em estudos de impacto orçamentário, estando, os recursos orçamentários, previstos na proposta orçamentária conforme consta no despacho da Coordenadoria de Pagamento (DESPACHO-DFP - 13272024).

Por fim, ressalto, que o Anteprojeto de Lei tramitou, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, pela Comissão de Divisão e Organização Judiciárias e Assuntos Legislativos e foi aprovado por unanimidade pelo Órgão Especial na 42ª Sessão Administrativa do Órgão Especial do dia 11 de dezembro de 2024, tudo conforme prevê o art. 95, inciso I, alíneas 'a' e 'b' do Regimento Interno da Corte Estadual.

Com estes argumentos, que considero suficientes para justificar a presente proposta legislativa, submeto-a ao Parlamento na expectativa de que receba a costumeira boa acolhida. Aproveito o ensejo para reiterar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Desembargador JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 140558

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 16/12/2024 17:03 (JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO)

PROJETO DE LEI Nº 112 / 2025

Dispõe sobre as tabelas de vencimentos dos cargos efetivos, cargos em comissão e das funções gratificadas do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, constantes na Lei nº 11.690, de 11 de maio de 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As tabelas de vencimentos dos cargos efetivos, cargos em comissão e das funções gratificadas do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, constantes nos Anexos IV, VI e VII da Lei nº 11.690, de 11 de maio de 2022, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 2º A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no artigo 169 da Constituição Federal, bem como as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º As despesas para execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria prevista no orçamento do Poder do Judiciário do Estado do Maranhão.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, [XX] DE [XX] DE 2024, 203ª DA INDEPENDÊNCIA E 136ª DA REPÚBLICA.

[XXXXXXXX]
Governador do Estado do Maranhão

ANEXO I
(Anexo IV da Lei nº 11.690, de 11 de maio de 2022)

TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
ANALISTA JUDICIÁRIO	D	20	19.253,36
		19	18.692,58
		18	18.148,14
		17	17.619,55
		16	17.106,36
	C	15	16.448,42
		14	15.969,34
		13	15.504,22
		12	15.052,64
		11	14.614,21

OFICIAL DE JUSTIÇA	B	10	14.052,13
		9	13.642,84
		8	13.245,48
		7	12.859,69
		6	12.485,13
	A	5	12.004,93
		4	11.655,28
		3	11.315,80
		2	10.986,22
		1	10.666,23
	D	20	16.103,48
		19	15.634,45
		18	15.179,08
		17	14.736,97
		16	14.307,74
	C	15	13.757,44
		14	13.356,74
		13	12.967,71
		12	12.590,01
		11	12.223,31
B	10	11.753,18	
	9	11.410,85	
	8	11.078,50	
	7	10.755,82	
	6	10.442,55	
A	5	10.040,91	
	4	9.748,46	
	3	9.464,52	
	2	9.188,86	
	1	8.921,22	
COMISSÁRIO DE JUSTIÇA DA	D	20	10.732,46
		19	10.419,86
INFÂNCIA E JUVENTUDE	C	18	10.116,37
		17	9.821,72
		16	9.535,65
		15	9.168,90
		14	8.901,84
	B	13	8.642,56
		12	8.390,84
		11	8.146,44
		10	7.833,12
		9	7.604,97
	A	8	7.383,47
		7	7.168,41
		6	6.959,63
		5	6.691,95
		4	6.497,04
	D	3	6.307,80
		2	6.124,08
		1	5.945,71
		20	9.188,16
		19	8.920,54
TÉCNICO JUDICIÁRIO	C	18	8.660,72
		17	8.408,47
		16	8.163,56
		15	7.849,58
		14	7.620,95
	B	13	7.398,98
		12	7.183,48
		11	6.974,25
		10	6.706,01
		9	6.510,69
	A	8	6.321,06
		7	6.136,95
		6	5.958,20
		5	5.729,04
		4	5.562,17
D	3	5.400,17	
	2	5.242,88	
	1	5.090,18	
	20	7.032,85	
	19	6.828,01	
AUXILIAR JUDICIÁRIO	C	18	6.629,13
		17	6.436,05
		16	6.248,60
		15	6.008,26
		14	5.833,27
	B	13	5.663,37
		12	5.498,41
		11	5.338,27
		10	5.132,95
		9	4.983,44
	D	8	4.838,30
		7	4.697,37
		6	4.560,56
		5	4.385,15
		4	4.257,43
AUXILIAR DE SERVIÇO OPERACIONAL	D	3	4.133,43
		2	4.013,03
		1	3.896,15
		20	4.438,78
		19	4.309,49
		18	4.183,97
		17	4.062,11
		16	3.943,80



		15	3.792,11
		14	3.681,66
	C	13	3.574,43
		12	3.470,32
		11	3.369,24
		10	3.239,66
	B	9	3.145,30
		8	3.053,69
		7	2.964,74
		6	2.878,39
	A	5	2.767,69
		4	2.687,07
		3	2.608,81
		2	2.532,82
		1	2.459,05

ANEXO II
(Anexo VI da Lei nº 11.690, de 11 de maio de 2022)

CARGOS EM COMISSÃO

CARGO EM COMISSÃO	QUANTIDADE	VENCIMENTO
CNES	1	26.854,84
CDGA	277	23.763,92
CDAS-1	11	17.436,23
CDAS-2	168	14.617,86
CDAS-3	106	12.459,26
CDAS-4	108	11.471,99
CDAS-5	408	10.594,67
CDAI-1	440	7.819,30
CDAI-2	55	6.021,63
CDAI-3	245	3.917,99

ANEXO III
(Anexo VII da Lei nº 11.690, de 11 de maio de 2022)

FUNÇÕES GRATIFICADAS

CARGO EM COMISSÃO	QUANTIDADE	VALOR
FG - 01	102	1.210,63
FG - 02	49	1.937,05
FG - 03	53	2.905,59
FG - 04	23	3.092,65

PROJETO DE LEI Nº 107 / 2025

Institui a “Semana Estadual do Rim, do Combate à Insuficiência Renal Crônica e do Paciente Transplantado” e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída a “Semana Estadual do Rim, do Combate à Insuficiência Renal Crônica e do Paciente Transplantado”, a ser comemorada na segunda semana do mês de março de cada ano.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei, a segunda semana do mês de março de cada ano será a “Semana Estadual do Rim, do Combate à Insuficiência Renal Crônica e do Paciente Transplantado” no Estado do Maranhão, considerando que a segunda quinta-feira do mês de março de cada ano é o “Dia Mundial do Rim”.

Art. 2º - A Semana Estadual do Rim, do Combate à Insuficiência Renal Crônica e do Paciente Transplantado tem como objetivo:

I - Promover a prevenção, o diagnóstico precoce e o tratamento de doenças renais;

II - Educar a população e os profissionais de saúde sobre a doença renal;

III - Estimular a reflexão sobre os problemas do portador de Insuficiência Renal Crônica e incentivo à doação e transplante de rins;

IV - Sensibilizar a sociedade e o poder público sobre o seu papel na melhoria da qualidade de vida do Portador de Insuficiência Renal Crônica e do Transplantado;

V - Estabelecer que a creatinina sérica e a pesquisa de proteína na urina façam parte dos exames médicos anuais.

Art. 3º - O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, fixará a programação a ser desenvolvida durante a Semana instituída por esta Lei, incluindo palestras, cursos, atividades médicas e laboratoriais, a fim de sensibilizar a sociedade sobre a importância da comemoração.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, em 13 de fevereiro de 2025. - Andreia Martins Rezende - Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A Sociedade Internacional de Nefrologia (ISN) e a *International Federation of Kidney Foundations* (IFKF) criaram o Dia Mundial do Rim em 2006, sendo uma campanha global que visa conscientizar sobre a importância dos rins e prevenir doenças renais. A data é comemorada anualmente na segunda quinta-feira do mês de março.

Diante da suma importância do tema para toda a sociedade, o presente projeto dedica-se à conscientização sobre a importância dos rins e à prevenção de doenças renais.

A Doença Renal Crônica (DRC) é um problema de saúde pública que afeta direta ou indiretamente diversos segmentos da sociedade. Os rins desempenham funções essenciais para a manutenção da homeostase corporal, como controle do volume corporal, regulação da pressão arterial, depuração de resíduos nitrogenados, manutenção do equilíbrio hídrico e ácido-básico, produção de hormônios (eritropoietina, vitamina D) e regulação do metabolismo ósseo, entre outras. A perda progressiva da capacidade renal de executar essas funções caracteriza a DRC.

O Ministério da Saúde, em 21 de outubro de 2024 apresentou um boletim epidemiológico sobre a doença renal crônica (DRC) no Brasil. O documento, resultado de parceria entre a SVSA, a Secretaria de Atenção Primária à Saúde (Saps) e a Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (Saes), destaca um aumento de 152,81% no número de registros de atendimentos na Atenção Primária à Saúde (APS) entre 2019 e 2023, especialmente nas regiões Sudeste e Sul, além de abordar os custos e impactos da doença na saúde pública. Os dados apontados apenas confirmam a necessidade de dar mais ênfase ao tema na região Nordeste.

De acordo com a coordenadora-geral de Prevenção às Condições Crônicas na Atenção Primária à Saúde, Aline Xavier, a DRC é considerada uma condição de grande relevância para a saúde afetando cerca de 10% da população.

Foi ressaltada a importância da atenção primária, não apenas no acompanhamento das pessoas com a doença renal já estabelecida, evitando que cheguem a um estágio mais grave, mas, sobretudo, na prevenção e identificação precoce dos fatores de risco relacionados à esta condição.

Desta forma, a melhor forma de prevenir a DRC é o diagnóstico precoce em pacientes com risco potencial, como hipertensos, diabéticos, idosos, cardiopatas e familiares de portadores de doença renal. Estima-se que 70% dos pacientes que iniciam diálise descobrem a doença tardiamente, o que corrobora com a finalidade do presente projeto de Lei que almeja promover a prevenção, o diagnóstico precoce e o tratamento de doenças renais, bem como educar a população e os profissionais de saúde sobre a doença renal.

Diante do exposto, justifico a proposição quanto à legalidade e mérito e conto com a sensibilidade e apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para aprovação, considerando que a criação desta Semana será um marco na prevenção, incentivo à doação de órgãos e busca por qualidade de vida aos pacientes renais.

Por fim, por considerar de fundamental importância o presente Projeto de Lei, submeto aos nobres Pares a presente proposta, à qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, em 13 de fevereiro de 2025. - Andreia Martins Rezende - Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 108 / 2025

Institui o Estatuto da Pessoa com Síndrome de Down no âmbito do Estado do Maranhão.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO:

Art. 1º Fica instituído o Estatuto da Pessoa com Síndrome de



Down no âmbito do Estado do Maranhão com o objetivo de efetivar o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com Síndrome de Down, visando promover a sua inclusão social.

Art. 2º Considera-se pessoa com Síndrome de Down, para os efeitos desta Lei, aquela que possui a condição genética causada pela trissomia do cromossomo 21.

§1º A pessoa com Síndrome de Down é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

§2º O laudo médico pericial que ateste a Síndrome de Down possui validade indeterminada e poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observada a legislação pertinente.

Art. 3º São princípios que norteiam o Estatuto da Pessoa com Síndrome de Down:

I - respeito à dignidade da pessoa humana, à igualdade, à não discriminação e à autonomia individual;

II - participação ativa e inclusiva;

III - intersetorialidade das ações e das políticas voltadas para o atendimento das pessoas com Síndrome de Down;

IV - universalidade e equidade no acesso à saúde, à educação e à cidadania;

V - combate ao capacitismo.

Art. 4º São direitos da pessoa com Síndrome de Down:

I - vida digna, proteção de sua integridade física e moral e respeito às suas características individuais;

II - proteção contra abuso, exploração e discriminação em todas as suas formas;

III - convivência familiar e comunitária;

IV - acesso à educação, nas modalidades regular e profissionalizante, sendo vedado aos estabelecimentos de ensino cobrar valores adicionais, suspender, cancelar ou fazer cessar a inscrição de aluno em razão da Síndrome de Down;

V - inserção no mercado de trabalho;

VI - cultura, esporte, turismo e lazer, garantindo-lhe acesso a bens e programas em formato acessível a suas necessidades;

VII - moradia digna, acessível às suas necessidades específicas;

VIII - acessibilidade em todos os ambientes e serviços;

IX - participação na vida pública e política, com a oportunidade de exercer os seus direitos políticos em igualdade de condições com as demais pessoas;

X - atendimento prioritário em todas as instituições e serviços de atendimento ao público.

XI - a concessão de selos de estacionamento especial.

XII - acesso à saúde e garantia de atendimento prioritário com especialistas em osteopatia e geneticista em estabelecimentos da rede pública estadual de saúde no Estado do Maranhão.

XIII - acesso irrestrito à Casa de Apoio Ninar e ao Shopping da Criança.

Art. 5º O Poder Público poderá implementar ações voltadas às pessoas com Síndrome de Down na forma desta Lei, tais como:

I - realizar campanhas e eventos para orientar a população acerca das necessidades, potencialidades e direitos da pessoa com Síndrome de Down;

II - promover a eliminação de todas as formas de barreiras existentes na sociedade, com a finalidade de possibilitar a inserção das pessoas com Síndrome de Down nos diferentes ambientes em condições de igualdade com todas as pessoas;

III - ofertar atendimento por meio de equipe multidisciplinar para tratamento nas áreas da saúde;

IV - incentivar a capacitação de profissionais da saúde, da educação e da assistência social que trabalham com atendimento de pessoas com Síndrome de Down;

V - elaborar e distribuir cartilhas e afixar cartazes em locais públicos, informando sobre direitos das pessoas com Síndrome de Down, bem como sobre questões de saúde que podem acompanhar a Síndrome de Down;

VI - fomentar estudos, pesquisas científicas, encontros e seminários que tenham como temática a Síndrome de Down;

VII - promover programas de capacitação voltados ao aperfeiçoamento profissional das pessoas com Síndrome de Down, com a finalidade de promover a inclusão dessas pessoas no mercado de trabalho;

VIII - apoiar a criação e fortalecimento de organizações da sociedade civil voltadas aos direitos das pessoas com Síndrome de Down;

IX - implementar políticas de acessibilidade em espaços públicos, transporte, comunicação e tecnologia;

X - desenvolver programas e ações que visem diagnosticar precocemente a Síndrome de Down durante a gestação ou nos primeiros dias de vida da criança.

Art. 6º A pessoa com Síndrome de Down não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar, nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 7º Para cumprimento das diretrizes e demais ações de que trata esta Lei, o Estado do Maranhão poderá firmar termos de parceria e acordos de cooperação técnica, financeira e institucional mediante contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 8º Para garantir a execução desta lei, ela poderá ser regulamentada no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 07 de fevereiro 2025 -
WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir o “Estatuto da Pessoa com Síndrome de Down no âmbito do Estado do Maranhão”, com a finalidade de proteger, garantir a inclusão na sociedade de forma plena e assegurar o respeito à dignidade e aos direitos e liberdades fundamentais das pessoas com Síndrome de Down.

Em cada célula do indivíduo, existe um total de 46 cromossomos, divididos em 23 pares. A Síndrome de Down (SD) é gerada pela presença de uma terceira cópia do cromossomo 21 em todas as células do organismo (trissomia). Isso faz com que as pessoas com trissomia do cromossomo 21 tenham 47 cromossomos em suas células, em vez de 46, como a maior parte da população.

A SD é a alteração cromossômica mais comum em humanos e a principal causa de deficiência intelectual na população, de acordo com o Ministério da Saúde. Por isso, é dever do Estado assegurar a proteção dos direitos fundamentais dessas pessoas, por meio de políticas públicas voltadas à proteção das pessoas com SD.

Um dos objetivos da República Federativa do Brasil, de acordo com a Carta Magna Federal, é “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.” Ao longo dos últimos anos, a sociedade tem avançado em busca do cumprimento desse objetivo, mas ainda há muitos desafios para sua efetivação.

Várias leis e políticas públicas, tanto nacionais quanto no âmbito do Estado do Maranhão, direcionadas a pessoas com deficiência foram promulgadas, as quais abarcam as pessoas com SD, por serem consideradas pessoas com deficiência. No entanto, ainda há muitos desafios a serem enfrentados na superação de preconceitos e na construção de uma sociedade justa e igualitária.

Portanto, a presente proposição é um instrumento que vai ao encontro da promoção do bem de todos, especialmente das pessoas com SD. Por meio deste estatuto, o Estado do Maranhão pode inovar nos direitos das pessoas com SD, em busca de efetivar a construção de uma sociedade mais acolhedora, acessível e equitativa, na medida em que reúne diversos princípios, direitos e possíveis ações que buscam proteger e assegurar os direitos e liberdades fundamentais das pessoas com SD.

Nesse sentido, além dos demais direitos garantidos neste projeto,



é direito das pessoas com síndrome de Down a concessão de selos de estacionamento especial, conforme estabelecido na Resolução nº 304, de 18 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), é um direito fundamental. Esta medida não apenas assegura a acessibilidade, mas também promove a inclusão social dessas pessoas, garantindo-lhes condições dignas de mobilidade. A Resolução nº 304/2008 define claramente os critérios para a utilização de vagas especiais por pessoas com deficiência, incluindo a síndrome de Down na definição legal. É imperativo que o estado do Maranhão adote e cumpra rigorosamente essa normativa para assegurar que todos os cidadãos tenham seus direitos plenamente garantidos.

Este projeto também busca garantir o atendimento com especialistas em osteopatia e genética nos estabelecimentos da rede pública estadual de saúde no Estado do Maranhão. A presença de geneticistas e osteopatas é vital para melhorar a qualidade de vida de indivíduos com síndrome de Down. O geneticista é imprescindível para o diagnóstico precoce, orientação genética e monitoramento de complicações associadas, garantindo um acompanhamento médico especializado desde o início. Por outro lado, o osteopata atua diretamente na melhoria da postura, coordenação motora e força muscular, fatores essenciais para o desenvolvimento físico e bem-estar desses indivíduos. Juntos, esses profissionais oferecem um cuidado holístico e personalizado, promovendo a inclusão social e assegurando que cada pessoa com síndrome de Down possa viver de maneira mais saudável e plena. É crucial que esses serviços especializados estejam disponíveis e acessíveis para todos que deles necessitem.

Com a convicção de que, se esse instrumento for transformado em lei, ficará demonstrado o compromisso do Estado do Maranhão com a melhoria da qualidade de vida das pessoas com SD, submetemos esta nossa proposta à análise dos senhores deputados, na certeza do apoio necessário para a sua aprovação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 07 de fevereiro de 2025. -
WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 109 / 2025

Institui o Programa de Atendimento Especializado, para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos educandos com transtornos específicos do desenvolvimento das habilidades escolares, nas instituições públicas e privadas de ensino no Estado do Maranhão.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Art. 1º Fica instituído o Programa de Atendimento Educacional Especializado, para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos educandos com transtornos específicos do desenvolvimento das habilidades escolares, nas instituições públicas e privadas de ensino no Estado do Maranhão.

Parágrafo único. Considera-se transtorno específico do desenvolvimento das habilidades escolares qualquer dificuldade de aprendizagem, como Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Transtorno de Tique Motor, Transtorno da Fala e Dislexia.

Art. 2º O Programa de Atendimento Educacional Especializado no estado do Maranhão inclui:

- I. A identificação precoce dos transtornos, ainda na fase do ensino fundamental;
- II. O encaminhamento dos educandos para diagnóstico;
- III. O suporte educacional especializado na rede de ensino regular;
- IV. O suporte especializado na rede de saúde;
- V. O acompanhamento do aprendizado e da saúde dos educandos, envolvendo família, educadores e especialistas da área da saúde.

Art. 3º Na execução do Programa de Atendimento Educacional Especializado, serão seguidas as seguintes diretrizes:

I. Garantia de cuidado e proteção aos educandos com transtornos específicos do desenvolvimento das habilidades escolares, como TDAH, Transtorno de Tique Motor, Transtorno da Fala, Dislexia, ou outros transtornos de aprendizagem, assegurando o melhor desenvolvimento físico, mental, moral e social, evitando qualquer forma de violência, negligência e discriminação;

II. Garantia de uma educação de qualidade e inclusiva durante toda a vida escolar dos educandos;

III. Aperfeiçoamento contínuo dos profissionais da rede escolar em didática pedagógica, conforme as necessidades específicas dos educandos;

IV. Acompanhamento contínuo do desenvolvimento educacional dos educandos, implementando novas práticas e estratégias;

V. Manutenção de registros com laudos, acompanhamentos, protocolos de atendimento e outros documentos essenciais, mantendo atualizado o tripé família, escola e profissionais da saúde;

VI. Promoção de campanhas contra o preconceito e o bullying no ambiente escolar;

VII. Manutenção da interação e participação familiar em todo o processo;

VIII. Articulação com outras políticas públicas.

Art. 4º O diagnóstico deve ser realizado por uma equipe multidisciplinar da rede pública de saúde do Maranhão, composta por especialistas em neurologia, fonoaudiologia, neuropsicologia, psicologia e psicopedagogia.

Art. 5º Para garantir a identificação precoce dos transtornos de aprendizagem no ambiente escolar, serão criados programas de formação contínua para professores, educadores e profissionais da educação, além de apoio às famílias dos educandos diagnosticados com transtornos.

Art. 6º Após o diagnóstico do transtorno, o tratamento será definido por profissionais da saúde e da educação.

Parágrafo único. Fica assegurado ao educando diagnosticado com transtornos de aprendizagem o acesso a métodos e atividades específicas, recursos de acessibilidade e material pedagógico ou didático para desenvolver e estimular seu potencial.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 13 de fevereiro 2025 -
WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A educação inclusiva é um pilar fundamental para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e igualitária. No estado do Maranhão, a implementação do Programa de Atendimento Educacional Especializado é crucial para garantir que todos os educandos, independentemente de suas dificuldades de aprendizagem, recebam o suporte necessário para alcançar seu pleno potencial.

Os transtornos específicos do desenvolvimento das habilidades escolares, como Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Transtorno de Tique Motor, Transtorno da Fala e Dislexia, são condições que afetam significativamente o desempenho escolar e a qualidade de vida dos alunos. Sem um diagnóstico precoce e um acompanhamento especializado, esses educandos correm o risco de serem marginalizados e de não terem acesso às mesmas oportunidades de desenvolvimento que seus pares.

Este projeto de lei tem como objetivo assegurar que esses educandos recebam o suporte adequado tanto na rede de ensino regular quanto na rede de saúde, promovendo uma abordagem integrada que envolve a família, os educadores e os profissionais de saúde. Além disso, o projeto reforça a importância do aprimoramento contínuo dos



profissionais da educação, garantindo que estejam capacitados para atender às necessidades específicas dos alunos.

Ao promover a identificação antecipada dos transtornos, o encaminhamento para diagnóstico e o monitoramento constante do desenvolvimento educacional, o programa visa proporcionar uma educação de qualidade e inclusiva, livre de preconceitos e discriminação. A manutenção de prontuários e a interação constante entre a família, a escola e os profissionais de saúde asseguram um acompanhamento holístico e personalizado para cada educando.

Este projeto de lei é um passo essencial para a construção de um sistema educacional mais inclusivo e eficiente no Maranhão, garantindo que todos os alunos tenham acesso a uma educação de qualidade e possam desenvolver plenamente suas habilidades e potencialidades.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 13 de fevereiro de 2025. - **WELLINGTON DO CURSO** - Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 110 / 2025

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO EL SHADDAY

Art. 1º- Fica declarada de utilidade pública o INSTITUTO EL SHADDAY, CNPJ nº 56.706.661/0001-91, com sede e foro em São Luís/Maranhão.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 13 de fevereiro de 2025. - **DR. YGLÉSIO** - DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O Instituto El Shadday, CNPJ 56.706.661/0001-91, é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, atualmente com sede na Rua João Pessoa, Quadra 08, Casa 38 - Planalto Turu 1, São Luís/MA, CEP 65.066/422.

A instituição tem como objetivos a promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, atendendo pessoas em situação de vulnerabilidade social e contribuindo para o progresso da comunidade. Ademais, desenvolve ações de proteção à família, à infância, à maternidade, à adolescência e à velhice, bem como atua na preservação do meio ambiente, defesa da paz e na integração social por meio de atividades sociais, culturais e desportivas. Para tanto, realiza ações, programas, parcerias, captações, seminários ou qualquer outro ato capaz de promover seus objetivos.

A atuação favorece a inclusão e o desenvolvimento social, estimulando, ainda, o pensamento crítico sobre questões que envolvam direitos fundamentais e diversidade humana, bem como discussões profundas sobre a variedade de experiências e perspectivas presentes na sociedade, gerando evolução social nas mais diversas perspectivas.

Com fulcro nos relevantes trabalhos sociais desenvolvidos por esta instituição, apresentamos o presente projeto de lei que institui o título de utilidade pública ao Instituto El Shadday. Diante disso, contamos com o voto dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 13 de fevereiro de 2025. - **DR. YGLÉSIO** - DEPUTADO ESTADUAL

PROJETO DE LEI Nº 111 / 2025

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO INOVARE SAUDE

Art. 1º- Fica declarada de utilidade pública o INSTITUTO INOVARE SAUDE, CNPJ nº 53.267.879/0001-07, com sede e foro em São Luís/Maranhão.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 13 de fevereiro de 2025. - **DR. YGLÉSIO** - DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O Instituto Inovare Saúde - INS, CNPJ 56.706.661/0001-91, fundado em 04 de julho de 2023, é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede na Avenida dos Holandeses, nº 06, Edifício Tech Office, sala 373, Ponta D'areia, CEP 65.075-230, São Luís, Estado do Maranhão.

O Instituto Inovare Saúde tem como missão promover ações e serviços de saúde gratuitos e universais, baseando-se nos princípios de acesso universal, equidade, ética e humanização no atendimento à população. Suas atividades incluem gestão e promoção da saúde, assistência à educação e capacitação profissional, além da regulação de serviços nas áreas de saúde, cultura e assistência social. A instituição também viabiliza procedimentos médicos de diferentes complexidades e mantém albergues, hospitais, consultórios e ambulatórios, ampliando seu impacto social.

Entre suas iniciativas, destacam-se serviços de atendimento em pronto-socorro, unidades hospitalares, atividades de enfermagem, fonoaudiologia, psicologia, fisioterapia, nutrição, terapia ocupacional e odontologia. Também promove ações voltadas à proteção da família, maternidade, infância, adolescência e idosos, além do amparo a mulheres em situação de vulnerabilidade social.

O Instituto Inovare Saúde contribui significativamente para o desenvolvimento social e econômico da comunidade maranhense, combatendo a pobreza e promovendo o empoderamento social por meio de atividades esportivas, culturais e educacionais. Sua atuação se estende ainda à prestação de serviços de apoio administrativo, recrutamento e capacitação profissional, garantindo maior eficiência e qualidade nos serviços prestados à sociedade.

Diante da relevância dos trabalhos desenvolvidos pelo Instituto Inovare Saúde e do impacto positivo de suas ações, apresentamos este projeto de lei para conceder o título de utilidade pública à instituição. Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação, reconhecendo o compromisso e a importância desta entidade na promoção da saúde e bem-estar da população maranhense.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 13 de fevereiro de 2025. - **DR. YGLÉSIO** - DEPUTADO ESTADUAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 012 / 25

Concede Medalha de Mérito Legislativo “Manuel Beckman” ao Sr. Fernando Pereira de Lima, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica concedida a Medalha de Mérito Legislativo “Manuel Beckman” ao Sr. Fernando Pereira de Lima, Pastor da Igreja Adventista do Sétimo Dia – Maranhão.

Art. 2º - Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 11 de Fevereiro de 2025. **Mical Damasceno** - Deputada Estadual

REQUERIMENTO Nº 025 / 2025

Senhora Presidente,

Nos termos que dispõe o art. 163, inc. VIII, o Regimento Interno deste poder, requero que seja enviada **mensagem de congratulação**, manifestando extensa admiração à **Excelentíssima Promotora**



de Justiça Maria Cristina Lima Lobato Murillo, lotada na 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rosário.

O brilhante desempenho da Dra. Maria Cristina Lima Lobato Murillo na 01ª Promotoria de Rosário tem sido um exemplo de dedicação e compromisso com a justiça. Sua atuação incansável na defesa dos direitos da população, especialmente dos mais vulneráveis, demonstra uma profunda sensibilidade social e uma capacidade admirável de promover a justiça e a igualdade.

A Dra. Maria Cristina Lima Lobato Murillo tem se destacado pelo seu empenho, e seu trabalho tem sido essencial para a construção de uma sociedade mais justa e democrática. Seu exemplo de integridade inspira não apenas os profissionais do direito, mas toda a comunidade.

A Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em nome do povo maranhense, parabeniza e agradece pelo excelente trabalho e dedicação exemplar.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 12 de fevereiro de 2025. - WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

REQUERIMENTO Nº 026 / 2025

Senhora Presidente,

Nos termos que dispõe o art. 163, inc. VIII, o Regimento Interno deste poder, requeiro que seja enviada **mensagem de congratulação**, manifestando extensa admiração à **Excelentíssima Promotora de Justiça Fabiola Fernandes Faheina Ferreira**, lotada na 02ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rosário.

Nesta oportunidade, a Assembleia Legislativa manifesta o mais profundo reconhecimento e aplauso pelo excelente trabalho desenvolvido. A atuação incansável e dedicada da Promotora de Justiça de Rosário, Dra. Fabiola Fernandes Faheina Ferreira, em prol da justiça e do bem-estar da comunidade rosariense é digna de louvor e admiração.

O empenho da Dra. Fabiola na defesa dos direitos fundamentais, bem como na promoção da cidadania, tem sido um exemplo de integridade e compromisso com a sociedade maranhense. As ações da Promotora têm contribuído significativamente para a resolução de conflitos e a garantia de um ambiente mais justo e equitativo para todos.

Diante do exposto, a Assembleia Legislativa, em nome do povo maranhense, externa seu sincero agradecimento e apreço à Promotora de Justiça de Rosário, Dra. Fabiola Fernandes Faheina Ferreira, parabenizando-a pelo excelente trabalho realizado e desejando-lhe contínuo sucesso em sua trajetória profissional.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 12 de fevereiro de 2025. - WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

REQUERIMENTO Nº 027 / 2025

Senhora Presidente,

Nos termos do que dispõe o art. 168 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, requeiro a Vossa Excelência, retirar de tramitação o Projeto de Lei Ordinária 8/2025, Projeto de Lei Ordinária 11/2025, Projeto de Lei Ordinária 12/2025, Projeto de Lei Ordinária 16/2025 de minha autoria.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 12 de fevereiro de 2025. - WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

REQUERIMENTO Nº 028 / 2025

Senhora Presidente,

Nos termos do que dispõe o art. 168 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, requeiro a Vossa Excelência, retirar de tramitação o Projeto de Lei Ordinária 55/2025,

Projeto de Lei Ordinária 66/2025, Projeto de Lei Ordinária 48/2025, Projeto de Lei Ordinária 51/2025 de minha autoria.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 12 de fevereiro de 2025. - WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

REQUERIMENTO Nº 029 / 2025

Senhora Presidente,

Nos termos do que dispõe o art. 168 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, requeiro a Vossa Excelência, retirar de tramitação o Projeto de Lei Ordinária 54/2025, Projeto de Lei Ordinária 35/2025, Projeto de Lei Ordinária 36/2025, Projeto de Lei Ordinária 39/2025 de minha autoria.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 13 de fevereiro de 2025. - WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

REQUERIMENTO Nº 030 / 2025

Senhora Presidente,

Nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Poder, requeiro que após ouvida a Mesa, seja justificada a minha ausência na Sessão Plenária do dia 12 de fevereiro, do ano em curso, em virtude de consulta com nutricionista, conforme declaração em anexo.

Plenário Deputado Estadual “Nagib Haickel”, do Palácio “Manoel Bequimão”, em São Luís, 13 de fevereiro de 2025. - FABIANA VILAR - DEP. ESTADUAL – PL - 2ª VICE-PRESIDENTE

REQUERIMENTO Nº 031 / 2025

Senhora Presidente,

Nos termos do que dispõe o art. 168 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, requeiro a Vossa Excelência, retirar de tramitação o Projeto de Lei Ordinária 40/2025, Projeto de Lei Ordinária 41/2025, Projeto de Lei Ordinária 42/2025, Projeto de Lei Ordinária 26/2025, Projeto de Lei Ordinária 27/2025 de minha autoria.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 13 de fevereiro de 2025. - WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

REQUERIMENTO Nº 032 / 2025

Senhora Presidente,

Nos termos do que dispõe o art. 168 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, requeiro a Vossa Excelência, retirar de tramitação o Projeto de Lei Ordinária 38/2025, Projeto de Lei Ordinária 46/2025, Projeto de Lei Ordinária 88/2025, Projeto de Lei Ordinária 87/2025, Projeto de Lei Ordinária 84/2025, Projeto de Lei Ordinária 85/2025 de minha autoria.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 14 de fevereiro de 2025. - WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

REQUERIMENTO Nº 033 / 2025

Senhora Presidente,

Nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Poder, requeiro que, após a aprovação do Plenário, **seja submetido ao regime**



de tramitação de urgência, para discussão e votação em uma sessão extraordinária, logo após a presente sessão, o Projeto de Lei Complementar nº 017/2024, de autoria do Poder Judiciário.

Plenário, Deputado Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, em 18 de fevereiro de 2025. - **Glabert Cutrim - Deputado Estadual**

REQUERIMENTO Nº 035 / 2025

Senhora Presidente,

Nos termos do que dispõe o art. 163 inciso V do Regimento Interno, solicito que não haja Sessão Ordinária no próximo dia 20 de fevereiro em razão da realização de Sessão Solene em comemoração aos 190 anos da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

Plenário Deputado Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, em 18 de fevereiro de 2025. - **DAVI BRANDÃO** - Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 210 / 2025

Senhora Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao Excelentíssimo **Governador do Estado do Maranhão, Carlos Brandão, SOLICITANDO A REFORMA DA ESCOLA ESTADUAL NOVA VITÓRIA, LOCALIZADA NO BAIRRO CONJUNTO VITÓRIA NA CIDADE DE IMPERATRIZ/MA.**

Com o objetivo de resgatar a nossa responsabilidade com a educação, diminuindo a evasão escolar, melhorando a qualidade de vida dos alunos, professores e demais funcionários.

Assembleia Legislativa do Maranhão, em 12 de fevereiro de 2025. - **WELLINGTON DO CURSO** - Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 211 / 2025

Senhor(a) Presidente,

Na forma regimental (Art. 152) requiro a Vossa Excelência que, após ouvido a Mesa, seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Prefeito de Imperatriz, Senhor **RILDO AMARAL, SOLICITANDO A CONSTRUÇÃO DA PRAÇA DO CONJUNTO VITÓRIA NA CIDADE DE IMPERATRIZ/MA.**

As praças públicas são ambientes de lazer, descanso, sociabilidade e entretenimento para as crianças, jovens e adultos, sendo assim pensando no bem estar dos moradores e daqueles que utilizam a referida praça solicito ao Excelentíssimo Senhor Prefeito a reforma geral da praça mencionada.

Por fim, espero que essas medidas sejam prontamente consideradas e implementadas, visando a melhoria da qualidade de vida e do ambiente público no bairro

Assembleia Legislativa do Maranhão, em 12 de fevereiro de 2025. - **WELLINGTON DO CURSO** - Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 212 / 2025

Senhor(a) Presidente,

Na forma regimental (Art. 152) requiro a Vossa Excelência que, após ouvido a Mesa, seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Governador do Maranhão, Senhor **Carlos Orleans Brandão Junior, SOLICITANDO CONSTRUÇÃO DA PRAÇA DO CONJUNTO VITÓRIA NA CIDADE DE IMPERATRIZ/MA.**

As praças públicas são ambientes de lazer, descanso, sociabilidade e entretenimento para as crianças, jovens e adultos, sendo assim pensando no bem estar dos moradores e daqueles que utilizam a referida praça solicito ao Excelentíssimo Senhor Prefeito a reforma geral da praça mencionada.

Por fim, espero que essas medidas sejam prontamente consideradas e implementadas, visando a melhoria da qualidade de vida e do ambiente público no bairro

Assembleia Legislativa do Maranhão, em 12 de fevereiro de 2025. - **WELLINGTON DO CURSO** - Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

O SENHOR 1º SECRETÁRIO DEPUTADO DAVI BRANDÃO – Expediente lido, Sra. Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA – Expediente lido. Encaminhado à publicação.

III – PEQUENO EXPEDIENTE.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA – Oradores inscritos no Pequeno Expediente; por 5 minutos, sem direito a aparte, o Senhor Deputado Othelino Neto.

O SENHOR DEPUTADO OTHELINO NETO (sem revisão do orador) – Senhor Presidente Deputado Antônio Pereira, Senhores Deputados, Senhoras Deputadas. Hoje, vou comentar sobre a resposta que a Assembleia Legislativa do Maranhão encaminhou ao Supremo Tribunal Federal em razão da última ADI que foi protocolada e que resultou na suspensão do processo de avaliação por esta Assembleia do indicado pelo Exmo. Senhor Governador do Estado. O que me causou a primeira estranheza? Eu estava lá na reunião como membro da Comissão de Orçamento, e foi presidida pelo Deputado Neto Evangelista, e lá, além de ter feito uma Questão de Ordem – quando solicitei que fosse transmitida aquela reunião, dada a importância do tema, pela TV Assembleia e ao vivo também pelo YouTube, pelas redes sociais da Casa –, Questão de Ordem essa que foi indeferida, ao final eu pedir vista do processo, aliás, esse pedido de vista foi compartilhado pelo Deputado Catulé Júnior, e me foi encaminhada a cópia. Eu esperava ter recebido cópia integral do processo, e eu recebi um calhamaço de certidões zipadas. Para o nosso telespectador entender: foram apensados, compilados, os documentos, para que pudessem enviar por e-mail, mas não foi me encaminhado um processo, foram algumas informações e certidões que chegaram a mim por e-mail. E, ao olhar a peça que foi encaminhada ontem à noite para o Supremo Tribunal Federal, eu vi que para mim vieram umas informações e para o Supremo foram outras, então alguém recebeu a informação errada, imagino que tenha sido eu, pois quero crer que esta Assembleia não prestará informações equivocadas, com o objetivo de levar o Ministro do Supremo Tribunal Federal a erro. Destaco que, lá na Petição, diz que está disponível no Youtube toda a reunião da Comissão de Orçamento, mas vale ratificar, lembrar, que a sabatina foi no dia 7 de fevereiro, foi isso, Deputado Neto? Dia 7. A exibição no Youtube, Deputado Antônio Pereira, foi no dia 11. Ou seja, não tivesse havido a ação do Solidariedade, deferida pelo Supremo Tribunal Federal, a sociedade teria tido ali, para assistir via Youtube, no dia 11 de fevereiro, algo já consolidado. Possivelmente, o indicado já aprovado por esta Casa, sem que o Maranhão tivesse tido



a oportunidade de acompanhar. Então, cadê a transparência? Para além do processo secreto, está escrito na Resolução, que é flagrantemente inconstitucional, o procedimento não deu a publicidade que deveria ter dado. E, finalmente, sobre esse tema informo, Deputado Antônio Pereira, que o Solidariedade peticionará, nesta ADI, informando estas diferenças de informação, dentre as quais, aqui, eu como membro, como Deputado Estadual pedi vista e recebi umas informações. E outras informações foram encaminhadas ao Supremo Tribunal Federal. Então, ao invés de reclamar de uma suposta lentidão nas decisões, é importante a Assembleia cumpriu o seu dever, cumprir a lei, informar direito. Eu assisti, aliás, Deputado Florêncio Neto, e até quero parabenizá-lo pelo equilíbrio na entrevista hoje, Vossa Excelência sempre muito cauteloso com as palavras e quando questionado sobre a judicialização, Vossa Excelência disse que o ordenamento jurídico permite que sejam questionadas, que sejam questionados no Judiciário, quando alguém se sentir prejudicado. E aí registro a forma equilibrada como Vossa Excelência, vou já concluir, Senhor Presidente Antônio Pereira, com o cuidado com que Vossa Excelência falou, eu faria só uma retificação: Vossa Excelência, é claro que é a sua opinião, diz que há uma excessiva judicialização. Mas sabe por que que há uma excessiva entre aspas “judicialização”? Porque há uma decisão que, na minha avaliação, é uma decisão política de tentar rasgar as decisões, aliás, rasgar a Constituição para impor as vontades do senhor coronel Carlos Brandão, Governador do Estado do Maranhão. Enquanto nós tivermos aqui, o Solidariedade questionará todas as investidas contra a Constituição do Brasil e do Estado do Maranhão, não tenho medo de cara feia, de coronel.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Peço para liberar o áudio para que o Deputado possa concluir o pronunciamento.

O SENHOR DEPUTADO OTHELINO NETO - E mais, Senhor Deputado Ricardo Rios, Senhor Deputado Pará, Senhor Deputado Catulé Júnior, que nos honra com sua chegada aqui. Senhor Deputado Eric, Senhor Deputado Edson, Senhor Deputado Arnaldo, Excelentíssimo Senhor Deputado Neto Evangelista, imaginemos se o Solidariedade não tivesse entrado com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade para garantir Emenda Impositiva de 2% para os Deputados do Maranhão? Vossa Excelência, Deputado, ia depender dos favores do Governo para pagar as suas, aquela Adin, protocolada pelo Solidariedade, deferida pelo Ministro Fux, ela garante a todos os Deputados Estaduais, aqueles que simpatizam e os que não simpatizam com o Governo do Estado que recebam, durante este ano, as suas Emendas Impositivas para levar para as nossas Bases, para ajudar o Maranhão. Foi uma ADI do Solidariedade, aliás, confirmada, ontem, por unanimidade, pelo Supremo Tribunal Federal, que derrubou um tal de um foro privilegiado para o senhor Marcus Brandão. Ministro Toffoli derrubou a lei inconstitucional, e o Supremo ontem confirmou por unanimidade. Então, não fosse esse instrumento para fazer valer a Constituição, muitos prejuízos teria tido o Maranhão, e nós continuaríamos tendo desrespeitadas as nossas prerrogativas enquanto Deputado Estadual. E aviso que não temos medo de cara feia. Cada vez que investir contra a Constituição, o nosso partido estará pronto para questionar. E não adianta reclamar, porque esse direito está previsto na Constituição e nós não vamos abrir mão de lutar por isto. Muito obrigado.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA – Obrigado, Deputado Othelino. Não há mais oradores inscritos no Pequeno Expediente. Vamos suspender a Sessão por cinco minutos, para que nós possamos estabelecer o quórum. O Deputado Rodrigo se inscreve no Pequeno Expediente? Então, vamos dar continuidade a Sessão. Deputado Rodrigo por até cinco minutos, sem direito a aparte.

O SENHOR DEPUTADO RODRIGO LAGO (sem revisão do orador) – Senhor Presidente, Senhores Deputados, Senhoras Deputadas, membros da imprensa, pessoas que nos acompanham pelos canais da TV Assembleia, povo do meu querido Estado do Maranhão, senhoras professoras e senhores professores. Estive, na quarta-feira última, ao lado do meu colega estadual e também advogado Carlos Lula, em uma

audiência que seria para tentativa de conciliação naquela causa que é muito importante e cara aos professores da rede pública do Estado do Maranhão, que aguardam há mais de duas décadas o recebimento daquela diferença do Fundef, os precatórios do Fundef. Sabemos todos que, desde o primeiro dia, em que foi proferida uma decisão pelo Supremo Tribunal Federal, da lavra de um Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro Cásio Nunes Marques, bloqueando 15% da verba que seria devida aos professores e professoras do nosso Estado, que eu venho travando uma luta para mostrar ao Supremo Tribunal Federal que, infelizmente, aqueles advogados juntamente com o sindicato, que deveria defender a categoria, mas que, naquela situação, estava defendendo categoria diversa, que aquilo ali era uma indução a erro de um Ministro do Supremo Tribunal Federal. E exatamente por isso, proferida a decisão que determinou o bloqueio, dois dias depois, reunindo um grupo de professores e professoras do nosso Estado, ingressei eu e o Deputado Carlos Lula, na época, eu não estava podendo exercer advocacia, mas ajudei na elaboração das informações técnicas necessárias para impugnar essa decisão junto ao Supremo Tribunal Federal. Encontramos apoio também em nosso Vice Governador,

Ex-Secretário de Educação do nosso Estado, Felipe Camarão, e impugnamos, portanto, essa decisão, mostrando ao Ministro que os advogados e o Sindicato dos professores do Maranhão, Sinprosemma o haviam induzido a erro. E pedimos, obviamente, a liberação desses valores. Em dezembro, agora último, já que foi feito o bloqueio de uma parcela, da primeira parcela do precatório, no caso do Maranhão haverá cinco parcelas, três do precatório principal, mais três do segundo, sendo que uma delas coincide; portanto, serão 5 anos seguidos recebendo esses valores. Peticionei ao Supremo para que fossem liberados esses 15% que estão bloqueados. São cerca de R\$ 150 milhões bloqueados no Supremo Tribunal Federal, que deveriam estar na conta de professores, professoras e até, meu Presidente Arnaldo, de muitos pensionistas, porque, infelizmente, ao longo desses 20 anos, alguns desses professores, que por anos formaram os jovens do Maranhão, já não estão mais entre nós. Pedi e o pedido foi remetido ao gabinete do Ministro Relator. Como havia essa audiência de conciliação já marcada, aguardou o processo, a tentativa de conciliação, e fomos lá em nome desses professores, que representamos, já agora eu também atuando como advogado, para dizer “não” ao acordo. E não por quê? Porque os honorários, como eu já disse aqui desta Tribuna inúmeras vezes, são indevidos. Eu, advogado que sou, fiz parte do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil aqui do Maranhão, fiz parte, tive assento no Conselho Federal da OAB, sou um dos maiores defensores das prerrogativas dos advogados, mas não posso compactuar com a defesa de um assalto aos bolsos dos professores. E eu digo “assalto” porque os advogados não atuaram no processo e, por isso, não fazem jus a esse direito. Portanto, quero deixar ciente aos professores e professoras que agora o processo foi remetido novamente ao Ministro Kássio Nunes Marques para analisar o pedido que fiz em dezembro do ano passado, para que sejam liberados esses 15% que lá estão bloqueados, para que seja pago os professores e professoras e aos pensionistas daqueles que já não estão mais entre nós, como medida de justiça, e que os nossos recursos sejam julgados o mais breve possível, para que os professores tenham garantido pelo Supremo Tribunal Federal o seu direito. Muito obrigado, Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA – Obrigado, Deputado Rodrigo Lago. Deputado Júlio. Pequeno Expediente, por até 5 minutos, sem direito a apartes.

O SENHOR DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA (sem revisão do orador) – Deputado Antônio Pereira, nosso querido Presidente exercício, demais membros da Mesa, meus queridos Deputados, Deputadas, internautas, colaboradores aqui presentes. Com satisfação e alegria, volto aqui à Tribuna nesta terça-feira, em que nós temos inicialmente a presença do governo Lula hoje aqui na nossa capital, por meio do Ministério da Educação, mais uma vez reafirmando o compromisso do governo Lula com o destino do nosso Estado, com o destino do nosso país. Às vezes, a gente fica meio achando que, por detrás de cada ação afirmativa, como esta hoje, do Ministério da Educação através do FNDE, não existem pessoas, não existem



instituições de fato comprometidas com o Estado. Mas, com certeza, esta parceria do Governo Lula com o Governo Carlos Brandão, com o Governo do Estado, e, acima de tudo, com o povo do Maranhão, precisa ser destacada, precisa ser enaltecida, Deputado Carlos Lula, para que a gente não esqueça o compromisso do Governo Lula com o Estado do Maranhão. Isso é um ponto que eu gostaria de destacar, neste momento, assim também como destacar outra importante ação do Governo Lula, por meio do Ministério de Desenvolvimento, que é o MDA, um importante Ministério que cuida da Agricultura Familiar do nosso País e com a produção de alimentos, que é o Desenrola Brasil, voltado para renegociar as dívidas dos pequenos agricultores, como já tem também o Programa para renegociar as dívidas dos grandes agricultores. Agora, em condições extremamente favoráveis, nós temos uma ação efetiva para que aqueles agricultores que estão com os nomes impedidos de obter crédito, possam acessar o programa, de uma forma simples, e assim, se habilitarem para os importantes Programas de Financiamento, Assistência Técnica e Produção, Deputado Arnaldo Melo, de alimento saudável neste País. Nós precisamos divulgar, nós precisamos incentivar, porque o nosso estado é um estado produtor, é um estado que, de fato, tem uma vocação natural para a produção de alimentos saudáveis. Por último, eu quero falar de uma importante agenda que fiz, ontem, com o Prefeito de Viana, nosso querido amigo Carrinho, que justamente com a Secretária de Educação, Cleici, a Leila, e vários outros amigos nossos, pudemos sentar-nos com o Reitor da Uema, o doutor professor Walter Canales, e, assim, passarmos nossa reivindicação da estruturação de um polo universitário da Uema, da universidade do povo, da universidade do povo do Maranhão para a região de Campos e Lagos. Temos já o polo da Uema, em São Bento, em Pinheiro, no entanto, a região dos Campos e Lagos, mais precisamente, da cidade de Viana que não vai atender somente a cidade de Viana, mas são 14 municípios do entorno. Então, eu peço a colaboração de todos os Deputados, que são votados, que moram, que residem, para que a gente faça uma corrente de luta para podermos levar a Uema como um polo, de fato, um Campus estruturado, físico, com cursos também regulares para que a gente possa atender a nossa juventude e fazer com que estas pessoas, que não têm como pagar uma universidade particular, que não têm também como se deslocar para São Luís, possam ter na região uma universidade que possam prestar vestibular, que esteja conectado com o desenvolvimento, com a vocação daquela importante região. Não beneficiará somente Viana, nós já temos inclusive cursos avançados, a IAD, estamos avançando mais com o professor Walter Canales, na estruturação desses cursos à distância, mas o nosso sonho e inclusive o compromisso do Prefeito Carrinho disponibilizando o prédio, ajudando a Uema, é a gente, concluindo, Deputado, é a gente conseguir estruturar uma tão sonhada Universidade Estadual do Maranhão na nossa região, para que possa, de fato, a gente ofertar essas vagas para as pessoas que não têm condições de se deslocar. Então, essa luta é uma luta nossa, como é a luta do povo da Baixada, da Região de Campos Lagos. E nós vamos continuar até nós termos a tão sonhada universidade da nossa região. Muito obrigada.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO DAVI BRANDÃO -Convido a Presidente Iracema, por cinco minutos.

A SENHORA DEPUTADA IRACEMA VALE (sem revisão da oradora) - Senhoras e Senhores, Mesa Diretora, Senhores Deputados, povo do Maranhão que nos assiste pela TV Assembleia, eu estou muito feliz de estar aqui, hoje, nessa semana em que nós comemoramos os 190 anos de Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Cheguei um pouco cansada, porque vim correndo para dar tempo de eu fazer esse pronunciamento. Pronunciamento que não é sobre os 190 anos, porque eu venho falando disso todos os dias e, depois, vou falar mais um pouquinho, quando estiver ali encerrando a Sessão, para falar do restante da programação. Eu quero usar mesmo o Pequeno Expediente para agradecer ao Governador Carlos Brandão pelo programa de expansão de hemodiálise em todo Estado do Maranhão. Fiquei muito feliz semana passada. Para mim foi um grande presente que o Governador Carlos Brandão entrega ao povo do Maranhão, que praticamente não é dobrar o número de cadeiras que se faz hemodiálise hoje no Estado; é colocar

hemodiálise nas regiões mais distantes do Estado, como é o caso de Barreirinhas e tantas outras regiões. Então, eu quero registrar aqui esse grande investimento, porque não é custo, não é gasto; é investimento mesmo que o Governador Carlos Brandão faz para aqueles que mais precisam, porque só sabe o sofrimento do paciente que faz hemodiálise. Aquele que faz e os parentes, os familiares que acompanham sabem o que é passar três, quatro horas em uma van, em um carro pequeno, fazer três, quatro horas de sessão e voltar destruído nesse carro para os seus municípios. Os prefeitos sabem por que também acompanham esse sofrimento de perto. Quantas pessoas não morrem nesse trajeto, quantas pessoas não morrem nessas máquinas, porque é uma doença difícil, é uma dependência que esses pacientes têm desse tratamento. E o Governador mostra mais uma vez a sua sensibilidade e a sua responsabilidade com o povo do Maranhão. Então, eu também subo nessa tribuna, hoje, para fazer justiça ao Governador Carlos Brandão pelos grandes projetos que ele tem, mas de uma forma bem especial e bem particular esse tocou o meu coração e tocou o coração de muitos homens e mulheres que dependem da hemodiálise no Maranhão. Muito obrigada.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO DAVI BRANDÃO – Agradeço a Presidente Iracema. Convido o Deputado Florêncio Neto, por cinco minutos.

O SENHOR DEPUTADO FLORÊNCIO NETO (sem revisão do orador) – Senhora Presidente Iracema, Senhoras e Senhores Deputados, maranhenses que nos acompanham pela TV Assembleia, imprensa aqui presente. Senhora Presidente, ocupo hoje esta Tribuna para fazer uma referência a uma grande semana que tivemos, Deputada Solange, a última semana. Eu quero destacar aqui, Deputado Arnaldo, três importantes projetos nos quais esta Assembleia foi protagonista. Primeiro projeto que eu quero destacar é o Maranhão Livre da Fome. Projeto ousado, Deputado Arnaldo, V. Exa. que conduz tão bem a nossa Frente Parlamentar de Combate à Pobreza, esse projeto pretende extinguir, acabar com a extrema pobreza no Estado do Maranhão. E é um projeto audacioso, ele prevê sim uma complementação de renda de R\$ 200 a essas famílias que vivem hoje na extrema pobreza. Mas, ainda que recebendo esses R\$ 200, essas famílias não sejam capazes de deixar a extrema pobreza, o programa prevê a complementação dessa renda até que essa família deixe a extrema pobreza, de forma que o seu objetivo é muito claro: é de que, quando este programa estiver implementado, que não exista mais nenhuma família maranhense vivendo na extrema pobreza no Estado do Maranhão. Isso é algo que, eu tenho certeza, une toda esta Casa. Que, muito em breve, espero que possamos comemorar todos juntos essa ascensão da população maranhense, que se livrará da extrema pobreza quando esse projeto se concretizar na vida de todos eles, e foi aprovado nesta Casa em regime de urgência. Quero destacar outro projeto, o Maranhão apresenta, é claro que apresenta, alguns vazios, alguns vazios históricos, um deles é a reestruturação e a construção de novas corporações do Corpo de Bombeiros pelo Estado do Maranhão, Deputado Fernando. Nós aprovamos, também nesta Casa, uma autorização para uma concessão de R\$ 45 milhões do Fundo da Amazônia, do BNDES, para que o Estado do Maranhão possa criar novas corporações do Corpo de Bombeiros e reestruturar estas corporações. Serão oito novos Corpos de Bombeiros espalhados por todo o Maranhão, e é claro que ainda precisamos avançar muito mais, mas, quando esses Corpos de Bombeiros estiverem dispostos e aptos a exercer a sua função em todo o Estado do Maranhão, sem dúvida, será um grande alento a toda a população do nosso Estado. E, por fim, para completar essa semana que considero tão positiva para o nosso Estado, nós tivemos o lançamento do programa que cria novos centros de hemodiálise, Deputado Segundo, em todo o Estado do Maranhão. Serão sete novos centros de hemodiálise, e, como a Presidente Iracema ressaltou aqui, só quem tem um paciente que precisa se submeter a esse tratamento sabe da dificuldade, muitas vezes, do caos que é para esse paciente conseguir se deslocar – dia sim, dia não ou a cada três dias – para poder realizar esses exames, fazendo com que o seu tempo de vida útil, ele fica muito diminuído, porque o paciente passa muito mais tempo se locomovendo para poder fazer o seu tratamento do que praticamente



gozando da vida, como deve ser. Portanto, quero destacar, Deputado Othelino, o que considero uma semana extremamente positiva para o Governo do Estado e ao tempo que peço a Deus que ilumine a todos nós e ilumine também o Governador Carlos Brandão para que tenhamos muito mais semanas como esta que passou. Muito obrigado. Eram estas as minhas palavras.

O SENHOR DEPUTADO JOÃO BATISTA SEGUNDO – Deputado Florêncio, um aparte?

O SENHOR DEPUTADO FLORÊNCIO NETO – Não vi quem pediu o aparte. Mas nós estamos no Pequeno Expediente, Deputado Segundo, infelizmente, por isso eu não posso conceder a Vossa Excelência, mas agradeço a intenção de Vossa Excelência de participar do nosso pronunciamento.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Deputado Segundo, ainda temos tempo se Vossa Excelência quiser usar o Pequeno Expediente. Quer usar? Então, pode vir, a palavra é sua para encerrar o Pequeno Expediente. Primeiro, é a doutora Vivianne, desculpe, em seguida, eu coloco Vossa Excelência. Doutora Vivianne.

A SENHORA DEPUTADA DRA. VIVIANNE (sem revisão da oradora) - Bom dia a todos! Queria cumprimentar aqui a Mesa, em nome da nossa Presidente, que eu estendo a todos os nossos colegas, imprensa, telespectadores da Rádio e TV Assembleia. Meu bom dia! O motivo de estar aqui, nesta Tribuna, é enfatizar também a visita do nosso Governador à Região Sul do Maranhão, em especial, a cidade de Balsas e região de Tasso Fragoso. Na sexta-feira, que foi o primeiro dia da visita, por motivos de viagem, estava com o meu pai, não pude estar presente, mas teve inauguração oficial do Viva Cidadão, em Balsas. Um espaço que ficou muito bom. Parabenizar o nosso Governador, um espaço que, realmente, é importante não só para Balsas, mas para região. E ficou um espaço muito aconchegante, eficiente, que, com certeza, vai dar muito mais cidadania para o nosso povo. Em seguida, fiquei sabendo, pelas redes sociais, que o Governador também se comprometeu em fazer parcerias com o atual gestor na infraestrutura da cidade. Queria parabenizar o Governador também por esta sensibilidade, principalmente porque eu soube que é para terminar a infraestrutura de um bairro, que é o bairro São Félix, no qual o ex-Prefeito doutor Eric lá existia uma rua, a rua 19 asfaltada. Em oito anos, ele fez praticamente 90% do bairro São Félix. Existem poucas ruas para serem concluídas e a gente agradece muito ao nosso Governador. Ele, realmente, prometeu fazer parceria e concluir aquele bairro, que é um bairro muito grande, inclusive é o bairro que eu moro ali São Luís e São Félix. Então, a população merece e anseia, com certeza, por estas obras. Em seguida, o nosso Governador, na sexta ainda, postou o vídeo, no hospital São José, onde também vai fazer uma parceria para que melhore as condições da maternidade de Balsas, no Hospital Regional, enquanto as obras são concluídas. Muito importante esta sensibilidade do Governador. E eu tenho certeza que com este ato de fazer esta parceria, no Hospital São José, vai melhorar, enquanto o Hospital Regional ainda estiver em obras, a questão da maternidade no nosso município e na nossa região. No segundo dia, no sábado, felizmente eu pude já estar presente e acompanhei o nosso Governador nas obras da Inpasa, que vai ser inaugurada em março. E aqui eu queria falar para os deputados que é muito importante uma visão, que eu sempre defendo, do Governador Carlos Brandão ter criado... A gente tem que realmente... No Poder Público, a gente tem que fazer o que eu chamo de dar saúde, dar educação, dignidade. E aqui, recentemente, foi aprovado o programa Maranhão Sem Fome, mas nós não podemos esquecer também de dar o anzol para o nosso povo. Eu só acredito que o Maranhão realmente vá, de verdade, desenvolver, se a gente realmente fizer programas sociais, mas não esquecer da geração de emprego e renda. E eu tenho certeza de que a Inpasa, que a indústria de etanol, de milho, que foi para aquela cidade de Balsas, realmente vai fazer a diferença no desenvolvimento daquela cidade, porque gera muito mais emprego e renda para aquela cidade. E Balsas vai continuar com certeza desenvolvendo. É o que a gente espera. E também ele mostrou que tem essa visão quando inaugurou oficialmente, mas desde o ano passado já existiam, sete quilômetros de asfalto na estrada da Serra do Penitente. Para quem não sabe, a Serra do Penitente

é a da uma das maiores produtoras de grãos do nosso Estado. Lá são plantados aproximadamente 200 mil hectares no nosso Estado, que, segundo os produtores, corresponde a 25, só mais um minuto, estou concluindo, corresponde a 25% da produção do Estado do Maranhão só nessa Serra. E o Governador, com toda sua sensibilidade e com seu espírito desenvolvimentista, falou com os produtores que, além desses sete quilômetros, vai asfaltar mais 31 quilômetros da Serra do Penitente. Com certeza isso vai ser um ganho muito grande, vai melhorar a vida dos nossos caminhoneiros, dos nossos produtores e, com certeza, da economia do Maranhão, porque isso tudo vai fazer com que a economia, vai fazer com que essa produção chegue mais rápido no porto e aonde precisa chegar. Então, essas são minhas palavras hoje, que são de agradecimento ao Governador Carlos Brandão e para mostrar o que está acontecendo e as ações. Como o Deputado Florêncio falou, realmente foi uma semana muito feliz para o Governador Carlos Brandão. Obrigada.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Com a palavra, o Deputado Segundo, último orador.

O SENHOR DEPUTADO JOÃO BATISTA SEGUNDO (sem revisão do orador) – Bom dia a todos os Deputados e Deputadas, galeria e imprensa. Presidente, falando do assunto da hemodiálise do Estado, quero ressaltar e agradecer ao nosso Governador Carlos Brandão, que foi destinado, Deputado Júlio, um poço com mais de 300 metros para o Bairro da Vila Filuca, em Pinheiro. Poço esse que ali vai dar água de qualidade tanto para o nosso Hospital Jackson Lago, como também para o centro de diálise, que os pacientes ali vinham sofrendo com uma água salgada e com ferro, e hoje o Governador se sensibilizou e destinou esse poço para lá, não só o poço como a rede. Agradecer ao nosso Governador, Deputado Aluizio, por ter solucionado o problema da ponte Sarney, onde estive há um mês com ele, *in loco*, lá onde foi autorizado, Catulé, logo a resolver. E domingo estive andando na nossa Barragem do Rio Pericumã, barragem essa que é importante não só para Pinheiro, como para Palmeirândia, como para Peri Mirim, onde é a nossa comporta, a Barragem do Pericumã, barragem essa que foi feita a indicação nossa ao DNOCS, pedindo apoio do Secretário Aparício, para que venha ajudar e sensibilizar com a população. Que ali, além das águas que servem à nossa população, também o pescado, que é o poder econômico. E quero agradecer aqui ao Governador. E obrigado.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE – Vamos passar à Ordem do Dia.

O SENHOR DEPUTADO CARLOS LULA – Sra. Presidente, tenho uma Questão de Ordem.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE – ... 39 Deputados registrados. Com a palavra, Deputado Lula.

O SENHOR DEPUTADO CARLOS LULA (Questão de Ordem) – Sra. Presidente, só antes de iniciar a Ordem do Dia, eu tenho uma Questão de Ordem e confesso que estou deveras preocupado. Porque, na semana que se passou, a gente votou, no Plenário desta Casa, a Medida Provisória n.º 466. Ela foi publicada no Diário de 4 de novembro de 2024, no Diário do Executivo, e ela altera a estrutura da Secretaria de Governo do Estado e cria cargos também no âmbito da Secretaria de Governo do Estado do Maranhão. Ela foi votada na semana passada, e foi promulgada por V. Exa. também na semana passada, ela virou a Lei n.º 12.482, de 12 de fevereiro de 2025. Só que, para a minha surpresa, essa mesma Medida Provisória, ela estava na Ordem do Dia das últimas sessões do ano passado. E eu fui procurar, porque eu tinha lembrança de memória, e levei um grande susto, por isso estou trazendo essa Questão de Ordem para a Casa, porque isso pode inviabilizar todo o processo legislativo, do que a gente votou de lá para cá. No Diário do dia 11 de dezembro, ela entra em pauta, e eu me recordo bem que ela não foi votada, a gente tirou de pauta, ela entrou na Ordem do Dia, e não foi votada. Mas, para a minha surpresa, no Diário Oficial da Casa de 17 de dezembro, essa Medida Provisória também virou Lei, só que uma Lei que não foi votada pela Casa, e eu fui procurar Diário por Diário, para ver se a gente já havia votado, e a gente não votou, mas ela foi também promulgada por V. Excelência e virou a Lei n.º 12.442, de 12 de dezembro 2024. Então, veja só, a gente tem uma situação que é



paradoxal, uma só Medida Provisória, ela virou duas Leis, a Lei 12.442 e a Lei 12.482, sendo que a Lei 12.442, ela não foi votada, porque ela não passou pelo Plenário da Casa. E, mais do que isso, ela sai no Diário Oficial do dia 17. No dia 18 de dezembro, ela trancaria a pauta, e a Medida Provisória, ao trancar a pauta, ela proíbe qualquer deliberação legislativa da Casa. Então, minha preocupação, na verdade, e por isso a Questão de Ordem, é assim: O que foi que aconteceu neste caso? Não sei se foi um erro. Não sei o que aconteceu, de fato, mas isso pode causar um problema para todas as deliberações que nós tivemos do dia 12 de dezembro até hoje. De fato, foram aqui, só de Projetos de Lei foram 40, porque é de 42 a 82. Estes projetos podem, em tese, estarem com graves problemas de vício do devido Processo Legislativo. Então, a Questão de Ordem que eu faço à Mesa é saber, de fato, o que aconteceu em relação a esta Medida Provisória, porque ela cria nove cargos. Então, agora a gente tem 18. Qual a Lei que vale: A primeira, a segunda? O número desta primeira Lei, ele vai ser cancelado ou não vai? Então é um caso grave, eu queria trazer a Vossa Excelência e até sugerir de a gente não votar a Ordem do Dia até a Mesa solucionar este problema aqui. Porque é um problema grave, de fato, grave. Eu trago isso até como sugestão a Vossa Excelência e à Mesa da Casa para que a gente não incorra em novos problemas de deliberação, doravante.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Deputado Carlos Lula, sua Questão de Ordem me preocupa também. Vamos ver se houve algum erro ou não, a gente vai averiguar e vai lhe passar. Então, vou acatar sua sugestão de suspender a Ordem do Dia. E tão logo a gente averigüe, aqui na Mesa, a gente lhe passa as devidas explicações para Vossa Excelência e para todos os Deputados.

IV – GRANDE EXPEDIENTE.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Vamos passar ao Grande Expediente.

O SENHOR DEPUTADO CARLOS LULA – Agradeço, Presidente.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE – De nada. Deputado Neto Evangelista. Com a palavra, por 30 minutos, com direito a apertes.

O SENHOR DEPUTADO NETO EVANGELISTA - Declino, Presidente, declino

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Declinado o tempo. Tempo dos Blocos Parlamentares, nenhum inscrito, no Expediente Final, nenhum inscrito.

O SENHOR DEPUTADO RODRIGO LAGO - Senhora Presidente, Bloco Parlamento Forte, o Deputado Othelino Neto.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Com a palavra, o Deputado Othelino Neto.

O SENHOR DEPUTADO OTHELINO NETO (sem revisão do orador) - Senhora Presidente, Senhores Deputados, Senhoras Deputadas, eu retorno à tribuna para falar de um assunto que, realmente, ele merece a atenção de todos. Eu tenho ouvido falar, por mais de uma fonte, que o ex-Deputado Raimundo Cutrim, outrora, Secretário de Segurança, hoje Secretário de... esqueci o nome da Secretaria, Secretário de alguma coisa. Ele tem frequentado um órgão chamado SECOR. É uma espécie de Superintendência de Combate à Corrupção. E ele tem lá, todos os dias praticamente ido e constringido servidores públicos, constringidos delegados, constringido agentes de polícia, exigindo que persigam adversários do Governador Carlos Brandão. E chega lá dizendo, Deputado Rodrigo Lago, que está indo com ordens do Governador. E tem sido repellido, tem recebido “não” de bons servidores públicos, que tem dito: “Nós não temos nada a ver com essa briga política de vocês. Nós cumprimos o papel institucional como servidores públicos e não vamos nos submeter a isso, porque isso não é nossa função.” Teve um delegado, e tem também uma delegada lá que até chegou a dizer: “Olha, vocês estão brigando aí e, daqui a pouco, a briga passa e vai sobrar para nós.” O Secretário Cutrim já desempenhou um papel parecido na última vez em que foi secretário. Criou ali uma espécie de órgão inquisidor, uma Gestapo, onde tentou destruir imagens. Todas as porcarias que eles fizeram, naquela época, foram arquivadas. Criaram inquéritos fajutos,

todos arquivados. E agora parece que resolveram retirá-lo do ocaso que o Maranhão impôs ao Ex-Deputado para fazer esse papel de ficar procurando confusão e procurando atribuir crimes. O método é mais ou menos parecido. Eles pegam alguma coisa, que nenhum sentido tem, determinam para ser publicado em um determinado veículo de comunicação e, pasmem os senhores, tem veículo que é pautado que quem manda os textos é o irmão do Governador, aquele que foi servidor da Casa, que foi demitido pelo Ministro Alexandre de Moraes daqui e do Governo, o inomeável nos três poderes. Ele pauta um, aí tem um outro que pauta outro, e tem um terceiro que pauta outro. E, assim, eles vão tentando chantagear. Mas eu quero dizer ao Coronel que as instituições estão fortalecidas. Nem todo mundo se presta a determinados papéis. E eu não tenho medo de cara feia. Do jeito que vier, é três palitos comigo. Eu sei o que eu fiz e eu sei o que essa gente está fazendo no Maranhão. Lá, no mais longinquo município do Maranhão, eles sabem como é que são feitos os contratos e os pagamentos e quais são as condições e os beneficiários dos pagamentos que são feitos no Governo do Estado do Maranhão, que dirá os órgãos de controle. Governador Carlos Brandão, junte sua turma, seus capangas, seus coronéis. Eu não tenho medo de nenhum deles, nunca tive. Senhores Deputados, o que eles estão tentando fazer é ameaçar, mas a gente tem que ter muito cuidado com isso. Sabem por quê? Porque o pau que dá em Chico dá em Francisco. Hoje é assim, amanhã é assado. E eu quero parabenizar, finalmente, esta fala não será concluída hoje, quero parabenizar os servidores que não se curvaram a isso, alguns vão ser até transferidos de setor, Deputado Lula. Transferidos de setor porque não aceitaram as missões que lhe foram conferidas. Ao tempo em que eu parabenizo e cumprimento a grande maioria que não se deixou levar pelos comandos do Governador Carlos Brandão e do seu novo emissário, Secretário Raimundo Cutrim, eu quero advertir que qualquer um que se prestar a cometer violência contra mim ou contra outro qualquer aqui terá a minha solidariedade, eu representarei junto à Procuradoria-Geral do Estado contra qualquer um que usar a sua função para tentar perseguir, para tentar difamar ou para tentar expor a imagem de pessoas públicas porque simplesmente discordam dos métodos do Senhor Governador. Representarei cada um junto ao Procurador-Geral de Justiça, que é um cidadão de bem e que certamente tomará as providências. Então, digo isso, cumprimento os bons servidores públicos e advirto: aqueles que quiserem se prestar a esse papel vão ter um encontro com a Justiça. Deputado Rodrigo.

O SENHOR DEPUTADO RODRIGO LAGO (aparte) – Deputado Othelino, V. Exa. traz uma informação a esta Casa muito séria, muito grave, o que merece de todos nós Deputados e Deputadas desta Casa a solidariedade. Eu digo de todos, porque deveria ser a solidariedade de toda a Casa. Acompanhei, durante o Governo Flávio Dino – que eu compus 7 anos e 3 meses –, durante o seu governo, vários Parlamentares aqui nesta Casa fazer a oposição, alguns de forma até mais dura, mais ácida, Deputado Wellington do Curso, que inclusive ainda permanece nessa Legislatura, sabe bem que não foi usado nenhum método desse contra o Governo. Acompanhei também aquele fatídico 17 de abril de 2009, em que foi cassado o nosso Ex-Governador Jackson Lago. E os dias que se sucederam foram de trevas, exatamente por tentativas como essa. Ainda há pouco, estava na Casa o Ex-Deputado Anderson Lago, meu pai, que foi vítima desse aparato policial que foi construído naquele governo para perseguir adversários. Tamanha afronta ao Estado de Direito, que, após a conclusão dos trabalhos da polícia, em todos eles pedindo prisão daqueles que eram opositores àquele governo que se instalava, que até o prédio, Deputado Othelino, em que funcionou aquela delegacia, criada naquele governo, foi implodido. Implodido igual às provas que produziram naquele processo. Portanto, eu não quero crer que esteja sendo reproduzido algo neste governo. Respeito a oposição de V. Exa., nós que, há até bem pouco tempo, éramos do mesmo partido. V. Exa. não comungar com a posição do partido, pediu licença para deixar a legenda, isso foi respeitado por todos, pela população também do Maranhão. Porque qualquer governo que se preste, qualquer democracia no Brasil e no mundo deve ter oposição. Então, V. Exa., ao tomar esse caminho da oposição, merece de todos nós o respeito, mas merece principalmente a proteção da nossa Constituição. Minha



solidariedade, Deputado.

O SENHOR DEPUTADO CARLOS LULA (aparte) - Deputado Othelino, já fazendo minhas também as palavras do Deputado Rodrigo e a de V.Exa., que é um fato que tem que causar preocupação e espécie da Casa, não é possível que a gente viva numa Democracia, onde as instituições tentam ser aparelhadas para combater supostos adversários políticos. Não há portanto, e aí com todo respeito ao Deputado Florêncio Neto, em entrevista que deu esta manhã, excesso de judicialização, Deputado Florêncio, há, na verdade, um excesso de abuso, e abuso de poder, e abuso de poder que tem de ser combatido, o sistema de Poderes existe para isso, há freios e contrapesos, exatamente, para impedir o abuso do poder de quem se acha dono do estado e não é, de quem se acha dono de cidades do estado e não é, de quem acha que vai intimidar Deputado desta Casa, plantando notinha, em Blog, é ridículo. Deputado Antônio Pereira sabe bem, ontem, já fui eu, não há um documento, não há um papel, mas há ilação levantada em Blog contra minha pessoa em relação a pagamento de leitos de UTI, na cidade de Imperatriz, Deputado Antônio Pereira sabe bem, até porque ele é morador da cidade, sabe bem o que se passou por ali, e não há nenhuma irregularidade, nenhuma, nenhuma. Digo alto e bom som: para o Governo que aparentemente já colocou papel de oposição em mim, Deputado Rodrigo Lago e mais alguns outros, apesar de nunca termos feito isso, não tenho medo de cara feia, nem medo de coronel, nem tenho medo de aparelhamento de instituição, irei combater contra este tipo de conduta, não aceitarei, tentar aparelhar Tribunal de Contas, Ministério Público e Judiciário, não é possível que a gente admita isso. Agora, tentam fazê-lo pela Secretaria de Segurança Pública, não é possível que a gente permita este tipo de ilegalidade.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE – Conclua, Deputado!

O SENHOR DEPUTADO OTHELINO NETO - Sra. Presidente, peço 30 segundos para concluir o pronunciamento. Agradeço aos Deputados Rodrigo Lago e Carlos Lula pelos apartes, peço que incorpore ao meu pronunciamento. Eu quero dizer que vim para cá, com muita tranquilidade, mas, ciente da importância do que vim fazer. Andaram espalhando fake em blogs, a Justiça já determinou, já proibiu a publicação por serem fakes, e eu já estou responsabilizando criminalmente quem o fez. Mas eu tenho atestado de boa conduta, emitido ontem pela Polícia Civil do Maranhão, pela Polícia Federal. Só para deixar o coronel sabendo que ele vai ter que ralar muito para ele encontrar em mim o que é uma prática dele. Muito obrigado.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Sem inscritos no Expediente Final. Leitura da inclusão na Ordem do Dia de amanhã. Nos termos do Regimento Interno, determino a inclusão na Ordem do Dia da Sessão Ordinária de quarta-feira, 19 de fevereiro de 2025, das seguintes Proposições. Projeto de Lei n.º 389/2023, de autoria da Deputada Solange Almeida. Projeto de Lei n.º 792/2023, de autoria do Deputado Leandro Bello. Projeto de Lei n.º 449/2024, de autoria do Deputado Glalbert Cutrim. Projeto de Lei n.º 495/2024, de autoria do Poder Executivo. Projeto de Lei Complementar n.º 017/2024, de autoria do Poder Judiciário. Projeto de Resolução Legislativa n.º 121/2024, de autoria do Deputado Júnior Cascaria. Requerimento n.º 025, 026/2025, de autoria do Deputado Wellington do Curso; Requerimento n.º 027,028,029,031,032/2025, de autoria do Deputado Wellington do curso; Requerimento n.º 030/2025, de autoria da Deputada Fabiana Vilar; Requerimento n.º 033/2025, de autoria do Deputado Glalbert Cutrim; Requerimento n.º 035/2025, de autoria do Deputado Davi Brandão. Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente Sessão.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PARECER Nº 001/2025

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de mérito do Projeto de Lei Ordinária n.º 002/2025, de autoria do Poder Executivo, que Fixa os valores do vencimento básico dos cargos de Analista Ambiental e de Técnico

Ambiental, do Subgrupo Gestão Ambiental.

O presente Projeto de Lei, prevê, em seus termos, que os valores do vencimento básico dos cargos de provimento efetivo de Analista Ambiental e de Técnico Ambiental, do Subgrupo Gestão Ambiental, passam a ser os fixados no Anexo Único, desta propositura de Lei.

Prevê ainda, que os percentuais de aumento, previstos no parágrafo único do art. 4º, da Lei n.º 12.121, de 21 de novembro de 2023, que seriam implantados a partir de 1º de julho de 2025 e de 1º de julho de 2026, se encontram absorvidos pelo aumento concedido por esta Lei.

A matéria sob exame recebeu parecer favorável, na forma do texto original, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Parecer n.º 075/2025).

Nos termos do art. 30, inciso II, alínea “c”, compete à Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle, sobre mérito financeiro todas as proposições relacionadas com a receita e despesas.

Registra a Mensagem que acompanha a Propositura de Lei, que a presente proposta legislativa propõe o reajuste de 20% no vencimento-base do quadro de pessoal de servidores efetivos da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais — SEMA, do grupo estratégico, subgrupo gestão ambiental. Nesse sentido, o presente Projeto de Lei objetiva reajustar o vencimento da categoria, permitindo o bom funcionamento da Administração Pública, configurando a valorização do trabalho exercido pelos analistas e técnicos ambientais. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Por oportuno, a análise de mérito se resume na conveniência e oportunidade da matéria tratada no Projeto, ou seja, se a lei é o meio adequado para atingir o objetivo almejado e se possui relevância e interesse público.

A relevância da matéria tratada no Projeto de Lei em epígrafe reside na necessidade de aperfeiçoar a atuação administrativa para concretização do princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput da Constituição da República. Decorre do princípio da supremacia do interesse público, que demanda velocidade na realização de mudanças, visando ao melhor funcionamento da máquina administrativa, como bem esclarece a Mensagem Governamental.

Diante das considerações expostas pode-se observar que o projeto de lei obedece aos mecanismos de Orçamento Público, não trazendo relevante impacto econômico-financeiro, de sorte que deve ser aprovado.

VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, verificamos que o presente Projeto de Lei é meritório, razão pela qual opinamos favoravelmente pela sua aprovação.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle votam pela **aprovação do Projeto de Lei n.º 002/2025**, nos termos do voto do relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 19 de fevereiro de 2025.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Rodrigo Lago
Deputado Florêncio Neto
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Catulé Júnior
Deputada Solange Almeida

Vota contra:

**COMISSÃO DE SAÚDE****PARECER N° 001/2025****RELATÓRIO:**

Trata-se da **análise de mérito do Projeto de Lei Ordinária n° 231/2024**, de autoria do Senhor Deputado Davi Brandão, que dispõe sobre as diretrizes para criação e implementação do Programa de conscientização e prevenção ao Etarismo no Estado do Maranhão.

Após ser examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o Projeto de Lei foi **aprovado na forma do texto original (Parecer n° 493/2024)** e vem agora para esta Comissão Técnica Permanente para que seja emitido o Parecer quanto ao mérito, nos termos regimentais.

Portanto, cumpre nesse momento analisar o mérito do ato legislativo, demonstrando a necessidade, conveniência, oportunidade e relevância da proposição.

Nos termos do art. 30, inciso VI, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, compete à Comissão de Saúde assuntos relativos a: *saúde em geral; política estadual de saúde e processo de planificação de saúde pública; medicina alternativa; ações, serviços e campanhas de saúde pública; medicina preventiva, saneamento urbano, higiene e assistência sanitária e; saúde ambiental e saúde ocupacional.*

Registra a justificativa do autor da propositura do Projeto de Lei, que *“(...) Etarismo é a discriminação e o preconceito relacionado com a idade de uma pessoa, podendo resultar em violência verbal, física ou psicológica. Infelizmente, em pleno Século XXI, ainda é praticado em diversos ambientes. Recentemente, foi noticiado pela imprensa o caso da estudante Patrícia Linhares, de 44 anos, que foi hostilizada por frequentar uma universidade. Um vídeo viralizou na internet ao mostrar três colegas do curso de biomedicina de universidade particular na cidade de Bauru/SP, debochando da estudante, que também estuda biomedicina na instituição, pelo fato de ela ter mais de 40 anos. A postagem já ultrapassou mais de três milhões de visualizações. No mesmo dia, a caloura vítima do etarismo recebeu apoio de outros alunos do curso que se indignaram com a falta de empatia e com o preconceito. O Etarismo é percebido até nas relações da Administração com os servidores públicos, que se expressa de forma mais sutil até o induzimento em forma de pressão para consecução de um objetivo, caracterizando assédio psicológico, propriamente. É necessário desconstruirmos a cultura do Etarismo em nossa sociedade, para isso, é imprescindível que o tema seja debatido no ambiente escolar e universitário, gerando conscientização e prevenindo novos casos. Diante do exposto, apelamos aos nobres pares para a aprovação desta proposta legislativa, que muito contribuirá para o respeito e a dignidade das pessoas. (...)”*

Como mencionado na justificativa do autor do Projeto de Lei n° 231/2024, que o Etarismo é a discriminação contra pessoas com base em estereótipos associados à idade, tal preconceito se manifesta através de diferentes maneiras de abordagens à pessoa com mais idade, como piadas até atitudes de exclusão, isso significa que na sociedade existe a idéia que as pessoas idosas não devem ser valorizadas.

Importante mencionar que o Etarismo pode causar problemas de saúde mental, como ansiedade e depressão, à medida que os indivíduos enfrentam o estigma associado ao envelhecimento, com isso, a autoestima pode ser prejudicada, contribuindo para um declínio na qualidade de vida.

Assim, é imprescindível o aprimoramento de políticas públicas que tratem do preconceito, é necessário haver atividades educacionais que aumentam a empatia e com isso reduzir o preconceito e a discriminação. Ressalta-se que o Estado possui um papel fundamental nessa luta contra o Etarismo, executando políticas, programas e reforçando o cumprimento dos direitos dos idosos, contudo, nós, cidadãos, também temos grande responsabilidade de agirmos de forma respeitosa e livre de preconceitos com a população idosa.

Portanto, diante das considerações acima, o Projeto de Lei deve prosperar em sede de análise de mérito legislativo nesta Comissão Temática Permanente, visto que é necessário e possível conceder maior

zelo e respeito ao idoso maranhense, motivo pelo qual voto por sua aprovação.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, no âmbito exclusivo do *mérito*, voto pela **aprovação do Projeto de Lei n° 231/2024**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Saúde** votam pela **aprovação do Projeto de Lei n° 231/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 19 de fevereiro de 2025.

Presidente: Deputada Cláudia Coutinho

Relator: Deputado Arnaldo Melo

Vota a favor:

Deputado Júnior França

Deputado Júnior Cascaria

Deputado Ariston

Vota contra:

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**PARECER N° 002/2025****RELATÓRIO:**

Cuida-se da **análise de mérito do Projeto de Lei Ordinária n° 003/2025**, de autoria do Poder Executivo, que **Fixa os valores do vencimento básico dos cargos integrantes das carreiras de Fiscalização Técnica Agropecuária, Assistência Técnica Agropecuária e de Apoio à Fiscalização Agropecuária, do Subgrupo Fiscalização Agropecuária, e dá outras providências.**

O presente Projeto de Lei, prevê, em seus termos, que os valores do vencimento básico dos cargos de provimento efetivo de Fiscal Estadual Agropecuário, Técnico de Fiscalização Agropecuário e de Auxiliar de Fiscalização Agropecuária integrantes do Subgrupo Fiscalização Agropecuária passam a ser os fixados no Anexo Único, desta propositura de Lei.

Prevê ainda, que os percentuais de aumento, previstos no parágrafo único do art. 4º, da Lei n° 12.121, de 21 de novembro de 2023, que seriam implantados a partir de 1º de julho de 2025 e de 1º de julho de 2026, se encontram absorvidos pelo aumento concedido por esta Lei.

A matéria sob exame recebeu parecer favorável, na forma do texto original, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Parecer n° 076/2025).

Nos termos do art. 30, inciso II, alínea “c”, compete à Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle, sobre mérito *financeiro* todas as proposições relacionadas com a receita e despesas.

Registra a Mensagem que acompanha a Propositura de Lei, que a *presente proposta legislativa propõe o reajuste no vencimento-base do quadro de pessoal de servidores efetivos da Agência Estadual de Defesa Agropecuária— AGED, de Fiscal Estadual Agropecuário, Técnico de Fiscalização Agropecuário e de Auxiliar de Fiscalização Agropecuária integrantes do Subgrupo Fiscalização Agropecuária.*

Esclarece ainda a Mensagem Governamental, que o *presente Projeto de Lei objetiva reajustar o vencimento da categoria permitindo o bom funcionamento da Administração Pública, configurando a valorização do trabalho exercido pelos analistas e técnicos.* Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Por oportuno, a análise de mérito se resume na conveniência e oportunidade da matéria tratada no Projeto, ou seja, se a lei é o meio adequado para atingir o objetivo almejado e se possui relevância e interesse público.

A relevância da matéria tratada no Projeto de Lei em epígrafe



reside na necessidade de aperfeiçoar a atuação administrativa para concretização do princípio da eficiência, insculpido no art. 37, *caput* da Constituição da República. Decorre do princípio da supremacia do interesse público, que demanda velocidade na realização de mudanças, visando ao melhor funcionamento da máquina administrativa, como bem esclarece a Mensagem Governamental.

Diante das considerações expostas pode-se observar que o projeto de lei obedece aos mecanismos de Orçamento Público, não trazendo relevante impacto econômico-financeiro, de sorte que deve ser aprovado.

VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, verificamos que o presente Projeto de Lei é meritório, razão pela qual opinamos favoravelmente pela sua aprovação.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 003/2025**, nos termos do voto do relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 19 de fevereiro de 2025.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Rodrigo Lago
Deputado Florêncio Neto
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Catulé Júnior
Deputada Solange Almeida

Vota contra:

COMISSÃO DE SAÚDE

PARECER Nº 002 /2025

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de mérito do Projeto de Lei nº 310/2024**, de autoria da Senhora Deputada **Doutora Vivianne**, que Dispõe sobre a proibição do consumo de cannabis sativa (maconha) em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, no Estado do Maranhão e dá outras providências.

O Projeto de Lei acima mencionado, estabelece que fica proibido o consumo de cannabis sativa (maconha) em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, no Estado do Maranhão, considera-se ambiente de uso coletivo, para os fins desta Lei, todo local de uso comum, de propriedade pública ou privada, com acesso ao público em geral ou frequentado por grupos de pessoas, ainda que parcialmente fechado, desde que haja predominância de ventilação natural.

Após ser examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o **Projeto de Lei foi aprovado na forma do texto original (Parecer nº 741/2024)** e vem agora para esta Comissão Técnica Permanente para que seja emitido o Parecer quanto ao mérito, nos termos regimentais.

Portanto, cumpre nesse momento analisar o mérito do ato legislativo, demonstrando a necessidade, conveniência, oportunidade e relevância da proposição.

Nos termos do **art. 30, inciso VI**, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, compete à Comissão de Saúde assuntos relativos a: **saúde em geral; política estadual de saúde e processo de planificação de saúde pública; medicina alternativa; ações, serviços e campanhas de saúde pública; medicina preventiva, saneamento urbano, higiene e assistência sanitária e; saúde ambiental e saúde ocupacional.**

Registra a justificativa da autora, “(...) O presente projeto de

lei tem como objetivo proteger a saúde pública dos efeitos nocivos do consumo de maconha, especialmente de crianças e adolescentes, reafirmando o compromisso do estado com a promoção de um ambiente seguro e saudável para todos os cidadãos. Diante da recente e temerosa decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu por maioria (6 votos a 3), que o porte de pequenas quantidades de maconha para uso pessoal (até 40 gramas ou 6 pés) não configura crime. Essa decisão histórica, tomada no âmbito do Recurso Extraordinário 635.659, com repercussão geral (Tema 506), abre caminho para um novo debate sobre a legalização da droga no Brasil e seu consumo em local coletivo. Considerando que a referida decisão contraria legislação federal que criminaliza as condutas de portar ou possuir entorpecentes, drogas e afins (Lei nº 11.343/2006) e, justamente por isso, não há nenhuma legislação regulamentando o consumo recreativo da maconha, a decisão do judiciário poderá causar sérios impactos. Por isso a presente propositura de lei visa proibir o uso da maconha em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, no Estado do Maranhão. Não podemos ignorar que o consumo da maconha, mesmo utilizada em pequenas quantidades, pode causar diversos problemas de saúde, tanto físicos quanto psíquicos. Extensas pesquisas científicas demonstram que o seu consumo pode causar danos aos pulmões, já que a fumaça da maconha contém muitas das mesmas substâncias nocivas que a fumaça do cigarro, causando doenças respiratórias como bronquite e enfisema. Problemas de aprendizagem e memória, pois o consumo de maconha pode prejudicar o desenvolvimento do cérebro em adolescentes, levando a problemas de aprendizagem, memória e concentração. Além dos Transtornos psíquicos, já que o uso frequente de maconha pode aumentar o risco de desenvolver transtornos neurológicos, como paranoia, esquizofrenia, depressão e bipolaridade, prejudicando severamente a saúde mental. Não menos importante, deve-se considerar a desordem social que a maconha causa, já que o consumo, mesmo em pequenas quantidades, pode prejudicar o tempo de reação e coordenação motora, aumentando o risco de acidentes de trânsito, quedas ou outros tipos de lesões e violências. Assim, a presente propositura é uma medida necessária e urgente para proteger a saúde pública, garantir a segurança da população e promover um ambiente mais saudável para todos os cidadãos. A aprovação deste projeto de lei contribuirá para a construção de um Estado mais justo, seguro e com melhor qualidade de vida para todos. (...)”

A liberação do uso da maconha aumenta os riscos à saúde pública, com isso, a propositura de lei visa proteger a população desses perigos. Ressalta-se que a maconha destrói famílias, é a porta de entrada para o vício em outras drogas, além de causar vários problemas de saúde, tanto físicos quanto psicológicos, e neurológicos.

O objetivo do Projeto de Lei nº 310/2024 é garantir a saúde pública e o bem-estar dos maranhenses, evitando o consumo de maconha em locais onde existe a circulação e permanência de pessoas, e assim, assegurando um ambiente mais seguro e saudável, assim a aprovação do mencionado Projeto irá ajudar na construção de um Estado mais justo, seguro e com melhor qualidade de vida para todos, conforme o exposto na justificativa constante no Projeto de Lei em questão.

Diante das considerações acima, o Projeto de Lei deve prosperar em sede de análise de *mérito* nesta Comissão Temática Permanente, visto que a medida, ora proposta, se preocupa em criar medidas capazes e eficazes na proibição do consumo de cannabis sativa (maconha) em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, no Estado do Maranhão, motivo pelo qual voto por sua aprovação.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, no âmbito exclusivo do *mérito*, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 310/2024**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Saúde** votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 310/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”,



em 19 de fevereiro de 2025.

Presidente: Deputada Cláudia Coutinho

Relator: Deputado Júnior Cascaria

Vota a favor:

Deputado Júnior França

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Ariston

Vota contra:

COMISSÃO DE SAÚDE

PARECER N° 003 /2025

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de mérito do Projeto de Lei n° 748/2023, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que Institui a Política Estadual de Conscientização e Orientação sobre o Transtorno Opositor Desafiador - TOD.

Nos termos do Projeto de Lei sob exame, fica instituída a Política Estadual de Conscientização e Orientação sobre o Transtorno Opositor Desafiador - TOD. O Transtorno Opositor Desafiador - TOD é um padrão recorrente de comportamento negativo, desafiante e desobediente com frequência direcionado contra figuras de autoridade.

A Política de que trata esta Lei tem como diretrizes: promover campanhas de esclarecimento e conscientização sobre o transtorno; expandir o acesso às informações sobre o TOD à população em geral, aos profissionais de educação e saúde; promover a saúde na rede de ensino pública e privada em conjunto com a capacitação de seus profissionais; possibilitar que as pessoas diagnosticadas com o TOD sejam acompanhadas por uma equipe multidisciplinar especializada; realizar estudos e pesquisas das causas do transtorno, buscando facilitar seu diagnóstico; incentivar a promoção de ensino de excelência aos estudantes com TOD, sempre em um sistema educacional equitativo e sem a prática de qualquer forma de discriminação ou preconceito; incentivar a acessibilidade dos estudantes com TOD a sistemas de apoio adequados, consideradas as suas singularidades e especificidades; possibilitar a garantia de que os estudantes com o transtorno ocupem lugares nas salas de aula adequados às suas necessidades.

Após ser examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o Projeto de Lei foi aprovado na forma do texto original (Parecer n° 1.045/2023) e vem agora para esta Comissão Técnica Permanente para que seja emitido o Parecer quanto ao mérito, nos termos regimentais.

Portanto, cumpre nesse momento analisar o mérito do ato legislativo, demonstrando a necessidade, conveniência, oportunidade e relevância da proposição.

Nos termos do art. 30, inciso VI, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, compete à Comissão de Saúde assuntos relativos a: saúde em geral; política estadual de saúde e processo de planificação de saúde pública; medicina alternativa; ações, serviços e campanhas de saúde pública; medicina preventiva, saneamento urbano, higiene e assistência sanitária e; saúde ambiental e saúde ocupacional.

Registra a justificativa do autor, que "(...) A presente proposição tem a finalidade de instituir a Política Estadual de Conscientização e Orientação sobre o Transtorno Opositor Desafiador — TOD. O TOD geralmente acontece durante a fase da infância. A criança que apresenta esse tipo de transtorno tem comportamentos caracterizados por agressividade, raiva, desobediência, provocação e ressentimento. De modo geral, a criança que é diagnosticada com o TOD tem o costume de violar regras, ter crises de birra e de explosão, além de se envolver constantemente em discussões e comportamentos provocativos. Outrossim, detém dificuldades em socializar, sendo a escola um dos locais onde mais ocorrem conflitos. Vale ressaltar que o TOD ainda é desconhecido por muitas pessoas, revelando a importância da população em geral, dos profissionais de educação e saúde, conhecerem tal transtorno, suas manifestações e possibilidades

de intervenção e tratamento. (...)”

O Transtorno Desafiador Opositivo (TOD) geralmente é manifestado durante a fase da infância, quando é identificado um padrão recorrente de comportamentos considerados negativos, a criança que tem TOD apresenta comportamentos marcados por agressividade, raiva, vingança, desafio, desobediência, provocação e ressentimento, que normalmente são direcionados a uma figura de autoridade, como pais e professores, portanto, crianças com Transtorno Desafiador Opositivo costumam ser discriminadas, perdem oportunidades e desfazem círculos de amizades.

Ressalta-se que o TOD ainda é desconhecido por muitas pessoas, daí a importância dos pais, dos profissionais de educação e saúde, conhecerem tal transtorno, suas manifestações e possibilidades de cuidados e tratamento, daí a importância de políticas públicas que conscientizem e orientem acerca do transtorno em questão.

Diante das considerações acima, o Projeto de Lei deve prosperar em sede de análise de mérito legislativo nesta Comissão Temática Permanente, visto que a medida, ora proposta, tem por finalidade promover uma maior e melhor qualidade de vida aos portadores do Transtorno Desafiador Positivo - TOD, com a garantia de todos os direitos à vida, à saúde, à educação, motivo pelo qual voto por sua aprovação no mérito.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, no âmbito exclusivo do mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei n° 748/2023.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Saúde votam pela aprovação do Projeto de Lei n° 748/2023, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 19 de fevereiro de 2025.

Presidente: Deputada Cláudia Coutinho

Relator: Deputado Arnaldo Melo

Vota a favor:

Deputado Júnior França

Deputado Júnior Cascaria

Deputado Ariston

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEGURIDADE SOCIAL E RELAÇÕES DE TRABALHO

PARECER N° 104 /2025

RELATÓRIO:

Trata-se análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa o Projeto de Lei Ordinária n° 112/2025, de autoria do Poder Judiciário, que Dispõe sobre as tabelas de vencimentos dos cargos efetivos, cargos em comissão e das funções gratificadas do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, constantes na Lei n° 11.690, de 11 de maio de 2022.

Na Mensagem que encaminha a proposição de Lei, esclarece que a medida, ora proposta, visa promover a valorização e a adequação remuneratória em consonância com as demandas da categoria e as condições econômicas atuais, bem como assegurar o reconhecimento do trabalho essencial desempenhado pelos profissionais do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Com efeito, no caso presente, o art. 76, III, da Constituição Estadual, prevê:

Art. 76 - Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:



(...)

III – *propor a criação de comarcas e varas judiciais, a alteração do número de seus membros e dos magistrados de carreira, a fixação dos respectivos vencimentos.*

Neste passo, pode-se notar que o aludido Projeto de Lei Ordinária observa a reserva de iniciativa legislativa, bem como a espécie normativa escolhida — Lei Ordinária — é a corretamente estabelecida pela Constituição.

Ademais, a autonomia administrativa e financeira do Judiciário é exigência e condição para a construção de um judiciário melhor. A autonomia administrativa e financeira, inovada no texto constitucional do ano de 1988, visa contribuir para o resguardo da independência do Judiciário diante dos outros poderes. A auto-organização dos seus serviços reflete independência e a independência tem, como corolário natural, a otimização da prestação jurisdicional, a teor do que dispõe o art. 96, da CF/88, que, prevê que “*compete privativamente aos tribunais: organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva.*”

Assim sendo, conclui-se pela inexistência de vícios de ordem constitucional no Projeto de Lei Ordinária, ora em análise, podendo adentrar ao ordenamento jurídico pátrio.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opinamos favoravelmente pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 112/2025**, em face de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

É o voto.

PARECER DAS COMISSÕES:

Nos termos do artigo 46, do Regimento Interno deste Poder, reúnem-se, conjuntamente, as **Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle, e Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho** para apreciar a matéria conjuntamente.

Os membros das comissões técnicas pertinentes, aqui reunidos, votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 112/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 19 de fevereiro de 2025.

Presidente: Deputado Florencio Neto

Relator: Deputado Florencio Neto

Vota a favor:

Deputado Ariston
Deputado Arnaldo Melo
Deputado Neto Evangelista
Deputado Ricardo Arruda
Deputado João Batista Segundo
Deputado Julio Mendonça
Deputado Catulé Junior
Deputado Rodrigo Lago
Deputado Eric Cosya
Deputado Ricardo Rios
Deputada Solange Almeida
Deputada Daniella

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 019 / 2025

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 127/2024, apresentado pelo Senhor Deputado Osmar Filho, Concede a medalha do Mérito Legislativo “Manuel Beckman” ao Senhor Paulo Victor Melo Duarte, e dá outras providências.

Registra a justificativa do autor da propositura de Lei, que *Paulo Victor é um político brasileiro, atualmente vereador e presidente da Câmara Municipal de São Luís, Maranhão. Ele nasceu e foi criado no bairro do Monte Castelo, filho de Suely Melo e neto de Raimunda Melo. Sua trajetória política começou como assessor legislativo, e ele rapidamente se destacou por seu trabalho em prol da comunidade. Assumiu a suplência da vaga do vereador Ivaldo Rodrigues em 2017. Em 2020, foi eleito vereador com mais de 6 mil votos, consolidando sua presença no cenário político local. Inicialmente, atuou como suplente, mas seu empenho e dedicação o levaram a um papel de maior responsabilidade sendo eleito Presidente da Câmara Municipal de São Luís. Foi Secretário de Estado da Cultura do Maranhão e, ao lado do governador Carlos Brandão, garantiu grande destaque para o estado ao promover o maior São João do Brasil, em 2022, mudando completamente o cenário cultural. Como vereador e presidente da Câmara, Paulo Victor tem se comprometido com a melhoria das condições de vida dos moradores de São Luís, focando em áreas como educação, saúde e infraestrutura. Seu forte vínculo com a comunidade e seu ESTADO DO MARANHÃO Assembleia Legislativa GABINETE DO DEPUTADO OSMAR FILHO trabalho constante para atender às necessidades dos cidadãos são marcas de sua atuação pública. Em 2024, foi reeleito vereador com 9.956 votos. O ora homenageado dispensaria uma justificativa de diversas laudas pelo seu extenso e valioso currículo, pela sua atuação dentro do Poder Legislativo Municipal e Executivo Estadual. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.*

A comenda é regulamentada no art. 139, alínea “a”, do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010, em que determina que *serão agraciadas com a Medalha do Mérito Legislativo, aos cidadãos que contribuíram para o desenvolvimento do Estado do Maranhão ou do Brasil, pelos seus méritos especiais ou ainda aos que proporcionarem algum feito considerado notório e forem considerados merecedores do recebimento da Comenda.*

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da homenagem, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 127/2024**, de autoria do Senhor Deputado Osmar Filho.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 127/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 18 de fevereiro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Júlio Mendonça
Deputado João Batista Segundo
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Ariston

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 037/2025

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 457/2024, de autoria da Senhora Deputada Janaína Lima, dispõe sobre a criação de um portal de atendimento, comunicação e recepção de denúncias, para atender



as pessoas com deficiência (PCD) no âmbito do Estado do Maranhão.

O presente Projeto de Lei, prevê em seus termos, que fica o Poder Executivo **autorizado** através da Secretária de Desenvolvimento Social (SEDES) ou Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular (SEDIHPOP), ou outra que vier a substituí-las, a criar um canal de atendimento e comunicação para que as pessoas com deficiência física possam informar suas maiores dificuldades e necessidades específicas, visando melhorias na acessibilidade no âmbito do Estado Maranhão.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade do projeto de lei apresentado, nos âmbitos formal e material.

O processo legislativo brasileiro, nas três esferas da Federação, **deve obedecer a procedimentos pré-estabelecidos**. A Constituição Estadual Maranhense de 1989, nas mesmas linhas da Constituição Federal de 1988, estabeleceu (arts. 40 a 49) os procedimentos do processo legislativo no âmbito estadual.

No tocante à juridicidade, esta é a conformidade ao Direito. Dizemos que uma matéria é jurídica, ou possui juridicidade, se sua forma e conteúdo estão em consonância com a Constituição, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência, os costumes, enfim, com o Direito como um todo. Caso não haja tal conformidade, a matéria é dita injurídica ou antijurídica.

A juridicidade é conceito que amplia a tradicional noção de legalidade, entendida esta como a conformidade às regras jurídicas positivas. Conforme ensina MORAES¹, a noção de juridicidade exige que a produção dos atos do poder público observe não só as regras jurídicas, mas também os princípios gerais de Direito previstos explicita ou implicitamente na Constituição.

A norma legal, para ser qualificada como tal, deve possuir determinadas características, elencadas pela doutrina, dentre as quais destacamos a **novidade**, a **abstratividade**, a **generalidade**, a **imperatividade** e a **coercibilidade**.

Novidade é a característica da norma de poder inovar o ordenamento jurídico, isto é, de ser autorizada a criar nova regra de direito e a estabelecer direitos e obrigações aos indivíduos.

Se, por um lado, somente a lei pode inovar o ordenamento jurídico, por outro, ela só deve ser produzida se efetivamente se destinar a tal mister. **Assim, uma norma que não inove o ordenamento jurídico, isto é, que não possua o atributo da novidade, será injurídica.**

Um exemplo, são as proposições que se destinem a originar leis de **caráter meramente autorizativo**, que apenas prevejam que um Poder possa exercer competência sua já prevista constitucionalmente. Neste caso, não há inovação do ordenamento jurídico, pois tal competência já está prevista em norma vigente, sendo desprovidos autorizar por Lei o que a Constituição já autoriza.

O STF considera que norma dessa natureza é inconstitucional, por ofender a iniciativa privativa do respectivo Poder e o princípio da separação dos Poderes, vide a ADI 3176/AP29, que considerou inconstitucional a lei de iniciativa parlamentar que autorize o Executivo a conceder vantagem pecuniária a servidores públicos.

Sendo assim, o Projeto de Lei autorizativo, caso em espécie, nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

Outrossim, a autorização em Projeto de Lei consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, o que não se coaduna com o sentido jurídico de lei, acima exposto. Tal projeto é, portanto, inconstitucional, por **vício formal de iniciativa**, invadindo campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo; por usurparem a **competência material do Poder Executivo**, disposta na Constituição, conforme acima mencionado (descrito), nada

importando se a finalidade é apenas autorizar; por ferirem o **princípio constitucional da separação de poderes** (parágrafo único, do art. 6º, da CE/89).

Portanto, o presente Projeto de Lei, autoriza o Poder Executivo a fazer algo que já é de sua competência, qual seja, **instituir programas**, incorrendo em vício intransponível de inconstitucionalidade formal quanto a juridicidade.

Outrossim, o Poder Legislativo, ao encaminhar Projeto de Lei, criando despesa e impondo atribuições ao Poder Executivo, invade a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo, maculando de inconstitucionalidade a norma proposta, por afronta aos artigos 43 da Constituição Estadual, cumulados com os artigos 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”, artigo 84, inciso III e artigo 167, todos da Constituição Federal.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, somos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 457/2024**, em face de sua inconstitucionalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 457/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 18 de fevereiro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Júlio Mendonça

Vota a favor:

Deputado João Batista Segundo

Deputado Ariston

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Neto Evangelista

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 038 /2024

RELATÓRIO:

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 458/2024, de autoria da **Senhora do Deputada Janaina Lima** que “dispõe sobre diretrizes voltadas para a implantação da disciplina de educação ambiental nas escolas da rede pública de ensino do estado do maranhão e dá outras providências”.

O presente Projeto de Lei, prevê, em seus termos, sobre diretrizes voltadas para implantação da disciplina de Educação Ambiental como parte integrante do currículo das escolas públicas estaduais do Maranhão, sendo oferecida em todos os níveis e modalidades de ensino, de forma contínua e transversal

Registra a justificativa da autora da propositura, que o presente projeto de lei *tem como objetivo incluir a Educação Ambiental no currículo das escolas públicas do Maranhão, conforme os princípios estabelecidos pela Política Nacional de Educação Ambiental (Lei Federal nº 9.795/1999). A urgência de conscientizar as futuras gerações sobre a preservação ambiental é evidente, especialmente em um estado como o Maranhão, que abriga uma rica biodiversidade e enfrenta desafios relacionados ao desmatamento, poluição e mudanças climáticas.*

A proposta, além de fomentar o desenvolvimento de uma cultura de sustentabilidade, visa formar cidadãos críticos e comprometidos com as questões socioambientais. Ela também está alinhada aos objetivos da Agenda 2030 da ONU para o Desenvolvimento Sustentável, destacando-se os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) que tratam da educação de qualidade (ODS 4) e da ação contra a mudança

1 MORAES, Germana de Oliveira. Controle jurisdicional da administração pública. 2ª ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 30.



global do clima (ODS 13).

Por isso, é fundamental que essa conscientização ambiental comece desde a infância, de modo gradual e contínuo. A formação de uma consciência ecológica deve acompanhar o crescimento das crianças, garantindo que elas compreendam a importância do meio ambiente para o futuro da sociedade e do planeta. Dessa forma, o projeto busca assegurar que as novas gerações estejam preparadas para enfrentar os desafios ambientais com responsabilidade e compromisso. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

A Constituição Federal em seu art. 61, §1º, delegou ao Poder Executivo a função atípica de legislar, dentre outras, sobre criação e extinção de Ministério.

O Estado do Maranhão em seu Poder Decorrente estabeleceu em sua Constituição Estadual no art. 43, “a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, dentre outras, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual”.

Dessa forma, é importante lembrar ainda, que o Poder Legislativo não possui competência para criar programas de governo, ou seja, políticas públicas, uma vez que a elaboração e a execução de plano ou programa são atividades inseridas no rol de competências do Executivo.

Entretanto, as diretrizes estabelecidas no Projeto de Lei não possuem características essenciais para se enquadrar em programa ou política de governo, que implicaria na violação do princípio da separação dos poderes, e por consequência, seria matéria de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo Estadual.

Além disso, ultrapassando o aspecto formal, o inciso VII do §1º do art. 225 da Carta Maior dispõe sobre o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado e a proteção da fauna e flora. Senão veja-se:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente [...].

Sendo assim, não se observa mais nenhuma inconstitucionalidade formal ou material no Projeto em análise, pois pensar diferente é realizar uma interpretação ampliada da reserva de iniciativa do Poder Executivo e assim resultar no esvaziamento da função de legislar do Poder Legislativo dos Estados Federados.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 458/2024, por não possuir nenhum vício formal e material de inconstitucionalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam, por maioria, pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei n.º 458/2024**, contra o voto dos Senhores Deputados Ricardo Arruda (Relator da matéria) e Júlio Mendonça.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 18 de fevereiro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Ricardo Arruda

Vota a favor:

Deputado Júlio Mendonça

Vota contra:

Deputado Neto Evangelista

Deputado Ariston

Deputado João Batista Segundo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 039 /2024

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 459/2024, de autoria da Senhora Deputada Janaina Lima, que “institui a política de diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto no Estado do Maranhão e dá outras providências”.**

Ressalta-se, por oportuno, que o presente Projeto de Lei guarda correlação de objeto com a **LEI Nº 11.172, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019, que estabelece diretrizes para política de diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto no sistema de saúde da rede pública e privada estadual, e institui o dia estadual de prevenção e combate à depressão pós-parto e dá outras providências.**

Importante citar, que conforme a Lei Complementar nº 115/2008 que estabelece normas para a consolidação dos atos normativos no Estado do Maranhão, é bem clara em seu art. 6º, IV, quando diz que o mesmo assunto não poderá ser tratado por mais de uma Lei, senão vejamos:

“...Art. 6º - O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei...”

Nesse contexto, não se afigura razoável a superposição de normas sobre a mesma matéria, indo a presente proposição de encontro com o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.”

Com efeito, consideram-se prejudicadas, a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em **diploma legal**, consoante dispõe o art. 169, inciso I, do Regimento Interno, senão vejamos:

“Art. 169. Consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em diploma legal”;

Outrossim, não se admitirão proposições antiregimentais, a teor do que dispõe o art. 129, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, caso em espécie.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, somos pela **PREJUDICABILIDADE do Projeto de Lei nº 459/2024**, em face do presente Projeto de Lei guardar correlação de objeto com a **Lei Ordinária nº 11.1723, de 25 de novembro de 2019**, o qual possui o mesmo sentido.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **PREJUDICABILIDADE do Projeto de Lei nº 459/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 18 de fevereiro de 2024.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Ariston

**Vota a favor:**

Deputado Júlio Mendonça
Deputado João Batista Segundo
Deputado Ricardo Arruda

Vota contra:

que a matéria já se encontra prevista nas Leis Estaduais nº 10.169/2014, 10.412/2016 e 10.855/2018, sem prejuízo das demais normas aplicáveis
É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **PREJUDICABILIDADE** do Projeto de Lei nº 461/2024, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 18 de fevereiro de 2024.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Júlio Mendonça

Vota a favor:

Deputado João Batista Segundo
Deputado Ariston
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Neto Evangelista

Vota contra:**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA****PARECER Nº 043/2025****RELATÓRIO:**

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 502/2024 de autoria do Deputado Júnior França que “*Estabelece parâmetros para a indenização administrativa de danos extrapatrimoniais para consumidores afetados por interrupções no fornecimento de energia elétrica e dá outras providências.*”

Nos termos do projeto de lei sob exame, ficam instituídos, no âmbito do Estado do Maranhão, os parâmetros para a indenização administrativa de danos extrapatrimoniais, destinados a reparar a perda do tempo útil sofrida pelos usuários finais diretamente prejudicados pela interrupção do fornecimento de energia elétrica em suas unidades consumidoras, de responsabilidade da concessionária de distribuição de energia elétrica.

Para os fins desta propositura considera-se interrupção no fornecimento de energia elétrica, ressalvadas as previamente comunicadas e/ou derivadas de inadimplência contratual, toda e qualquer ocorrência que resulte na suspensão prolongada e injustificada do fornecimento de energia na unidade consumidora, incluindo, mas não se limitando a eventos tais como falhas técnicas, manutenções emergenciais, tempestades, chuvas, ventos fortes ou quaisquer outras circunstâncias que comprometam a continuidade do serviço.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto.

No Estado federado brasileiro encontramos 3 (três) entes federados União, Estados e Municípios e devido a descentralização política há necessidade de delimitação das competências materiais e legislativas que chamamos de repartições verticais das competências previstas nos art.18 a 32 da Constituição Federal.

Na repartição vertical, dentre as competências legislativas há a competência material da União conforme art. 21, XII, ‘b’, da CF/88 explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de energia elétrica e, por conseguinte, cabe ao Governo Federal regulamentar o assunto. E assim foi criada a Agência Nacional de Energia Elétrica com as seguintes competências:

“A ANEEL iniciou suas atividades em dezembro de 1997, tendo como principais atribuições:

Regular a geração (produção), transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica;

Fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e os serviços de energia elétrica; Implementar as políticas e diretrizes do governo federal relativas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**PARECER Nº 042/2024****RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 461/2024, de autoria do Senhor Deputado Doutor Yglésio, que dispõe sobre a proteção e defesa dos animais e controle de reprodução e regulamentação da vida de cães e gatos encontrados no âmbito do Estado do Maranhão

Ressalta-se, por oportuno, que o presente Projeto de Lei guarda correlação de objeto com as LEIS Nº 10.169, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2014 ,que dispõe a proteção de todos os animais e a LEI Nº 10.855 DE 17 DE MAIO DE 2018, ela estabelece as diretrizes para a instituição da campanha permanente sobre guarda responsável de animais domésticos no âmbito do estado do maranhão.

Importante citar, que conforme a Lei Complementar nº 115/2008 que estabelece normas para a consolidação dos atos normativos no Estado do Maranhão, é bem clara em seu art. 6º, IV, quando diz que o mesmo assunto não poderá ser tratado por mais de uma Lei, senão vejamos:

“...Art. 6º - O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei...”

Nesse contexto, não se afigura razoável a superposição de normas sobre a mesma matéria, indo a presente proposição de encontro com o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.”

Com efeito, consideram-se prejudicadas, a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em **diploma legal**, consoante dispõe o art. 169, inciso I, do Regimento Interno, senão vejamos:

“Art. 169. Consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em **diploma legal**”;

Portanto, apesar de reconhecido o elevado propósito do autor, no que cabe a esta Relatoria opinar, entende-se que resta prejudicada a presente proposição nos termos do art. 169, I, do Regimento Interno, uma vez que as proibições de abandono, as regras sobre eliminação da vida de animais, bem como as disposições sobre eutanásia, por exemplo, já se encontram positivadas nas Leis nº 10.169/2014, 10.412/2016 e 10.855/2018, sem prejuízo das demais normas aplicáveis.

Outrossim, não se admitirão proposições antiregimentais, a teor do que dispõe o art. 129, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, caso em espécie.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opinamos pela prejudicabilidade do Projeto de Lei nº 461/2024, uma vez



à exploração da energia elétrica e ao aproveitamento dos potenciais hidráulicos;

Estabelecer tarifas;

Dirimir as divergências, na esfera administrativa, entre os agentes e entre esses agentes e os consumidores, e

Promover as atividades de outorgas de concessão, permissão e autorização de empreendimentos e serviços de energia elétrica, por delegação do Governo Federal.”²

Com base na atribuição de regulamentar a prestação de energia elétrica, a ANEEL aprovou a Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, que *Estabelece as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica*:

Art. 1º Esta Resolução Normativa estabelece as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, nas quais estão dispostos os direitos e deveres do consumidor e demais usuários do serviço.

§ 1º O disposto nesta Resolução aplica-se à concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e ao usuário do serviço, pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, do serviço público, a exemplo de:

- I - consumidor;
- II - central geradora;
- III - distribuidora;
- IV - agente exportador; e
- V - agente importador.³

Da mesma forma a ANEEL abriu Consulta Pública nº 32/2024 para ampliar o direito do consumidor em situações de falta de energia prolongadas:

“Recente aumento na frequência e na gravidade de eventos climáticos extremos no Brasil, como a calamidade vivenciada este ano no Rio Grande do Sul, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) abre nesta quarta-feira (13/11) uma consulta pública que visa a adaptar normas relacionadas à transmissão e à distribuição de energia elétrica, com foco na melhoria do atendimento dos agentes do setor elétrico durante situações de emergência e na propagação de boas práticas sobre resiliência de redes. Entre as propostas está a compensação dos consumidores a partir de 24 horas sem energia em áreas urbanas e o ressarcimento por danos elétricos quando houver demonstração de nexo causal entre o serviço prestado e o dano sofrido.”⁴

Assim, não cabe ao Poder Legislativo Estadual interferir na prestação de serviço sob concessão da União sob pena de violar o princípio federativo, tendo em vista que os termos dessa prestação estão regulados em contrato, não podendo outro Ente federado alterar as responsabilidades definidas entre os contraentes, quedando a cargo do órgão regulador e fiscalizador a regulação das responsabilidades da Concessionária pela interrupção do serviço.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 502/2024 por violar o art. 21, XII, ‘b’ da Constituição Federal.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

2 <https://dadosabertos.aneel.gov.br/organization/about/agencia-nacional-de-energia-eletrica#:~:text=Estabelecer%20tarifas%3B,por%20delega%C3%A7%C3%A3o%20do%20Governo%20Federal.>

3 <https://www2.aneel.gov.br/cedoc/ren20211000.html>

4 <https://www.gov.br/aneel/pt-br/assuntos/noticias/2024/consulta-publica-da-aneel-preve-ampliar-direitos-do-consumidor-em-interruptao-da-energia-em-situacoes-de-emergencia>

votam pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 502/2024, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 18 de fevereiro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Ricardo Arruda

Vota a favor:

Deputado João Batista Segundo

Deputado Ariston

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Neto Evangelista

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 044 /2025

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 505/2024**, de autoria do **Senhor Deputado Cláudio Cunha**, que Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de câmeras de monitoramento no interior dos veículos de transporte escolar, como um critério para que haja a emissão do termo de autorização pelo DETRAN/MA, no âmbito do Estado do Maranhão.

Nos termos do Projeto de Lei sob exame, fica estabelecida que a instalação de câmeras de monitoramento no interior dos veículos de transporte escolar figura-se como critério obrigatório para a emissão da autorização que diz respeito o art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro destinada aos veículos de pessoas físicas ou jurídicas para a realização do serviço de transporte de escolares no âmbito do Estado do Maranhão.

Os veículos de transporte escolar devem, estar equipados com câmeras de vídeo que capturem imagens do interior do veículo, sendo que as imagens registradas: Deverão ser armazenadas por período não inferior a 30 (trinta) dias pela administração pública municipal; Só estarão disponíveis para a autoridade policial ou judiciária encarregada de investigação ou de processo criminal, o que se dará mediante requerimento nos termos da lei. O Poder Executivo adotará medidas para garantir o sigilo das imagens das pessoas filmadas, definindo o órgão responsável e a forma de armazenamento das imagens, garantindo os meios para alcançar a proteção da honra e da imagem das crianças e adolescentes no transporte público escolar.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade do projeto de lei apresentado, nos âmbitos formal e material.

A Lei Federal nº 9.503, de 27 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB) – no tocante às condições de segurança dos veículos elencou em seu art.105 os itens a serem observados e exigidos. E delegou ao **Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN)** a tarefa de “estabelecer as normas regulamentares”, quando cabíveis (art. 12, I). Aos Detrans, a lei definiu como competência “vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual.

Especificamente quanto ao transporte escolar, o CTB dedicou capítulo especial, estabelecendo as condições de segurança, personalização do veículo e os critérios para habilitação do condutor. Também definiu a realização de inspeção semestral sob a responsabilidade e controle do órgão executivo de trânsito dos Estados, permitindo aos Municípios aplicarem exigências complementares em seus regulamentos.

Mas, no tocante ao estabelecimento de equipamentos obrigatórios, o CTB definiu que essa competência é o CONTRAN, conforme inciso VII do art. 136:

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização



emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

VII - **outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.**

Dessa forma, o presente Projeto de Lei incorre em vício de inconstitucionalidade formal por invasão de competência do Poder Executivo Federal. O Estado do Maranhão não pode criar nova exigência de equipamento (câmeras) como condição para autorização do serviço.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, somos pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 505/2024** por vício de inconstitucionalidade formal.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 505/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 18 de fevereiro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado João Batista Segundo

Deputado Ariston

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Júlio Mendonça

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 045 / 2025

RELATÓRIO:

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 510/2024, **de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso**, que institui a Política Estadual de Identificação Precoce da Leucemia no Estado do Maranhão.

Nos termos do projeto de lei sob exame, fica criada a Política Estadual de Identificação Precoce da Leucemia no Estado do Maranhão, com o objetivo de promover a detecção precoce dessa doença, visando o tratamento imediato e eficaz, bem como a redução da mortalidade associada a ela.

A Política poderá ter as seguintes diretrizes: realização de campanhas educativas para conscientização da população sobre os sinais e sintomas da leucemia, bem como a importância da detecção precoce; capacitação dos profissionais de saúde da rede pública e privada para identificação dos sintomas da leucemia em seus estágios iniciais; estabelecimento de protocolos de triagem e exames laboratoriais para a identificação precoce da doença, com prioridade para grupos de risco, tais como crianças, idosos e pessoas com histórico familiar da doença; ampliação do acesso aos exames diagnósticos, garantindo sua oferta na rede pública de saúde de forma gratuita; e criação de um banco de dados Estadual para de monitoramento da leucemia, visando o acompanhamento da incidência da doença e a avaliação da eficácia das medidas adotadas

A teoria da Separação dos Poderes foi primeiramente pensada por Aristóteles em sua obra ‘A Política’, porém essas funções (poderes) seriam exercidas por uma única pessoa, o soberano.

Montesquieu aprimorou a teoria aristotélica em seu livro “O espírito das Leis” identificando o exercício das três funções estatais, cada uma exercida por um Órgão diverso, que exerceria uma função típica, inerente à sua natureza, atuando de forma independente e autônoma. Cada atividade passaria a ser realizadas independentemente por cada órgão, surgindo, assim, o que se denominou teoria dos freios e contrapesos.

Além das funções típicas de cada Poder, existem também as funções atípicas, necessárias para que ocorra um regular desempenho das referidas funções.

Os Poderes são independentes entre si, cada qual atuando dentro de sua parcela de competência atribuída pela Constituição quando da manifestação do poder constituinte originário.

A atribuição constitucionalmente estabelecida para cada Poder não poderá ser delegada a outro. Prevalece o princípio da indelebilidade de atribuições, onde um órgão somente poderá exercer atribuições típicas do outro quando expressamente previsto na Carta Magna Federal.

Neste contexto, a Constituição Federal em seu art. 61, §1º, *delegou ao Poder Executivo a função atípica de legislar, dentre outras, sobre criação e extinção de Ministério.*

O Estado do Maranhão em seu Poder Decorrente estabeleceu em sua Constituição Estadual no art. 43, *“a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, dentre outras, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual”*

Numa primeira vista, o presente Projeto cria atribuições a uma Secretaria de Estado ou para um Órgãos da Administração Pública Estadual, porém não é bem assim.

Nota-se que, **o Presente projeto não está tratando de normas estruturais e nem de competências (que no caso de órgãos administrativo é chamado de atribuição), e sim, de diretrizes a serem tomadas pelo Estado quando da implantação da Política Estadual de Prevenção do Acidente Vascular Cerebral e de Apoio às Vítimas.**

Além disso, as diretrizes visam o desenvolvimento de estratégias e mecanismos que garantam a imediata disponibilização dos serviços de urgência e emergência e o pronto atendimento especializado, reforçando o direito à saúde, instituído no art. 6º da Carta Cidadão de 1988:

Art. 6º São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação da EC 90/2015)

Sendo assim, não se vislumbra nenhuma inconstitucionalidade formal no Projeto em análise, pois pensar diferente é realizar uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Poder Executivo e assim resultar no esvaziamento da função de legislar do Poder Legislativo dos Estados Federados.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 510/2024**, por não possuir nenhum vício de constitucionalidade formal ou material.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 510/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM” em 18 de fevereiro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Júlio Mendonça

Vota a favor:

Deputado João Batista Segundo

Deputado Ariston

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Neto Evangelista

Vota contra:



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 048/2024

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 471/2024, de autoria do Senhor Deputado Leandro Bello que estabelece Diretrizes a Política Estadual de Prevenção e Conscientização sobre Apostas, Jogos de Azar e congêneres no Estado do Maranhão - “Jogo Responsável Maranhão”**. A proposição apresenta nove artigos que versam sobre diretrizes, objetivos e estratégias de conscientização relacionadas aos jogos de azar e apostas.

A Política Estadual de que trata a propositura de Lei, tem por objetivos: Informar a população sobre os danos potenciais à saúde física e mental causados pelo uso compulsivo de jogos de azar e apostas; estimular o uso responsável e controlado dessas práticas; prevenir o acesso de menores de idade a jogos de azar e apostas, sejam presenciais ou online; Orientar as famílias e as comunidades sobre a importância do diálogo e da identificação precoce de comportamentos compulsivos. As campanhas educativas deverão ser amplamente divulgadas através dos meios de comunicação de massa, redes sociais, escolas, universidades e unidades de saúde, utilizando recursos didáticos e adequados às diversas faixas etárias.

O processo legislativo brasileiro, nas três esferas da Federação, **deve obedecer a procedimentos pré-estabelecidos**. A Constituição Estadual Maranhense de 1989, nas mesmas linhas da Constituição Federal de 1988, estabeleceu (arts. 40 a 49) os procedimentos do processo legislativo no âmbito estadual.

O primeiro ponto de análise é a **iniciativa da proposição**. A Constituição Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a propositura de proposições legislativas.

No caso das Leis Ordinárias, o art. 42 da Constituição do Estado do Maranhão determina da seguinte forma quanto à iniciativa: *“a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”*. Essa iniciativa é chamada de **geral**, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Já o art. 43 prevê algumas matérias que precisam ter iniciativa privativa do Governador para se tornarem válidas.

O projeto encontra respaldo constitucional nas seguintes competências:

- Constituição Federal, art. 24, XII e XIV (competência concorrente para legislar sobre proteção à saúde e assistência jurídica);
- Constituição Estadual do Maranhão, art. 9º, XII (competência do Estado para legislar sobre proteção e defesa da saúde).

Ao instituir um Programa ou Política Estadual, cria-se a obrigação para sua implementação pelo Poder Executivo, ferindo a regra de iniciativa legislativa prevista constitucionalmente.

O Poder Legislativo não possui competência para criar programas de governo, ou seja, políticas públicas, uma vez que a elaboração e a execução de plano ou programa são atividades inseridas no rol de competências do Executivo, podendo prescindir de previsão legal.

A apresentação de projeto de lei de iniciativa parlamentar na criação de políticas públicas é viabilizada desde que, em respeito ao Princípio da Separação entre os Poderes, não haja interferência na estrutura organizacional da administração pública do Poder Executivo e nem se atribuam competências a órgãos e entidades estatais.

A instituição de política pública estadual, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, torna-se juridicamente viável contanto que a política se restrinja à definição de **diretrizes, parâmetros e objetivos**.

Vale ressaltar, que a atividade legislativa opera tipicamente no plano da abstração e da generalidade e não pode avançar até o

detalhamento da ação executiva ou questões técnicas, prescrevendo a implantação de política governamental, fato que iria esvaziar a atuação institucional do Poder Executivo e, principalmente, contrariar o Princípio da Separação dos Poderes, fundamento do Estado Democrático de Direito previsto no art. 2º da Constituição da República.

O STF tem entendimento consolidado de que o Legislativo pode editar leis que estabeleçam diretrizes e programas, desde que:

- Não criem atribuições específicas para órgãos do Executivo;
- Não interfiram na gestão administrativa;
- Não gerem despesas diretas sem previsão orçamentária.

A seguir tem-se julgado do STF sobre o tema:

ADI 3394: definiu critérios para programas legislativos: a) Caráter genérico b) Ausência de criação de órgãos c) Não determinação de gastos sem previsão.

O projeto em tela segue os parâmetros apresentados, não havendo objeções nessa fase do processo legislativo.

Quanto à forma, a lei ordinária é o instrumento correto para o fim previsto, **não havendo objeções nessa fase do processo legislativo**.

VOTO DO RELATOR:

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 471/2024**, na forma do texto original.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária nº 471/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 18 de fevereiro de 2024.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado João Batista Segundo

Vota a favor:

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Ariston

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 049 / 2025

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do **Projeto de Lei nº 521/2024, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que Institui a Campanha Dezembro Caramelo no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências**.

A Campanha de que trata o presente Projeto de Lei, tem como objetivos de Sensibilizar a sociedade sobre a gravidade do abandono de animais e suas consequências éticas, legais, sociais e ambientais; Estimular a adoção responsável de animais, especialmente aqueles acolhidos em abrigos e ONGs de proteção animal; Promover o bem-estar animal, divulgando informações sobre cuidados, vacinas, castração e práticas que assegurem a qualidade de vida dos animais domésticos; Incentivar a denúncia de maus-tratos e abandono, reforçando a legislação vigente e os canais de denúncia disponíveis no Estado do Maranhão; Fortalecer a conscientização ambiental, abordando o impacto do abandono de animais sobre a fauna e flora locais; Integrar ações governamentais com organizações da sociedade civil para ampliar o alcance da proteção animal.

Registra a justificativa do autor que o abandono de animais é uma questão de extrema gravidade, que afeta não apenas os próprios animais, mas também a saúde pública, a segurança e o meio ambiente. No Estado do Maranhão, este problema apresenta contornos alarmantes. De acordo



com estimativas de ONGs de proteção animal e dados coletados pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o abandono de animais, especialmente cães e gatos, atinge níveis elevados, particularmente nos meses de férias e festas de fim de ano, quando famílias viajam e negligenciam os cuidados com seus animais de estimação.

Os animais abandonados sofrem fome, doenças, maus-tratos e são frequentemente vítimas de acidentes. Além disso, o abandono contribui para a superlotação de abrigos e ONGs de proteção animal, que enfrentam dificuldades financeiras e estruturais para acolher e cuidar desses animais. A conscientização por meio de campanhas amplas e consistentes é essencial para reduzir esses números.

O abandono de animais está diretamente relacionado à proliferação de zoonoses, como raiva, leptospirose e leishmaniose. Segundo dados, os casos de leishmaniose visceral aumentaram em áreas urbanas nos últimos anos, especialmente em regiões onde há grande concentração de animais abandonados. A ausência de cuidados básicos, como vacinação e controle populacional, cria um ambiente propício para a disseminação dessas doenças, colocando em risco não apenas os animais, mas também a população humana.

Cumprir mencionar que o abandono de animais impacta diretamente o equilíbrio ambiental. Animais domésticos abandonados podem preda espécies nativas, competir por recursos ou transmitir doenças à fauna silvestre. Esse problema é agravado pela expansão urbana desordenada, que aumenta o contato entre animais domésticos e silvestres. A Campanha Dezembro Caramelo busca sensibilizar a população para os impactos ambientais do abandono e promover uma convivência mais harmônica entre humanos e animais. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Deve-se notar que a possibilidade de legislar é distribuída pela Constituição, entre os Poderes (Executivo, Judiciário e Legislativo), Órgãos (Ministério Público e Tribunal de Contas) e Entes Federados (União, Estado e Município). Cada qual exercerá dentro de determinados limites. O legislador deve então levar em consideração tais vicissitudes no seu trabalho de elaboração normativa.

Da análise da proposição constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, em obediência aos ditames no Art.42, da CE/89.

Com efeito, o Estado do Maranhão em seu Poder Decorrente estabeleceu em sua Constituição Estadual no art. 43, “a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, dentre outras, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual”.

Dessa forma, é importante lembrar ainda, que o Poder Legislativo não possui competência para criar programas de governo, ou seja, políticas públicas, uma vez que a elaboração e a execução de plano ou programa são atividades inseridas no rol de competências do Executivo.

Entretanto, as **diretrizes estabelecidas no Projeto de Lei não** possuem características essenciais para se enquadrar em programa ou política de governo, que implicaria na violação do princípio da separação dos poderes, e por consequência, seria matéria de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo Estadual.

Além disso, ultrapassando o aspecto formal, o art. 196, da Constituição Federal, determina que a **saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas, **o acesso igualitário e universal às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação**.

Sendo assim, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei, em análise, **pois pensar diferente é realizar uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Poder Executivo e assim resultar no esvaziamento da função de legislar do Poder Legislativo dos Estados Federados**.

Entretanto, a fim de aperfeiçoar a proposição de lei, sugerimos que determinados dispositivos que implicam em ingerência às atribuições do Poder Executivo ou que dificultam a aplicabilidade do seu objetivo, sejam reparados para enquadrar-se nas normas do processo legislativo,

o que somos pela sua aprovação na forma de substitutivo.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº521/2024**, na forma do substitutivo, em anexo a este Parecer.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 521/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 18 de fevereiro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Júlio Mendonça

Deputado João Batista Segundo

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Ariston

Vota contra:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 521/ 2024

Institui a Campanha Dezembro Caramelo no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Campanha Dezembro Caramelo, a ser realizada anualmente, durante o mês de dezembro, com o objetivo de conscientizar a população sobre o abandono de animais, fomentar a posse responsável e promover ações de proteção animal.

Art. 2º A Campanha Dezembro Caramelo terá os seguintes objetivos:

I - Sensibilizar a sociedade sobre a gravidade do abandono de animais e suas consequências éticas, legais, sociais e ambientais;

II - Estimular a adoção responsável de animais, especialmente aqueles acolhidos em abrigos e ONGs de proteção animal;

III - Promover o bem-estar animal, divulgando informações sobre cuidados, vacinas, castração e práticas que assegurem a qualidade de vida dos animais domésticos;

IV - Incentivar a denúncia de maus-tratos e abandono, reforçando a legislação vigente e os canais de denúncia disponíveis no Estado do Maranhão;

V - Fortalecer a conscientização ambiental, abordando o impacto do abandono de animais sobre a fauna e flora locais;

VI - Integrar ações governamentais com organizações da sociedade civil para ampliar o alcance da proteção animal.

Art. 3º Para a execução da campanha, o Poder Executivo poderá:

I - Realizar parcerias com prefeituras, ONGs, universidades, clínicas veterinárias, empresas privadas e outros setores da sociedade civil;

II - Promover ações de conscientização por meio de mídias digitais, televisivas, radiofônicas e impressas, utilizando materiais educativos;

III - Organizar eventos públicos, como feiras de adoção, palestras, workshops e atividades educativas nas escolas públicas e privadas;

IV - Estabelecer um calendário de vacinação e castração gratuitos ou a preços subsidiados, priorizando regiões de maior vulnerabilidade social;

V - Distribuir materiais didáticos e educativos que abordem a temática da posse responsável e do combate ao abandono;



VI - Instituir prêmios ou reconhecimentos para iniciativas exemplares na proteção animal.

Art. 4º Fica autorizado o uso da cor caramelo como símbolo oficial da campanha, em referência aos cães caramelo, frequentemente associados a animais abandonados no Brasil, buscando fortalecer a identificação com a causa e a mobilização social.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 050 /2025

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 474/2024**, de autoria do Senhor Deputado Júnior França, que Institui no âmbito do Estado do Maranhão o protocolo para atendimento e a obrigatoriedade de divulgação de informações de pessoas não identificadas civilmente nas Unidades de Saúde pública e privada e no Serviço de Verificação de Óbito e dá outras providências.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade do veto total do executivo ao projeto de lei apresentado, nos âmbitos formal e material.

O processo legislativo brasileiro, nas três esferas da Federação, deve obedecer a procedimentos pré-estabelecidos. A Constituição Estadual Maranhense de 1989, nas mesmas linhas da Constituição Federal de 1988, estabeleceu (arts. 40 a 49) os procedimentos do processo legislativo no âmbito estadual.

O primeiro ponto de análise é a **iniciativa da proposição**. A Constituição Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a propositura de proposições legislativas.

No caso em tela, a competência para legislar sobre saúde é concorrente. É o que diz o inciso XII do art. 24 da CF/88, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

O Poder Executivo deverá executar os serviços públicos nos termos da lei, mas, não lhe compete, ao mesmo tempo em que executa, deflagrar todo processo legislativo relativo aos serviços públicos, pois, se assim fosse, a atuação do Poder Legislativo seria usurpada e totalmente desnecessária.

Assim, competirá ao Executivo cumprir aquilo que for legislado pelo Poder Legislativo, e não o que ele próprio crie. O projeto de lei em referência não interfere na atividade administrativa estadual, visto que a matéria não se inclui na gestão exclusiva do Governador.

Dessa forma, quanto à iniciativa, o parlamentar é competente para apresentar o presente projeto de lei, **não havendo, portanto, objeções nesta fase do processo legislativo**.

No tocante à matéria, o projeto alinha-se aos princípios constitucionais de: Dignidade humana (art. 1º, III, CF); Direito à saúde (art. 196, CF); Direito à identificação e localização familiar; Preservação da intimidade.

Quanto à compatibilidade normativa, o projeto está em consonância com a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90) e Código de ética de Medicina.

Em relação às inovações jurídicas que o projeto apresenta, destaca-se as seguintes:

o Estabelece protocolo objetivo para identificação de pessoas sem documentação;

o Garante atendimento universal, independente de identificação civil;

o Preserva direitos de intimidade do paciente.

Quanto ao instrumento, a lei ordinária é o **instrumento adequado para tal mister**, não havendo, portanto, objeções nesta fase do processo legislativo.

O §1º do artigo 2º estabelece:

Art. 2º - As Unidades de Saúde, públicas ou privadas, e o Serviço de Verificação de Óbito (SVO) deverão divulgar informações sobre Pessoas não Identificadas Civilmente que se encontrem em suas unidades emergenciais, conveniadas ou não pelo Sistema Único de Saúde-SUS.

§1º. Tal divulgação deverá ser feita nos seguintes canais:

I – No portal próprio da referida Unidade de Saúde;

II – No serviço Disque-Denúncia do Maranhão relativo ao Programa Desaparecidos⁵:

III - No Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

O referido parágrafo está adentrando no detalhamento da atividade, função pertencente ao Poder Executivo (risco de invasão de competência). Razão pela qual sugere-se a alteração do texto, conforme Anexo.

Em relação ao §3º do artigo 2º, sugere-se a flexibilização do prazo, prevendo excepcionalidades e estabelecendo critérios para casos especiais, conforme anexo.

O Projeto de Lei não apresenta formas de fiscalização da correta aplicação da Lei, bem como não menciona a necessidade de observação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) na divulgação de dados sensíveis do paciente. Por essa razão sugere-se a alteração do artigo 5º conforme anexo.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opinamos favoravelmente pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 474/2024**, nos termos do Substitutivo anexo a este Parecer.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 474/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 18 de fevereiro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado João Batista Segundo

Vota a favor:

Deputado Júlio Mendonça
Deputado Ariston
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Neto Evangelista

Vota contra:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 474/2024

Institui, no âmbito do Estado do Maranhão, o protocolo para atendimento e a obrigatoriedade de divulgação de informações de pessoas não identificadas civilmente nas Unidades de Saúde pública e privada e no Serviço de Verificação de Óbito e dá outras providências.

Art. 1º - Esta Lei estabelece o protocolo para atendimento de **pessoas não identificadas civilmente** e a obrigatoriedade de divulgação 5 . Através dos contatos integrados ao banco de dados da Secretaria de Segurança Pública/Centro Integrado de Operações de Segurança (CIOPS) no link <https://www.ssp.ma.gov.br/disque-denuncia/desaparecidos/>:



de informações que possibilitem a familiares e conhecidos descobrir sua localização.

Art. 2º - As Unidades de Saúde, públicas ou privadas, e o Serviço de Verificação de Óbito (SVO) deverão divulgar informações sobre Pessoas não Identificadas Civilmente que se encontrem em suas unidades emergenciais, conveniadas ou não pelo Sistema Único de Saúde-SUS.

§1º. A divulgação deverá ocorrer por meios eletrônicos e presenciais, garantindo ampla publicidade, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§2º. Para divulgação e implementação desta Lei, deverão ser afixados cartazes com os contatos dos órgãos a serem definidos em Regulamento pelo Poder Executivo, especialmente nos setores de admissão de pacientes das Unidades de Saúde.

§3º. As informações deverão ser publicadas em 48 (quarenta e oito) horas após a internação de um paciente não identificado civilmente, na qual constará uma foto em papel ou digital, bem como informações do local e condições em que foi encontrado o paciente.

I – O Poder Executivo deverá flexibilizar o prazo em casos especiais.

Art. 3º - Não poderá ser recusado atendimento hospitalar ou ambulatorial a pessoa pelo fato de não ser identificada civilmente.

Art. 4º - Para fins de preservação do direito à intimidade, em nenhuma hipótese será divulgado o estado de saúde do paciente, o procedimento ou os cuidados que foram ou serão realizados.

Parágrafo único. A divulgação da imagem será feita estritamente com finalidade de auxílio à localização de familiares ou responsáveis do internado.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, inclusive garantindo sua divulgação nos hospitais da rede pública e particular para implementação, assegurando o respeito à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), bem como definindo mecanismos de fiscalização.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 053 /2025

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 142/2024, apresentado pelo Senhor Deputado Arnaldo Melo, que Concede o Título de Cidadão Maranhense ao Senhor Deputado Ricardo Arruda.

Nos termos da propositura de Lei, fica concedido o Título de Cidadão Maranhense ao Senhor Deputado Ricardo Arruda, natural da Cidade de Santos Dumont, Estado de Minas Gerais.

Registra a justificativa do autor da proposição, que *o homenageado o Senhor Deputado Ricardo José Sá Fortes de Arruda nasceu em 12 de julho de 1976, em Santos Dumont (MG). Filho único de Mercial Lima de Arruda e de Lenilce Maria Sá Fortes de Arruda (in memoriam); casado com a pedagoga e nutricionista Adriana Arruda e pai de 3 filhos: Marcos Vinícius, André Ricardo e João Guilherme.*

Formado em Engenharia Civil pela Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), especializou-se em Planejamento Municipal pela Universidade Federal de Viçosa (UFV), em Minas Gerais; e cursou MBA em Gestão Ambiental pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).

Em 2002, foi aprovado em concurso público para o cargo de Analista Ambiental do IBAMA. No órgão, ocupou os cargos de Coordenador de Administração e Finanças da Gerência Executiva de Imperatriz, Coordenador do Setor de Controle de Transporte de Produtos e Subprodutos Florestais, Coordenador Estadual de Licenciamento Ambiental e Superintendente Estadual Substituto. Participou, ainda, do Grupo de Trabalho Interestadual de licenciamento de usinas hidrelétricas, na Diretoria Nacional de Licenciamento Ambiental, em Brasília (DF).

Em 2017, licenciou-se do IBAMA e assumiu a Secretaria de Administração, Planejamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Grajaú, onde permaneceu por cinco anos. Durante o período em que foi Secretário, a gestão ganhou notoriedade pela organização administrativa-financeira, transparência, retomada de obras inacabadas e pelos pagamentos em dia, tanto de servidores, quanto de fornecedores e prestadores de serviços; os professores da rede municipal passaram a receber um dos melhores salários do país, com vencimentos 65% superiores ao Piso Nacional do Magistério.

Em 2022, descompatibilizou-se do cargo de Secretário da Prefeitura de Grajaú para disputar uma cadeira na Assembleia Legislativa do Maranhão. Com uma das campanhas mais populares do Estado, Ricardo Arruda foi eleito Deputado Estadual pelo MDB-MA, com 42.056 votos.

Apointado como um dos parlamentares mais atuantes da atual legislatura, Ricardo Arruda foi Presidente da Comissão de Educação, Desporto, Ciência e Tecnologia da Assembleia. No período em que esteve à frente da Comissão, atuou pela retomada de obras paralisadas e inacabadas do FNDE no Maranhão. Realizou levantamentos e auxiliou os gestores municipais para que o Maranhão obtivesse o maior número de adesões ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras da Educação Básica do Governo Federal. Atuou, também, contra a escalada da violência nas escolas do Maranhão, realizando audiências públicas com a participação de especialistas na área, membros da segurança pública, pais e comunidade acadêmica. Atualmente, é Presidente da Comissão de Direitos Humanos e das Minorias da Casa, abordando temas importantes, como diálogos para resolução de conflitos e crise dos maranhenses presos na Venezuela e o resgate social e econômico dos povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais.

Atualmente, é também Vice-Presidente de Assuntos Sociais da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia da União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais (UNALE).

A atuação parlamentar de Ricardo Arruda se destaca pela implementação de políticas públicas que buscam melhorar a qualidade de vida da população, com ênfase na educação e no fortalecimento das comunidades do Estado do Maranhão. Seu trabalho é marcado por uma série de iniciativas legislativas e ações concretas, incluindo projetos de lei e emendas parlamentares, que refletem seu compromisso com o bem-estar social.

Entre as leis de maior relevância de sua autoria, destacam-se a Lei no 12.198, que regulamenta os serviços de psicologia e assistência social na rede pública de educação básica estadual, e a Lei no 12.430, que estabelece políticas públicas de apoio e proteção às mulheres em áreas rurais, quilombolas, indígenas e comunidades tradicionais. Essa legislação tem como foco a erradicação da violência de gênero e a promoção da igualdade de direitos.

Com uma forte presença na região sul do Estado, Ricardo Arruda assegurou recursos fundamentais para o funcionamento do Hospital Municipal de Grajaú e para o retorno das neurocirurgias no Hospital Regional da cidade. Além disso, é autor do estudo que possibilitou a implantação do Centro de Hemodiálise em Grajaú, beneficiando todos os municípios vizinhos (Itaipava do Grajaú, Jenipapo dos Vieiras, Formosa da Serra Negra, Sítio Novo, Montes Altos e Lajeado Novo), o que representa um grande avanço na qualidade de vida de pacientes e seus acompanhantes.

Ricardo Arruda mantém uma agenda constante de apoio à população, promovendo mutirões de catarata e pterígio, a entrega de óculos de grau e a distribuição de cestas básicas para diversos municípios maranhenses. Atuou fortemente também pela retomada e conclusão da pavimentação da MA-006, entre Grajaú e o entroncamento com a BR-230, passando por Formosa da Serra Negra e Fortaleza dos Nogueiras, um sonho de mais de uma década de toda a região. A cultura, também, recebe seu apoio contínuo, com a destinação de emendas para a realização das festividades do Carnaval, do São João, Vaquejadas, Cavalgadas, e eventos tradicionais que reforçam a identidade cultural da região e do Estado. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.



Acerca da matéria, dispõe o art. 138, inciso V, alínea “h”, da Resolução Legislativa n.º 449/2004, que dispõe sobre o Regimento Interno desta Casa:

Art. 138. Os projetos compreendem:

[...]

V – os projetos de resolução destinados a regular com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Assembleia Legislativa e os de caráter político-processual legislativo ou administrativo, ou quando a Assembleia deva-se pronunciar em casos concretos, tais como:

[...]

h) concessão de título de cidadão maranhense a pessoas que tenham prestado relevantes serviços nas áreas cultural, científica, religiosa, esportiva, política ou de assistência social e **desenvolvimento econômico**, comprovados mediante currículo, que residam no Maranhão **há no mínimo dez anos**, limitada a apresentação de duas proposições por Deputado na Sessão Legislativa. (Redação dada pela Resolução Legislativa n.º 718/2013).

A justificativa apresentada pelo autor do Projeto de Resolução Legislativa demonstra que o homenageado se enquadra, efetivamente, nas hipóteses autorizadoras da concessão do título.

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do título mencionados pelo art. 138, V, h, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com nova redação dada pela Resolução Legislativa n.º 599/2010.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 142/2024**, de autoria do Senhor Deputado Arnaldo Melo.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 142/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 18 de fevereiro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Júlio Mendonça
Deputado João Batista Segundo
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Ariston
Deputado Neto Evangelista

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER N.º 054/2025

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Veto Total aposto ao Projeto de Lei n.º 242/2024, objeto da Mensagem Governamental n.º 098/2024**, de autoria do Senhor Deputado Jota Pinto, que Proíbe o reboque dos veículos estacionados em local proibido quando o proprietário ou o condutor do veículo estiver presente.

Nos termos dos arts. 47, *caput*, e 64, IV, da Constituição do Estado do Maranhão, o Governador vetou integralmente, **por inconstitucionalidade** e por ser contrário ao interesse público, o Projeto de Lei, em análise.

De acordo com o art. 47, da Constituição Estadual, o Projeto de Lei aprovado por esta Casa, “será enviado à sanção governamental. Se o Governador do Estado considerar a proposição, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou contrário ao interesse público, **vetá-lo-á,**

total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contado da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.”

Nas razões do veto, sustentou o Chefe do Executivo Estadual, Doutor Carlos Brandão, que *embora a iniciativa das leis complementares e ordinárias caiba a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos Cidadãos (art. 42, da Carta Estadual), há de se opor veto integral ao projeto de Lei n.º 242/2024.*

Nos termos do art. 22, inciso XI, da Carta Magna, compete privativamente à União legislar sobre trânsito. Essa competência permite que somente a União crie normas gerais sobre a matéria, incluindo a regulamentação de aspectos relacionados à circulação de veículos, segurança no trânsito, infrações, penalidades e normas para os condutores e a fiscalização.

Em face do exposto, forçoso reconhecer que o Projeto de Lei n.º 242/2024 resta comprometido em sua integralidade, vez que usurpa competência da União, para legislar sobre a matéria, oponho-lhe veto integral, por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Sendo assim, ao analisarmos a matéria verificamos que assiste razão ao Governador, em vetar a Propositura de Lei, por ser inconstitucional. Portanto, as razões do veto governamental são convincentes.

VOTO DO RELATOR:

Sendo assim, **opina-se pela manutenção do VETO TOTAL ao Projeto de Lei n.º 242/2024**, por encontrar-se eivado de **inconstitucionalidade formal quanto à competência**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam, por maioria, pela **MANUNTENÇÃO do Veto Total aposto ao Projeto de Lei n.º 242/2024**, nos termos do voto do Relator, contra o voto do Senhor Deputado Ariston.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 18 de fevereiro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Ricardo Arruda

Vota a favor:

Deputado Júlio Mendonça
Deputado João Batista Segundo
Deputado Neto Evangelista

Vota contra:

Deputado Ariston

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER N.º 056/2025

EM REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO:

Veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei n.º 132/2024, de autoria da Senhora Deputada Cláudia Coutinho, que Dispõe sobre a vedação do uso de recursos públicos na contratação de artistas cujas músicas incentivem a violência contra a mulher ou promovam a desvalorização ou exposição de mulheres a situação de constrangimento, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em epígrafe, recebeu parecer favorável pela constitucionalidade (**Parecer n.º 333/2024**), no âmbito desta Comissão Técnica Permanente com Emenda Modificativa, bem como parecer favorável da **Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle (Parecer n.º 007/2024)**.

Concluída a votação, com a **emenda modificativa**, vem agora a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o presente Projeto de Lei Ordinária, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, elaboração do parecer, propondo a sua redação final, nos termos do art. 210, do Regimento Interno.

**VOTO DO RELATOR:**

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição (Projeto de Lei Ordinária nº 132/2024) a *Redação Final*, na forma do anexo a este Parecer, que está de acordo com o aprovado.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 132/2024**, em *Redação Final*, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 18 de fevereiro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado João Batista Segundo

Deputado Ariston

Deputado Ricardo Arruda

Vota contra:**PROJETO DE LEI Nº 132 /2024**

Dispõe sobre a vedação do uso de recursos públicos na contratação de artistas cujas músicas incentivem a violência contra a mulher ou promovam a desvalorização ou exposição de mulheres a situação de constrangimento e dá outras providências.

Art. 1º Fica vedado aos artistas contratados com recursos públicos estaduais, no cumprimento do objeto do contrato, a apresentação de músicas que, explicitamente:

I –Incentivem a violência contra a mulher;

II – Estimulem a discriminação contra as mulheres; ou

III – Submetam mulheres a situação vexatória ou constrangedora.

Parágrafo único. A vedação contida no caput deste artigo incide ainda sobre músicas que incentivem ou promovam a discriminação em razão de raça, origem étnica ou regional, nacionalidade, religião, identidade de gênero ou orientação sexual.

Art. 2º Nos instrumentos firmados para a contratação de artistas com recursos públicos estaduais deve constar cláusula com menção expressa às vedações contida no art. 1º desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**PARECER Nº 058 / 2025****RELATÓRIO:**

Trata-se da análise do **Projeto de Lei nº 518/2024**, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que **Institui o “Mês Dezembro Transparente” dedicado à Conscientização e ao Combate à Corrupção.**

Nos termos da proposição de Lei em epígrafe, fica instituído, no Calendário Oficial do Estado do Maranhão, o “Mês Dezembro Transparente” dedicado à conscientização e ao combate à corrupção, a ser celebrado, anualmente, no Estado do Maranhão.

Registra a Justificativa do autor, que o “Mês Dezembro Transparente” está ancorada na necessidade de reforçar a cultura de integridade e ética no âmbito público e privado, consolidando princípios fundamentais para o funcionamento de uma sociedade justa e democrática. A corrupção, reconhecida como um dos maiores obstáculos ao desenvolvimento econômico e social, compromete

a eficiência da gestão pública, enfraquece instituições e prejudica a confiança da população nas estruturas de governança. Assim, a proposta busca não apenas conscientizar, mas também engajar a sociedade e os agentes públicos na prevenção e no enfrentamento desse problema estrutural.

Omês de dezembro é escolhido simbolicamente para coincidir com o Dia Internacional contra a Corrupção, celebrado em 9 de dezembro, ampliando o impacto das reflexões e ações que já ocorrem globalmente. Ao incluir o “Mês Dezembro Transparente” no Calendário Oficial do Estado do Maranhão, institucionaliza-se um espaço permanente de debate, sensibilização e disseminação de práticas alinhadas à legalidade, moralidade e eficiência administrativa.

Entre as diretrizes propostas, destaca-se a promoção de valores como transparência, honestidade e ética, fundamentais para consolidar a confiança entre cidadãos e instituições. A difusão dos princípios constitucionais que regem a administração pública – legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência – reforça o compromisso com uma gestão pautada pelo interesse coletivo. Além disso, a divulgação de ações de combate à corrupção e a conscientização sobre a importância de relatar atos ilícitos promovem uma cultura de denúncia e vigilância, essencial para desestimular práticas corruptas.

O Projeto de Lei também reconhece a necessidade de envolver a sociedade civil, o setor privado e os próprios agentes públicos na construção de uma cultura de integridade. Essa abordagem colaborativa é estratégica para garantir a efetividade das ações propostas e fortalecer o senso de corresponsabilidade no combate à corrupção.

Por fim, a regulamentação pelo Poder Executivo permitirá a definição de ações específicas e a coordenação das atividades de conscientização, assegurando a eficácia e a sustentabilidade da iniciativa. Dessa forma, o “Mês Dezembro Transparente” contribui diretamente para a formação de uma sociedade mais ética, participativa e comprometida com a justiça social e o desenvolvimento sustentável. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Para proceder ao exame da competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre a instituição de data comemorativa, é importante considerar alguns dispositivos da Constituição Federal.

De acordo com a Constituição da República, o art. 22, enumera as matérias sobre as quais cabe à União legislar privativamente, em que predomina o interesse nacional, e o art. 30, inciso I, relaciona os assuntos que cabem aos Municípios, de interesse local. Ao Estado-membro, segundo o § 1º do art. 25, estão reservadas as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Nota-se que nenhum deles diz respeito - direta ou indiretamente - à medida consubstanciada na proposição, qual seja, a instituição de data comemorativa. Daí a conclusão de que o poder de legislar sobre o estabelecimento de data comemorativa é residual dos Estados-membros da Federação.

No mesmo sentido, parecer da Advocacia-Geral da União na ADI 3069/DF acerca da instituição do Dia do Comerciante:

A Advocacia-Geral da União, em sua manifestação (fls. 23/30), salientou que a criação, por si só, de uma data comemorativa local que represente uma homenagem à categoria dos comerciantes não afronta a Carta Magna, sendo certo que tal iniciativa está inserida na autonomia que possuem os entes da Federação de “prestar homenagens a tudo que se revele especial”, havendo, nesse sentido, várias datas que festejam fatos ou personagens históricos, direitos fundamentais, categorias profissionais, pessoas, coisas, instituições etc.

Afirma, todavia, que a fixação de data de comemoração não se confunde com a criação de feriado, iniciativa esta que “ocasiona reflexos nas relações de trabalho devido à obrigatoriedade do pagamento de salários” (fl. 28), além de provocar a interrupção de outras atividades públicas e privadas. Conclui, dessa forma, que a expressão “e feriado para todos os efeitos legais”, contida no art. 2º do ato normativo ora em exame, invade a competência privativa da



União para legislar sobre direito do trabalho

Portanto, torna-se notório que o processo de produção legiferante exige a observância estrita das regras constitucionais e legais, porquanto são requisitos essenciais indispensáveis, sendo evidente que seus desrespeitos ensejam vício formal à norma jurídica editada.

Ao examinar a matéria verifica-se que a mesma é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa não se inclui dentre as de iniciativa privativa, constantes do art. 43, da CE/89.

Assim, no caso em tela, a observância da reserva de iniciativa ao Projeto de Lei torna evidente por não haver qualquer vício formal à norma jurídica a ser editada.

VOTO DO RELATOR:

Desta feita, não há qualquer vício a macular o Projeto de Lei, estando em consonância com as disposições legais e constitucionais, portanto, concluímos pela **aprovação do Projeto de Lei ora em comento.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 518/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM” em 18 de fevereiro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Júlio Mendonça

Vota a favor:

Deputado João Batista Segundo

Deputado Ariston

Deputado Ricardo Arruda

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 059 /2025

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 131/2024, apresentado pelo Senhor Deputado Wellington do Curso, que Concede o Título de Cidadão Maranhense ao Senhor Sérgio Túlio dos Santos.

Nos termos da propositura de Lei, fica concedido o Título de Cidadão Maranhense ao Senhor Sérgio Túlio dos Santos, natural do Estado da Paraíba.

Registra a justificativa do autor da proposição, que *o homenageado o Senhor Sérgio Túlio dos Santos, é brasileiro, residente e domiciliado a Rua Madressilva 02 - Edifício Jardins de Bordeaux, Ponta d’Areia São Luís/MA, nascido no estado da Paraíba. Mudou-se há anos para o Maranhão com sua família, e desde então, construiu uma história de dedicação e serviço ao estado.*

É bacharel em Engenharia Elétrica pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB) - Campina Grande. Possui especialização em Gestão Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas (UFBA) - ISAN - São Luís, Maranhão, e em Tecnologia Digital pela Universidade Federal da Bahia (UFBA).

Possui sólida experiência no Setor de Distribuição de Energia Elétrica, em cargos de Direção e Gestão. Participou ativamente de processos de transformação e reestruturação de empresas do setor. É membro do Conselho de Administração das Empresas: EQUATORIAL MARANHÃO - De 22/12/2020 a 27/04/2023 • EQUATORIAL PIAUÍ - De 30/04/2021 a 25/04/2024 • EQUATORIAL ALAGOAS - Desde 26/04/2022 • EQUATORIAL PARÁ - De 29/04/2021 a 28/04/2024 • COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO RIO GRANDE DO SUL - De 14/07/2021 a 27/04/2023 • COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - De 23/11/2021 a 25/04/2024 • INTESA - De 22/10/2019 a 29/04/2021 • EQUATORIAL

TRANSMISSÃO - De 25/11/2020 a 26/04/2021 • SOCIEDADES DE PROPÓSITOS ESPECÍFICOS – De 20/09/2017 a 24/04/2022 • ONS (Operador Nacional do Sistema Elétrico) - Conselheiro Suplente - Categoria Consumo - Desde 19/07/2021.

Ademais, evidencia-se a tamanha contribuição de Sérgio Túlio dos Santos para o desenvolvimento do estado do Maranhão, motivo pelo qual faz jus ao recebimento do título de cidadão maranhense. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Acerca da matéria, dispõe o art. 138, inciso V, alínea “h”, da Resolução Legislativa n.º 449/2004, que dispõe sobre o Regimento Interno desta Casa:

Art. 138. Os projetos compreendem:

[...]

V – os projetos de resolução destinados a regular com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Assembleia Legislativa e os de caráter político-processual legislativo ou administrativo, ou quando a Assembleia deva-se pronunciar em casos concretos, tais como:

[...]

h) concessão de título de cidadão maranhense a pessoas que tenham prestado relevantes serviços nas áreas cultural, científica, religiosa, esportiva, política ou de assistência social e **desenvolvimento econômico**, comprovados mediante currículo, que residam no Maranhão **há no mínimo dez anos**, limitada a apresentação de duas proposições por Deputado na Sessão Legislativa. (Redação dada pela Resolução Legislativa n.º 718/2013).

A justificativa apresentada pelo autor do Projeto de Resolução Legislativa demonstra que o homenageado se enquadra, efetivamente, nas hipóteses autorizadoras da concessão do título.

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do título mencionados pelo art. 138, V, h, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com nova redação dada pela Resolução Legislativa n.º 599/2010.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 131/2024**, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 131/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 18 de fevereiro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Ariston

Deputado João Batista Segundo

Deputado Neto Evangelista

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 060 / 2025

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do **Projeto de Lei nº 509/2024**, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que **Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Maranhão, a Campanha “Rompa o Ciclo da Violência”, a ser realizada na primeira semana do mês de março, e adota outras providências.**



Registra a justificativa do autor da propositura, que *infelizmente, é cediço que ainda vivenciamos atualmente muitos casos de violência doméstica no Estado do Maranhão, motivo pelo qual faz-se necessária a adoção de movimentos sociais e políticos para prevenir e combater esse mal em face das mulheres maranhenses*. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Deve-se notar que a possibilidade de legislar é distribuída pela Constituição, entre os Poderes (Executivo, Judiciário e Legislativo), Órgãos (Ministério Público e Tribunal de Contas) e Entes Federados (União, Estado e Município). Cada qual exercerá dentro de determinados limites. O legislador deve então levar em consideração tais vicissitudes no seu trabalho de elaboração normativa.

Da análise da proposição constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, em obediência aos ditames no Art.42, da CE/89.

Com efeito, o Estado do Maranhão em seu Poder Decorrente estabeleceu em sua Constituição Estadual no art. 43, “*a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, dentre outras, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual*”.

Dessa forma, é importante lembrar ainda, que o Poder Legislativo não possui competência para criar programas de governo, ou seja, políticas públicas, uma vez que a elaboração e a execução de plano ou programa são atividades inseridas no rol de competências do Executivo.

Entretanto, as **diretrizes estabelecidas no Projeto de Lei não** possuem características essenciais para se enquadrar em programa ou política de governo, que implicaria na violação do princípio da separação dos poderes, e por consequência, seria matéria de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo Estadual.

Sendo assim, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei, em análise, **pois pensar diferente é realizar uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Poder Executivo e assim resultar no esvaziamento da função de legislar do Poder Legislativo dos Estados Federados**.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 509/2024**, por não vislumbrar nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 509/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM” em 18 de fevereiro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Ariston

Vota a favor:

Deputado João Batista Segundo

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Neto Evangelista

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 061 /2025

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 481/2024, de autoria do Senhor Deputado Arnaldo Melo, que Institui a **Semana de Conscientização da Herpes Zoster** no Estado do Maranhão.

Nos termos do presente Projeto de Lei, fica instituída a “Semana de Conscientização da Herpes Zoster” no âmbito do Estado do Maranhão, a ser realizada anualmente na semana que compreende a

primeira semana do mês de dezembro.

A Semana de que trata a propositura tem como objetivos: informar a população sobre os sintomas, prevenção e tratamento da herpes zoster; promover a disseminação de informações precisas e atualizadas sobre a doença; conscientizar a sociedade acerca dos impactos físicos e emocionais da herpes zoster; estimular a realização de ações educativas em escolas, unidades de saúde e locais de grande circulação.

Justifica o autor da presente proposição que, *a instituição da “Semana de Conscientização da Herpes Zoster” se faz necessária diante da importância de promover a informação e sensibilização da população sobre essa enfermidade, que impacta a qualidade de vida de muitos cidadãos. A justificativa para esta lei é fundamentada nos seguintes pontos:*

Prevenção e Conscientização: A herpes zoster é uma condição de saúde que, quando diagnosticada e tratada precocemente, pode ter seus impactos minimizados. A semana dedicada à conscientização visa informar a população sobre medidas preventivas, sintomas iniciais e a importância de buscar ajuda médica.

Redução do Estigma e Desconhecimento: Muitas vezes, a falta de informação contribui para o estigma associado à herpes zoster. Através de campanhas educativas e eventos de esclarecimento, busca-se reduzir o estigma e eliminar mitos, promovendo uma visão mais esclarecida sobre a condição.

Impacto na Qualidade de Vida: A herpes zoster não apenas afeta a saúde física, mas também tem impactos emocionais significativos. Conscientizar a sociedade sobre esses aspectos contribui para o apoio e compreensão de pacientes, promovendo uma rede de solidariedade.

Colaboração Institucional: A semana de conscientização será uma oportunidade para fortalecer parcerias entre instituições de saúde, educação e mídia, criando uma abordagem abrangente na disseminação das informações sobre a herpes zoster.

Aprimoramento da Saúde Pública: Ao promover a conscientização e educação, esperamos contribuir para a redução do número de casos e complicações relacionadas à herpes zoster, impactando positivamente nos recursos do sistema de saúde.

Portanto, a presente lei visa não apenas abordar a herpes zoster como uma questão de saúde pública, mas também criar um ambiente de entendimento e suporte para aqueles afetados por essa condição, melhorando a qualidade de vida da população. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Como é sabido, o sistema normativo pátrio estabelece procedimentos e competências para um diploma normativo adentrar validamente o ordenamento jurídico.

Segundo a doutrina – Alexandre de Moraes, Direito Constitucional. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p.524.) – a elaboração das normas jurídicas devem seguir o devido processo legislativo. Senão *vejamos:*

“o respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas é um dogma corolário à observância do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente”

Portanto, torna-se notório que o processo de produção legiferante exige a observância estrita das regras constitucionais e legais, porquanto são requisitos essenciais indispensáveis, sendo evidente que seus desrespeitos ensejam vício formal à norma jurídica editada.

Ao examinar a matéria verifica-se que a mesma é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa não se inclui dentre as de iniciativa privativa, constantes do art. 43, da CE/89.

Assim, no caso em tela, a observância da reserva de iniciativa ao Projeto de Lei torna evidente por não haver qualquer vício formal à norma jurídica a ser editada.

Desta feita, não há qualquer vício a macular o Projeto de Lei, estando em consonância com as disposições legais e constitucionais desta Augusta Casa.

Por fim, objetivando aprimorar o texto do Projeto de Lei original, sugerimos que determinados dispositivos que implicam em ingerência às atribuições do Poder Executivo ou que dificultam a aplicabilidade do



seu objetivo, sejam reparados para enquadrar-se nas normas do processo legislativo, o que somos pela sua aprovação, na forma de substitutivo.

VOTO DO RELATOR:

Diante o exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei ora em comento, na forma de substitutivo anexo a este Parecer.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela aprovação do Projeto de Lei nº 481/2024, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 18 de fevereiro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado João Batista Segundo

Vota a favor:

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Ariston

Deputado Ricardo Arruda

Vota contra:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 481/2024

Institui a Semana de Conscientização da Herpes Zoster no Estado do Maranhão.

Art. 1º Fica instituída a “Semana de Conscientização da Herpes Zoster” no âmbito do Estado do Maranhão, a ser realizada anualmente na semana que compreende a primeira semana do mês de dezembro.

Art. 2º A Semana de Conscientização da Herpes Zoster tem como objetivos:

a) Informar a população sobre os sintomas, prevenção e tratamento da herpes zoster;

b) Promover a disseminação de informações precisas e atualizadas sobre a doença;

c) Conscientizar a sociedade acerca dos impactos físicos e emocionais da herpes zoster;

d) Estimular a realização de ações educativas em escolas, unidades de saúde e locais de grande circulação.

Art. 3º Durante a Semana de Conscientização da Herpes Zoster, serão desenvolvidas as seguintes atividades de conscientização em meios de comunicação.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 062 / 2024

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 475/2024, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que Institui o Dia da Mãe Atípica, no Estado do Maranhão.

Nos termos do Projeto de Lei em epígrafe, fica instituído, o Dia da Mãe Atípica, no Estado do Maranhão, a ser comemorado, anualmente, em 30 de novembro.

Considera-se mãe atípica, aquela mulher e/ou cuidadora que é responsável pela criação de filhos que necessitam de cuidados específicos para pessoas com deficiência, síndromes, transtornos, doenças raras, TDAH, TDA e dislexia, entre outros.

Ademais, o “Dia da Mãe Atípica” tem como propósito celebrar e honrar as mães que enfrentam desafios extraordinários na criação de seus filhos, incluídos aqueles com deficiências, transtornos ou condições de saúde atípicas.

Registra a justificativa do autor, que o presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o Dia da Mãe Atípica, a ser comemorado anualmente no dia 30 de novembro, no Estado do Maranhão, com o intuito de reconhecer e valorizar o papel fundamental das mães e cuidadoras de filhos com necessidades especiais. A celebração dessa data é um ato de empatia, apoio e gratidão para com essas mulheres que, muitas vezes, enfrentam desafios diários para proporcionar o melhor cuidado e atenção a seus filhos.

Mães atípicas são aquelas que, além das responsabilidades naturais de uma mãe, lidam com situações que demandam cuidados especiais e dedicados, seja por conta de deficiências, síndromes, transtornos do espectro autista (TEA), doenças raras, transtornos de atenção, dislexia, entre outras condições. Essas mulheres, em sua grande maioria, não recebem o reconhecimento que merecem, uma vez que suas jornadas são frequentemente invisíveis, desafiadoras e emocionalmente desgastantes.

Ao criar o Dia da Mãe Atípica, buscamos, primeiramente, enfatizar a importância dessas mulheres na construção de um ambiente de cuidados especializados e amor incondicional. É uma maneira de colocar em evidência suas lutas diárias, muitas vezes solitárias, e, ao mesmo tempo, destacar a coragem e a força que demonstram para garantir o bem-estar de seus filhos, muitas vezes em contextos de grande vulnerabilidade social e emocional.

Além disso, a data proposta tem a função de sensibilizar a sociedade sobre a necessidade de políticas públicas mais eficazes e inclusivas que garantam o apoio adequado às mães atípicas, como o acesso a serviços de saúde, educação especializada e outros recursos essenciais. Com a criação do Dia da Mãe Atípica, esperamos promover um movimento de valorização social dessas mulheres, contribuindo para que sua realidade seja mais reconhecida e amparada pela sociedade.

Por fim, ao instituir o Dia da Mãe Atípica, a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão estará reconhecendo o valor e a importância do trabalho invisível que muitas dessas mulheres realizam, mas também estará dando um passo em direção à construção de uma sociedade mais empática, inclusiva e que valorize todos os tipos de maternidade e os diferentes modelos de cuidado familiar. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Para proceder ao exame da competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre a instituição de data comemorativa, é importante considerar alguns dispositivos da Constituição Federal.

De acordo com a Constituição da República, o art. 22, enumera as matérias sobre as quais cabe à União legislar privativamente, em que predomina o interesse nacional, e o art. 30, inciso I, relaciona os assuntos que cabem aos Municípios, de interesse local. Ao Estado-membro, segundo o § 1º do art. 25, estão reservadas as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Nota-se que nenhum deles diz respeito - direta ou indiretamente - à medida consubstanciada na proposição, qual seja, a instituição de data comemorativa. Daí a conclusão de que o poder de legislar sobre o estabelecimento de data comemorativa é residual dos Estados-membros da Federação.

No mesmo sentido, parecer da Advocacia-Geral da União na ADI 3069/DF acerca da instituição do Dia do Comerciante:

A Advocacia-Geral da União, em sua manifestação (fls. 23/30), salientou que a criação, por si só, de uma data comemorativa local que represente uma homenagem à categoria dos comerciantes não afronta a Carta Magna, sendo certo que tal iniciativa está inserida na autonomia que possuem os entes da Federação de “prestar homenagens a tudo que se revele especial”, havendo, nesse sentido, várias datas que festejam fatos ou personagens históricos, direitos fundamentais, categorias profissionais, pessoas, coisas, instituições etc.

Afirma, todavia, que a fixação de data de comemoração não se confunde com a criação de feriado, iniciativa esta que “ocasiona reflexos nas relações de trabalho devido à obrigatoriedade do



pagamento de salários” (fl. 28), além de provocar a interrupção de outras atividades públicas e privadas. Conclui, dessa forma, que a expressão “e feriado para todos os efeitos legais”, contida no art. 2º do ato normativo ora em exame, invade a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho

Portanto, torna-se notório que o processo de produção legiferante exige a observância estrita das regras constitucionais e legais, porquanto são requisitos essenciais indispensáveis, sendo evidente que seus desrespeitos ensejam vício formal à norma jurídica editada.

Ao examinar a matéria verifica-se que a mesma é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa não se inclui dentre as de iniciativa privativa, constantes do art. 43, da CE/89.

Assim, no caso em tela, a observância da reserva de iniciativa ao Projeto de Lei torna evidente por não haver qualquer vício formal à norma jurídica a ser editada.

VOTO DO RELATOR:

Desta feita, não há qualquer vício a macular o Projeto de Lei, estando em consonância com as disposições legais e constitucionais, portanto, concluímos pela **aprovação do Projeto de Lei ora em comento.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 475/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 18 de fevereiro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Ariston

Vota a favor:

Deputado João Batista Segundo
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Ricardo Arruda

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 063 /2025

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 001/2025, de autoria do Senhor Deputado Rodrigo Lago, que Declara de Utilidade Pública o Instituto Transformando Horizontes-ITH, com sede e foro no Município de São Luís, no Estado do Maranhão.**

Verifica-se inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública, no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no art. 30, I, alínea “n”, da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso de um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

O Instituto de que trata a propositura de Lei é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de duração por tempo indeterminado, e tem como finalidades: Promoção de assistência à saúde, ensino, à educação, cultura, proteção e preservação do Meio Ambiente e integração ao mercado de trabalho, bem como capacitação profissional e Desenvolvimento Tecnológico, participar a nível de integração e cooperação do sistema Nacional de Saúde, dentre outras.

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que o Instituto em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo

Diploma Legal.

Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

VOTO DO RELATOR:

O Projeto de Lei sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a Legislação específica, assim sendo, votamos pela sua **aprovação**, presente os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 001/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 18 de fevereiro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Júlio Mendonça
Deputado João Batista Segundo
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Ariston

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 064 /2025

RELATÓRIO:

Cuida-se de Moção de Aplausos nº 001/2025, proposta pelo Senhor Deputado Wellington do Curso, manifestando admiração à jovem maranhense Ana Theresa Carvalho, aluna do Colégio Militar 2 de julho, pela aprovação para o curso de Medicina da Universidade de São Paulo (USP), uma das mais prestigiadas instituições públicas.

Ana Theresa Carvalho, jovem maranhense de excepcional talento e dedicação, conquistou uma das mais disputadas vagas do ensino superior brasileiro: o curso de Medicina da USP. Sua aprovação é motivo de orgulho não apenas para sua família e sua escola, mas para todo o Maranhão.

Essa conquista evidencia a qualidade do ensino oferecido pelo Colégio Militar 2 de julho, que desempenha papel fundamental na formação de alunos com competência para competir em nível nacional, como bem esclarece o autor da propositura.

Com efeito, Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Assembleia sobre determinado assunto, apelando, **aplaudindo** ou protestando (Art.148, do Regimento Interno da Casa).

Ao examinar a matéria, verifica-se, portanto, preenchidos os requisitos do art. 149, do mesmo Regimento, o qual determina que “a moção deverá ser redigida com clareza e precisão, concluída, necessariamente pelo texto que será objeto de apreciação do Plenário”.

VOTO DO RELATOR:

Desta forma, não existindo óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos favoravelmente pela **aprovação da Moção nº 001/2025 e, pela sua consequente apreciação em Plenário.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Moção nº 001/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”,



em 18 de fevereiro de 2025

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Júlio Mendonça
Deputado João Batista Segundo
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Ariston
Deputado Neto Evangelista

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 065 /2025

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 001/2025, apresentado pelo Senhor Deputado Rodrigo Lago, que Concede o Título de Cidadão Maranhense ao Senhor Besaliel Freitas Albuquerque.

Nos termos da propositura de Lei, fica concedido o Título de Cidadão Maranhense ao Senhor Besaliel Freitas Albuquerque, natural da cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

Registra a justificativa do autor da proposição, que *o homenageado o Senhor Besaliel Freitas Albuquerque nasceu no dia 15 de abril de 1974 na maternidade Menino Jesus na cidade de Fortaleza, Ceará. Filho mais velho de Lauro Pereira Albuquerque e Cosma Freitas Albuquerque.*

Em 1983, após a separação de seus pais veio de mudança de Fortaleza para Chapadinha MA, acompanhado por seu pai e sua irmã Claudia.

Estudou no Instituto São José Camocim no Ceará e os anos iniciais no Colégio Paulo Ramos já em Chapadinha, estudou a segunda etapa do ensino fundamental no Colégio Bandeirantes, depois no Colégio FAC, voltou para Fortaleza e estudou no Colégio Agapito dos Santos, mas retornou a Chapadinha e conclui o ensino médio no Colégio Raimundo Araújo.

Após ter concluído o ensino médio, serviu o exército em 1993, depois foi trabalhar na gráfica de seu pai, logo depois trabalhou com comércio, em seguida teve sua própria gráfica, vendeu consórcios, carros e então foi ajudar o seu pai na política e foi quando ingressou também na carreira em 2004 sendo o vereador mais votado do município de Mata Roma com 735 votos, sendo esse momento em sua vida a base que o trouxe para onde está hoje como prefeito de Mata Roma.

Em 2005 conheceu sua atual esposa Nicinha Lessa com quem teve Lauro Neto e Lanna Sophia. Além dos 2 filhos, Besaliel é pai de Laura e Tiago Albuquerque, filhos mais velhos de outros relacionamentos.

De 2009 a 2012 exerceu novamente o cargo legislativo eleito com 871 votos e de 2013 a 2016, 812 votos sendo sempre muito bem votado.

Em 2019 disputou as eleições para prefeito onde saiu eleito com 5.907 votos e reeleito nas eleições do presente ano com 7.305 votos. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Acerca da matéria, dispõe o art. 138, inciso V, alínea “h”, da Resolução Legislativa n.º 449/2004, que dispõe sobre o Regimento Interno desta Casa:

Art. 138. Os projetos compreendem:

[...]

V – os projetos de resolução destinados a regular com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Assembleia Legislativa e os de caráter político-processual legislativo ou administrativo, ou quando a Assembleia deva-se pronunciar em casos concretos, tais como:

[...]

h) concessão de título de cidadão maranhense a pessoas que tenham prestado relevantes serviços nas áreas cultural, científica,

religiosa, esportiva, política ou de assistência social e **desenvolvimento econômico**, comprovados mediante currículo, que residam no Maranhão **há no mínimo dez anos**, limitada a apresentação de duas proposições por Deputado na Sessão Legislativa. (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 718/2013).

A justificativa apresentada pelo autor do Projeto de Resolução Legislativa demonstra que o homenageado se enquadra, efetivamente, nas hipóteses autorizadoras da concessão do título.

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do título mencionados pelo art. 138, V, *h*, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 001/2025**, de autoria do Senhor Deputado Rodrigo Lago.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 001/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 18 de fevereiro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Júlio Mendonça
Deputado João Batista Segundo
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Ariston
Deputado Neto Evangelista

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 067 /2025

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 002/2025, apresentado pelo Senhor Deputado Rodrigo Lago, que Concede o Título de Cidadão Maranhense ao Senhor Lauro Pereira Albuquerque (Grachal).

Nos termos da propositura de Lei, fica concedido o Título de Cidadão Maranhense ao Senhor Lauro Pereira Albuquerque (Grachal), natural da cidade de Acaraú, Estado do Ceará.

Registra a justificativa do autor da proposição, que *o homenageado o Senhor Lauro Pereira Albuquerque, conhecido como Grachal, é filho de José Pereira Dutra e Rufina Albuquerque Dutra. Nasceu no dia 28 de março de 1950 na cidade de Acaraú, no Ceará. cursou o ensino fundamental maior, antigo ginásio, na cidade de Fortaleza, em 1972. Casou-se com a jovem Cosma Maria Freitas Albuquerque, com quem teve dois filhos, sendo o primogênito, Besaliel Freitas Albuquerque, e Ana Claudia Freitas Albuquerque, a mais nova.*

Em 1979, divorciou-se de dona Cosma, e no ano seguinte em 1980 contraiu o seu segundo casamento com Raimunda de Fátima Linhares, com quem teve seus dois filhos mais novos, Vanessa Linhares Albuquerque e Lauro Pereira Albuquerque Júnior.

Em 1983, mudou-se para a cidade de Chapadinha no Maranhão onde fixou residência e fundou a Empresa Gráfica Chapadinha LTDA (Papeleria Grachal), funcionando até os dias atuais.

No ano de 1992 ingressou na carreira política, disputando o cargo Poder Legislativo no município de Mata Roma, onde foi eleito



como vereador, reelegendo-se em 1996.

Em 2004, disputou o cargo majoritário, onde fora eleito prefeito de Mata Roma, desbancando o grupo que comandava a cidade havia muitos anos. Grachal foi um gestor muito elogiado, tanto por seus eleitores, como por muitas famílias importantes da oposição, o que lhe rendeu o apelido de “Melhor Prefeito que Mata Roma já teve”, em seguida concorrendo à reeleição em 2008 e, mais uma vez, o povo lhe deu a vitória nas urnas, sendo reeleito. Infelizmente, teve o seu mandato cassado por meio de determinação judicial em janeiro de 2009 gerando revolta em seu eleitorado. Nesse mesmo ano retomou a vida empresarial.

Hoje, aos 74 anos, continua atuando como empresário na cidade de Chapadinha e como articulador político em Mata Roma, apoiando o filho Besaluel Albuquerque, recém reeleito Prefeito de Mata Roma.

Grachal também é conhecido como “pequeno grande homem”, e está sempre à disposição do povo maranhense, que reconhece o seu trabalho prestado ao longo dos anos e sua determinação em continuar contribuindo para o desenvolvimento do município.

Após mais de 40 anos de muita história no Maranhão, tendo dedicado 20 anos ao povo de Mata Roma, exercendo mandatos eletivos e tendo conduzido a cidade em um grande mandato de Prefeito, é justo o reconhecimento pelo povo do Maranhão, através dos deputados eleitos, na concessão do título de cidadão maranhense. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Acerca da matéria, dispõe o art. 138, inciso V, alínea “h”, da Resolução Legislativa n.º 449/2004, que dispõe sobre o Regimento Interno desta Casa:

Art. 138. Os projetos compreendem:

[...]

V – os projetos de resolução destinados a regular com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Assembleia Legislativa e os de caráter político-processual legislativo ou administrativo, ou quando a Assembleia deva-se pronunciar em casos concretos, tais como:

[...]

h) concessão de título de cidadão maranhense a pessoas que tenham prestado relevantes serviços nas áreas cultural, científica, religiosa, esportiva, política ou de assistência social e **desenvolvimento econômico**, comprovados mediante currículo, que residam no Maranhão **há no mínimo dez anos**, limitada a apresentação de duas proposições por Deputado na Sessão Legislativa. (Redação dada pela Resolução Legislativa n.º 718/2013).

A justificativa apresentada pelo autor do Projeto de Resolução Legislativa demonstra que o homenageado se enquadra, efetivamente, nas hipóteses autorizadoras da concessão do título.

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do título mencionados pelo art. 138, V, h, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com nova redação dada pela Resolução Legislativa n.º 599/2010.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 002/2025**, de autoria do Senhor Deputado Rodrigo Lago.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 002/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 18 de fevereiro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Júlio Mendonça
Deputado João Batista Segundo
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Ariston
Deputado Neto Evangelista

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER N.º 068/2025

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do **Projeto de Lei n.º 480/2024, de autoria do Senhor Deputado Doutor Yglésio, que Institui e Integra no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Maranhão, o “Dia Estadual dos Profissionais de Enfermagem Forense” e dá outras providências.**

Ressalta-se, por oportuno, que o presente Projeto de Lei guarda correlação de objeto com as **LEIS N.º 9.084, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009, que Dispõe sobre a instituição da “Semana Estadual de Enfermagem” no calendário oficial de Eventos do Estado do Maranhão que se inicia no dia 12 de maio, se estendendo até o dia 20 do mesmo mês e a LEI ORDINÁRIA N.º 9.546, DE 04 DE JANEIRO DE 2012, Dispõe sobre a instituição da “Semana Estadual de Enfermagem” no calendário oficial de eventos do Estado do Maranhão .**

Importante citar, que conforme a Lei Complementar n.º 115/2008 que estabelece normas para a consolidação dos atos normativos no Estado do Maranhão, é bem clara em seu art. 6º, IV, quando diz que o mesmo assunto não poderá ser tratado por mais de uma Lei, senão vejamos:

“...Art. 6º - O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilitar o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei...”

Nesse contexto, não se afigura razoável a superposição de normas sobre a mesma matéria, indo a presente proposição de encontro com o art. 7º, IV, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.”

Com efeito, consideram-se prejudicadas, a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em **diploma legal**, consoante dispõe o art. 169, inciso I, do Regimento Interno, senão vejamos:

“Art. 169. Consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em **diploma legal**”;

Portanto, apesar de reconhecido o elevado propósito do autor, no que cabe a esta Relatoria opinar, entende-se que resta prejudicada a presente proposição nos termos do art. 169, I, do Regimento Interno, uma vez que as Leis acima citadas já



contemplam o objetivo da propositura de Lei.

Outrossim, não se admitirão proposições antiregimentais, a teor do que dispõe o art. 129, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, caso em espécie.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opinamos pela prejudicabilidade do Projeto de Lei nº 480/2024, uma vez que a matéria já se encontra prevista nas Leis Estaduais nº 9.084/2009, e a Lei nº 9.546/2012, sem prejuízo das demais normas aplicáveis

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **PREJUDICABILIDADE do Projeto de Lei nº 480/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 18 de fevereiro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Ariston

Deputado João Batista Segundo

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 069 /2025

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 501/2024, de autoria do Senhor Deputado Cláudio Cunha**, que Dispõe sobre a proibição das instituições financeiras de realizar contrato de empréstimo de qualquer natureza, com aposentados e pensionistas, por ligação telefônica, vídeo chamadas ou aplicativo, sem a presença física do beneficiado, no âmbito do Estado do Maranhão e das outras providências.

Em síntese, o presente Projeto de Lei prevê, em seus termos, a proibição das instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, de celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza que não tenham sido expressamente solicitados pelos beneficiários a aposentados e pensionistas através de ligação telefônica ou aplicativos.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que a União, Estados e Distrito Federal podem legislar concorrente sobre **produção, consumo e responsabilidade por danos ao consumidor (inciso V e VIII do art. 24 da CF/1988)**.

Entretanto, não podemos olvidar que o §1º do art. 24 da CF/88 determina que no âmbito da competência concorrente caberá a União estabelecer normas gerais, e aos Estados e Distrito Federal a competência Suplementar.

O Código de Defesa do Consumidor já possui disciplina normativa em relação à matéria ^{6 7} objeto da Proposição, qualquer **alteração requer uma uniformidade de tratamento em todo território**

6 Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; [...]

7 Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] § 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: [...] II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; [...] III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. [...]

Nacional, afastando, assim, a competência dos Estados para legislar sobre a matéria suplementando a norma geral.

Nesse sentido, a Suprema Corte vem se posicionado:

[...] É inconstitucional lei estadual, distrital ou municipal, que verse sobre normas gerais de defesa do consumidor, por ofender o art. 24, VIII e § 1º, do texto constitucional. A lei não pode estabelecer diferenças nos serviços de cadastro de dados de proteção ao crédito que não sejam compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor (norma geral). [ADI 3.623, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 11-10-2019, P, *DJE* de 4-11-2019.]

Dessa forma, **a proposição interfere nas relações contratuais pactuadas entre consumidores e fornecedores de produtos e serviços em geral, violando o princípio da livre iniciativa** previsto na Carta Magna (CF/88, art. 170, par. único, e art. 174)⁸.

A despeito disso, deve-se ressaltar que a proposição **envolve matéria relativa à alteração Contratual de Operações de Crédito em Geral, Direito Civil e de Política de Crédito (CF/88, art. 22, I e VII)**, afastando, assim, a competência dos Estados para legislar sobre a matéria.

Nesse sentido, a Suprema Corte tem entendimento consolidado:

[...] O **artigo 22, VII, da Constituição Federal** dispõe que compete privativamente à União legislar sobre seguros, a **fim de garantir uma coordenação centralizada das políticas de seguros privados e de regulação das operações**, que assegurem a estabilidade do mercado, impedindo os Estados de legislarem livremente acerca das condições e coberturas praticadas pelas seguradoras.(ADI 4.704, rel. min. Luiz Fux, j. 21-3-2019, P, *DJE* de 4-4-2019.)

[...] **A política creditícia no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação é regulada por legislação federal**, destacando-se, sobre o tema disciplinado na norma impugnada, as leis 8.100, de 5 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o reajuste das prestações pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, e 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual define planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do SFH. **É competência privativa da União legislar sobre política de crédito (art. 22, VII, CF)**. Inconstitucionalidade formal de legislação estadual ou distrital que trata da matéria. (ADI 3.532, rel. min. Edson Fachin, j. 29-11-2019, P, *DJE* de 18-12-2019.)

Sendo assim, a presente proposição é inconstitucional por tratar de matéria legislativa privativa da União em relação a **norma geral** - disciplinada pelo **Código de Defesa do Consumidor (CF/88, §1º do art. 24), Direito Civil e de Política de Crédito (CF/88, art. 22, I e VII)**; além de violar materialmente o **princípio da livre iniciativa (CF/88, art. 170, par. único, e art. 174)**.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, **opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 501/2024**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 501/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”,

8 A intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da ordem econômica. CF, art. 170. O princípio da livre iniciativa é fundamento da República e da ordem econômica: CF, art. 1º, IV; art. 170. Fixação de preços em valores abaixo da realidade e em desconformidade com a legislação aplicável ao setor: empecilho ao livre exercício da atividade econômica, com desrespeito ao princípio da livre iniciativa. [RE 422.941, rel. min. Carlos Velloso, j. 5-12-2005, 2ª T, DJ de 24-3-2006.]



em 18 de fevereiro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Júlio Mendonça

Vota a favor:

Deputado João Batista Segundo

Deputado Ariston

Deputado Ricardo Arruda

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 071 /2025

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 496/2024**, de autoria do Senhor Deputado Júnior Cascaria, que Considera de Utilidade Pública a Federação Maranhense do Desporto Escolar (FEMADE), com sede e foro no Município de São Luís, Estado do Maranhão.

Ressalta-se, por oportuno, que o presente Projeto de Lei guarda correlação de objeto com a **LEI Nº 12.470, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024, que considerada de utilidade pública a Federação Maranhense do Desporto Escolar (FEMADE), com sede e foro em São Luís, Estado do Maranhão.**

Importante citar, que conforme a Lei Complementar nº 115/2008 que estabelece normas para a consolidação dos atos normativos no Estado do Maranhão, é bem clara em seu art. 6º, IV, quando diz que o mesmo assunto não poderá ser tratado por mais de uma Lei, senão vejamos:

“...Art. 6º - O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei...”

Nesse contexto, não se afigura razoável a superposição de normas sobre a mesma matéria, indo a presente proposição de encontro com o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.”

Com efeito, consideram-se prejudicadas, a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em **diploma legal**, consoante dispõe o art. 169, inciso I, do Regimento Interno, senão vejamos:

“Art. 169. Consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em **diploma legal**”;

Outrossim, não se admitirão proposições anti regimentais, a teor do que dispõe o art. 129, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, caso em espécie.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, somos pela Prejudicabilidade do Projeto de Lei nº 496/2024, em face do presente Projeto de Lei guardar correlação de objeto com a **Lei Ordinária nº 12.470, de 30 de dezembro de 2024**, o qual possui o mesmo sentido.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **PREJUDICABILIDADE do Projeto de Lei nº 496/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 18 de fevereiro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Júlio Mendonça

Deputado João Batista Segundo

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Ariston

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 072 /2024

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 511/2024, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Albinismo.**

A Política Estadual de que trata a propositura de Lei, tem por diretrizes: promoção de ações voltadas a garantir o direito à saúde, à inclusão social e aos demais direitos sociais da pessoa com albinismo; divulgação de informações relativas ao albinismo e suas implicações; incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com albinismo; estímulo à inserção da pessoa com albinismo no mercado de trabalho; garantia do atendimento prioritário na marcação de consultas dermatológicas e oftalmológicas, com observância da classificação de risco; e realização periódica de censo para coleta e divulgação de informações sobre a população com albinismo no Estado do Maranhão.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade projeto de lei apresentado, nos âmbitos formal e material.

O processo legislativo brasileiro, nas três esferas da Federação, **deve obedecer a procedimentos pré-estabelecidos**. A Constituição Estadual Maranhense de 1989, nas mesmas linhas da Constituição Federal de 1988, estabeleceu (arts. 40 a 49) os procedimentos do processo legislativo no âmbito estadual.

O primeiro ponto de análise é a **iniciativa da proposição**. A Constituição Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a propositura de proposições legislativas.

No caso das Leis Ordinárias, o art. 42, da Constituição do Estado do Maranhão determina da seguinte forma quanto à iniciativa: “**a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição**”. Essa **iniciativa** é chamada de **geral**, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

A apresentação de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar na criação de políticas públicas é viabilizada desde que, em respeito ao Princípio da Separação entre os Poderes, não haja interferência na estrutura organizacional da administração pública do Poder Executivo e nem se atribuam competências a órgãos e entidades estatais.

A instituição de política pública estadual, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, torna-se juridicamente viável contanto que a política se restrinja à definição de **diretrizes, parâmetros e objetivos**, caso em espécie.

Vale ressaltar, que a atividade legislativa opera tipicamente



no plano da abstração e da generalidade e não pode avançar até o detalhamento da ação executiva ou questões técnicas, prescrevendo a implantação de política governamental, fato que iria esvaziar a atuação institucional do Poder Executivo e, principalmente, contrariar o Princípio da Separação dos Poderes, fundamento do Estado Democrático de Direito previsto no art. 2º, da Constituição da República.

Quanto à forma, a Lei Ordinária é o instrumento correto para o fim previsto, **não havendo objeções nessa fase do processo legislativo.**

VOTO DO RELATOR:

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 511/2024**, na forma do texto original.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 511/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 18 de fevereiro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado João Batista Segundo

Vota a favor:

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Ariston

Deputado Ricardo Arruda

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 074/2025

RELATÓRIO:

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, Excelentíssimo Governador do Estado submete a apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória nº 469, de 27 de janeiro de 2025**, que Dispõe sobre os vencimentos dos servidores públicos estaduais efetivos e temporários do Subgrupo Magistério da Educação Básica.

A presente Medida Provisória, prevê, em seus termos, que fica reajustado o vencimento base dos servidores públicos estaduais, ocupantes dos cargos efetivos, do Subgrupo Magistério da Educação Básica, no percentual de 7% (sete por cento), conforme Anexo Único desta Medida Provisória, com efeitos retroativos a contar de 1º de janeiro de 2025.

Prevê ainda, que fica alterado o *caput* do art. 4º da Lei nº 11.206, de 11 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre o valor do vencimento base dos Servidores Públicos Estaduais Temporários do Subgrupo Magistério da Educação Básica, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os professores da educação básica contratados temporariamente, no regime de 20 (vinte) horas, passam a receber o vencimento de R\$ 2.450, 61 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos).” (NR)

Esclarece a Mensagem Governamental, que acompanha a propositura, que a medida ora proposta, *pretende atualizar a estrutura remuneratória dos servidores aqui mencionados com vistas a garantir o necessário e contínuo aprimoramento das atividades e dos serviços desenvolvidos pelo Estado do Maranhão e, por conseguinte, a própria supremacia do interesse público.*

De conformidade, com o dispõe o § 1º, do art. 6º, da Resolução Legislativa nº 450/2004, a matéria veio a esta Comissão Técnica Pertinente para exame e parecer.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos pressupostos de relevância e urgência,

adequação orçamentária e financeira, e por último o mérito, consoante estabelece o art. 5º, da Resolução Legislativa nº 450/2004.

Da Constitucionalidade

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Estados-Membros podem estabelecer em suas Constituições, a possibilidade de Edição pelo Chefe do Poder Executivo de Medidas Provisórias desde que seja observado os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta Federal, *in verbis*:

“Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal.** Asseverou-se, ainda, que a Constituição Federal, apesar de não ter expressamente autorizado os Estados-Membros a adotarem medidas provisórias, bem indicou essa possibilidade ao prever, no § 2º do seu art. 25, a competência de referidos entes federativos para explorar diretamente, ou por concessão, os serviços locais de gás canalizado, porquanto vedou, nesse dispositivo, a edição de medida provisória para sua regulamentação. Ou seja: seria incoerente dirigir essa restrição ao Presidente da República em dispositivo que trata somente de atividade exclusiva de outros partícipes da Federação que não a União, ou ainda, impor uma proibição específica quanto à utilização pelos Estados- Membros de instrumento legislativo cuja instituição lhes fosse vedada. (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. O grifo é nosso

Com efeito, as vedações estabelecidas na Constituição Federal devem ser observadas de forma obrigatória quando da edição de Medidas Provisórias pelos Estados-Membros, tais limitações estão contidas no § 1º, art. 62 da CF, vejamos:

“§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (EC nº 32/01)

I - relativa a: (EC nº 32/01)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (EC nº 32/01)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (EC nº 32/01)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (EC nº 32/01)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (EC nº 32/01)

II - que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (EC nº 32/01)

III - reservada a lei complementar; (EC nº 32/01)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (EC nº 32/01)”o Federal e que deve ser observada de I, *in verbis*:

stados-

De acordo com o art. 43, inciso III, da Constituição Estadual em observância compulsória da Magna Carta Federal, *competete privativamente ao Governador do Estado: legislar sobre “matéria orçamentária”.*

“Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III - organização administrativa e matéria orçamentária;

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico,



provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (modificada pela Emenda Constitucional 023/98).”

Nota-se que, a matéria tratada na presente Medida Provisória enquadra-se dentre aquelas que são privativas do Chefe do Poder Executivo, consoante o art. 43, inciso III, da Constituição Estadual, assim como, não está incluída dentre as vedações estabelecidas no art. 62, §1º, da CF/88.

Também, é oportuno estabelecer que a referida matéria não está incluída dentre aquelas privativas ou exclusivas na União, podendo assim o Estado-Membro legislar plenamente.

Neste contexto, não se vislumbra nenhuma inconstitucionalidade do assunto tratado pela referida Medida Provisória, até mesmo porque está tratando de matéria financeira, matéria esta privativa do Governador do Estado, consoante os preceitos constitucionais acima descritos.

Da Relevância e Urgência.

A Constituição Estadual admite a edição de Medidas Provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar Medidas Provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Tudo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado.

Contudo, a relevância da Medida Provisória, em apreço, reside na necessidade de aperfeiçoar a atuação administrativa para concretização do princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput da Constituição da República.

Além de relevante, a situação deve ser urgente, para que o Chefe do poder Executivo adote Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada.

A urgência deve existir para que a medida seja adotada, bem como para que entre em vigência. Não se admite Medida Provisória com eficácia diferida, a situação deve exigir que a medida entre em vigor de imediato.

Portanto, a urgência desta Medida, decorre do princípio da supremacia do interesse público, que demanda velocidade na realização de mudanças, visando o melhor funcionamento da máquina administrativa.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esposou entendimento no sentido de que os pressupostos da relevância e urgência são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar a decisão proferida na ADI 2150 / DF, tendo como relator Ministro Ilmar Galvão:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. **Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo**, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente.”

A Discricionariedade é nada mais que a conveniência e a oportunidade da edição da Medida Provisória, dentro dos limites legais.

Dessa forma, tendo em conta as razões anteriormente expostas,

pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais da relevância e da urgência, no tocante à edição da Medida Provisória em comento.

Da Adequação Orçamentária.

Sob o prisma da adequação orçamentária e financeira, não consta na Exposição de Motivos o impacto financeiro ou orçamentário da Medida Provisória, **inviabilizando assim a análise.**

Do Mérito.

Sabe-se que, a análise do mérito é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na referida Medida Provisória e a relevância da matéria. As providências tomadas nesta norma têm como objetivo, conforme a Mensagem da lavra do Excelentíssimo Governador do Estado, *atualizar a estrutura remuneratória dos servidores aqui mencionados com vistas a garantir o necessário e contínuo aprimoramento das atividades e dos serviços desenvolvidos pelo Estado do Maranhão e, por conseguinte, a própria supremacia do interesse público.* Assim sendo, constata-se seu caráter meritório.

VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, **concluo pela admissibilidade da Medida Provisória n.º 469/2025**, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como satisfeita a adequação financeira e orçamentária da proposição. Além disso, deve ser consignado que a matéria tratada no Corpo da Medida Provisória em análise, não encontra vedação constitucional e, por conseguinte, opinamos pela a sua aprovação na forma do texto original.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Medida Provisória n.º 469/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 18 de fevereiro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado João Batista Segundo

Vota a favor:

Deputado Neto Evangelista

Deputado Ariston

Deputado Ricardo Arruda

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER N.º 075/2025

RELATÓRIO:

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei n.º 002/2025, de autoria do Poder Executivo, que Fixa os valores do vencimento básico dos cargos de Analista Ambiental e de Técnico Ambiental, do Subgrupo Gestão Ambiental.

O presente Projeto de Lei, prevê, em seus termos, que os valores do vencimento básico dos cargos de provimento efetivo de Analista Ambiental e de Técnico Ambiental, do Subgrupo Gestão Ambiental, passam a ser os fixados no Anexo Único, desta propositura de Lei.

Prevê ainda, que os percentuais de aumento, previstos no parágrafo único do art. 4º, da Lei n.º 12.121, de 21 de novembro de 2023, que seriam implantados a partir de 1º de julho de 2025 e de 1º de julho de 2026, se encontram absorvidos pelo aumento concedido por esta Lei.

Esclarece a Mensagem Governamental, que a *presente proposta legislativa propõe o reajuste de 20% no vencimento-base do quadro de pessoal de servidores efetivos da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais — SEMA, do grupo estratégico, subgrupo gestão*



ambiental.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciarse quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei.

Consoante dispõe o art. 43, inciso III, da Constituição Estadual, é da competência privativa do Governador do Estado, as leis que disponham “*matéria orçamentária*”, *senão vejamos*:

“*Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:*

(...)

III - organização administrativa e matéria orçamentária;”

Com efeito, o presente Projeto de Lei obedece a reserva de iniciativa, bem como é a espécie legislativa adequada, sendo assim formalmente constitucional.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 002/2025**, em face de sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 002/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 18 de fevereiro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Ariston

Vota a favor:

Deputado Neto Evangelista
Deputado João Batista Segundo
Deputado Ricardo Arruda

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 076/2025

RELATÓRIO:

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 003/2025, de autoria do Poder Executivo, que Fixa os valores do vencimento básico dos cargos integrantes das carreiras de Fiscalização Técnica Agropecuária, Assistência Técnica Agropecuária e de Apoio à Fiscalização Agropecuária, do Subgrupo Fiscalização Agropecuária, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei, prevê, em seus termos, que os valores do vencimento básico dos cargos de provimento efetivo de Fiscal Estadual Agropecuário, Técnico de Fiscalização Agropecuário e de Auxiliar de Fiscalização Agropecuária integrantes do Subgrupo Fiscalização Agropecuária passam a ser os fixados no Anexo Único, desta propositura de Lei.

Prevê ainda, que os percentuais de aumento, previstos no parágrafo único do art. 4º, da Lei nº 12.121, de 21 de novembro de 2023, que seriam implantados a partir de 1º de julho de 2025 e de 1º de julho de 2026, se encontram absorvidos pelo aumento concedido por esta Lei.

Esclarece a Mensagem Governamental, que a *presente proposta legislativa propõe o reajuste no vencimento-base do quadro de pessoal de servidores efetivos da Agência Estadual de Defesa Agropecuária—AGED, de Fiscal Estadual Agropecuário, Técnico de Fiscalização Agropecuária e de Auxiliar de Fiscalização Agropecuária integrantes do Subgrupo Fiscalização Agropecuária.*

Esclarece ainda a Mensagem Governamental, que o *presente*

Projeto de Lei objetiva reajustar o vencimento da categoria permitindo o bom funcionamento da Administração Pública, configurando a valorização do trabalho exercido pelos analistas e técnicos. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciarse quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei.

Consoante dispõe o art. 43, inciso III, da Constituição Estadual, é da competência privativa do Governador do Estado, as leis que disponham “*matéria orçamentária*”, *senão vejamos*:

“*Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:*

(...)

III - organização administrativa e matéria orçamentária;”

Com efeito, o presente Projeto de Lei obedece a reserva de iniciativa, bem como é a espécie legislativa adequada, sendo assim formalmente constitucional.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 003/2025**, em face de sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 003/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 18 de fevereiro de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado João Batista Segundo
Deputado Ariston
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Júlio Mendonça

Vota contra:

APOSTILAMENTO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESENHA DO TERCEIRO APOSTILAMENTO AO CONTRATO N.º 054/2023-ALEMA. PARTES: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO e EMPRESA NOVA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 86.863.412/0001-70. **CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes do presente contrato, no exercício financeiro de 2025, correrão à conta do recurso específico consignado no Orçamento da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão cujo programa de trabalho e elemento de despesa são os seguintes: **UNIDADE GESTORA:** 010101 Assembleia Legislativa; **GESTÃO:** 00001 Gestão Geral; **FUNÇÃO:** 01 Legislativa; **SUBFUNÇÃO:** 031 Ação Legislativa; **PROGRAMA:** 0621 - Atuação Legislativa; **AÇÃO:** 4450 – Gestão de Programa; **SUBAÇÃO:** 023481 Manutenção; **NATUREZA DA DESPESA:** 33.90.30.41 Material Gráfico; **FONTE RECURSO:** 1.5.00.101000 Recursos não vinculados de impostos - Fonte 1500.1010000; **OBJETO:** Prestação de serviços de confecção de materiais gráficos, espécie do gênero de malharia e itens congêneres



para este Poder; **INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:** valor para material gráfico, referente ao mês de fevereiro de 2025; **DA NOTA DE EMPENHO:** – Em 17.02.2025 foi emitida a Nota de Empenho n.º 2025NE000488, no valor de R\$ 240.755,90 (duzentos e quarenta mil setecentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos) à conta da Dotação Orçamentária especificada no caput desta cláusula, para fazer face às despesas inerentes a este Contrato durante o mês de fevereiro de 2025. **DATA DA ASSINATURA DO APOSTILAMENTO:** 19/02/2025. **ASSINATURA:** Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão – Deputada Iracema Vale -Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, São Luís -MA, 19 de fevereiro de 2025. **BIVAR GEORGE JANSEN BATISTA - Procurador-Geral da Assembleia Legislativa**

APOSTILA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESENHA DO QUARTO APOSTILAMENTO AO CONTRATO N.º 32/2022-AL. PARTES: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO e TECNOBRAY COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA. **OBJETO:** Emissão da Nota de Empenho n.º 2025NE000438, de 13/02/2025, no valor de no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** **Unidade Gestora:** 010101–Assembleia Legislativa. **Gestão:** 00001 – Gestão Geral. **Função:** 01 – Legislativa. **Subfunção:** 031 – Ação Legislativa. **Programa:** 0621 - Atuação Legislativa. **Ação:** 4450 – Gestão do Programa. **Subação:** 023481 – Manutenção. **Natureza Despesa:** 33.90.40.13 – Comunicação de dados. **Fonte Recurso:** 1.5.00.101000 – Recursos não vinculados de impostos – fonte 1500.1010000. **HISTÓRICO:** Serviço de locação de rádios HT – transceptor portátil e sítio de repetição para ALEMA. **INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:** Valor referente a janeiro/2025. **BASE LEGAL:** artigo 65, §8º da Lei nº 8.666/93 e Processo Administrativo nº 0049/2025. **DATA DA ASSINATURA DO APOSTILAMENTO:** 19/02/2025. **ASSINATURA:** Deputada Iracema Vale–Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. São Luís–MA, 19 de fevereiro de 2025. **Bivar George Jansen Batista– Procurador-Geral da ALEMA.**

APOSTILA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESENHA DO OITAVO APOSTILAMENTO AO CONTRATO N.º 18/2019-AL. PARTES: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO e CARAVELAS TURISMO LTDA. **OBJETO:** Emissão das Nota de Empenho n.º 2025NE000427, de 13/02/2025, no valor de no valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) e Nota de Empenho n.º 2025NE000428, de 13/02/2025, no valor de no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** **Unidade Gestora:** 010101–Assembleia Legislativa. **Gestão:** 00001 – Gestão Geral. **Função:** 01 – Legislativa. **Subfunção:** 031 – Ação Legislativa. **Programa:** 0621 - Atuação Legislativa. **Ação:** 4450 – Gestão do Programa. **Subação:** 023481 – Manutenção. **Natureza Despesa:** 33.90.33.01 – Passagens para o País (Passagens aéreas, terrestre, fluviais ou marítimas). **Fonte Recurso:** 1.5.00.101000 – Recursos não vinculados de impostos – fonte 1500.1010000. **HISTÓRICO:** Objeto: Serviços de Agenciamento de Viagens compreendendo informações de opções de vôos, emissão, reserva, marcação, remarcação e cancelamento de passagens aéreas, rodoviárias, fluvial e ferroviária para a Alema. **Informações Complementares:** referente a FEVEREIRO 2025. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** **Unidade Gestora:** 010101–

Assembleia Legislativa. **Gestão:** 00001 – Gestão Geral. **Função:** 01 – Legislativa. **Subfunção:** 031 – Ação Legislativa. **Programa:** 0621 - Atuação Legislativa. **Ação:** 4450 – Gestão do Programa. **Subação:** 023482 – Manutparlam. **Natureza Despesa:** 33.90.33.01 – Passagens para o País (Passagens aéreas, terrestre, fluviais ou marítimas). **Fonte Recurso:** 1.5.00.101000 – Recursos não vinculados de impostos – fonte 1500.1010000. **HISTÓRICO:** Objeto: Serviços de Agenciamento de Viagens compreendendo informações de opções de vôos, emissão, reserva, marcação, remarcação e cancelamento de passagens aéreas, rodoviárias, fluvial e ferroviária para a Alema. **Informações Complementares:** referente a FEVEREIRO 2025. **BASE LEGAL:** artigo 65, §8º da Lei nº 8.666/93 e Processo Administrativo nº 0201/2025. **DATA DA ASSINATURA DO APOSTILAMENTO:** 19/02/2025. **ASSINATURA:** Deputada Iracema Vale–Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. São Luís–MA, 19 de fevereiro de 2025. **Bivar George Jansen Batista– Procurador-Geral da ALEMA.**

APOSTILA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESENHA DO TERCEIRO APOSTILAMENTO AO CONTRATO N.º 44/2022-AL. PARTES: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO e COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO - CAEMA. **OBJETO:** Emissão da Nota de Empenho n.º 2025NE000447, de 14/02/2025, no valor de no valor de R\$ 933,33 (novecentos e trinta e três reais e trinta e três Centavos). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** **Unidade Gestora:** 010101–Assembleia Legislativa. **Gestão:** 00001 – Gestão Geral. **Função:** 01 – Legislativa. **Subfunção:** 031 – Ação Legislativa. **Programa:** 0621 - Atuação Legislativa. **Ação:** 4450 – Gestão do Programa. **Subação:** 023481 – Manutenção. **Natureza Despesa:** 33.90.39.44 – Serviços de Água e Esgoto. **Fonte Recurso:** 1.5.00.101000 – Recursos não vinculados de impostos – fonte 1500.1010000. **HISTÓRICO:** Serviço de Abastecimento de Água Tratada c/ou coleta de esgoto para ALEMA. **Instrumento Legal:** CT: 044/2022. **Vigência:** 04/09/2022 a 03/09/2027. **Valor Anual:** R\$ 33.600,00. **Informações Complementares:** Valor referente a janeiro/2025. **BASE LEGAL:** artigo 65, §8º da Lei nº 8.666/93 e Processo Administrativo nº 0061/2025. **DATA DA ASSINATURA DO APOSTILAMENTO:** 19/02/2025. **ASSINATURA:** Deputada Iracema Vale–Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. São Luís–MA, 19 de fevereiro de 2025. **Bivar George Jansen Batista– Procurador-Geral da ALEMA.**

APOSTILA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESENHA DO PRIMEIRO APOSTILAMENTO AO CONTRATO N.º 32/2024-AL. PARTES: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO e ADD MÍDIAS SOCIAIS LTDA. **OBJETO:** Emissão da Nota de Empenho n.º 2025NE000473, de 12/02/2025, no valor de no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** **Unidade Gestora:** 010101–Assembleia Legislativa. **Gestão:** 00001 – Gestão Geral. **Função:** 01 – Legislativa. **Subfunção:** 031 – Ação Legislativa. **Programa:** 0621 - Atuação Legislativa. **Ação:** 4450 – Gestão do Programa. **Subação:** 025247 – Divulgação Institucional. **Natureza Despesa:** 33.90.39.47 – Serviços de Comunicação em Geral. **Fonte Recurso:** 1.5.00.101000 – Recursos não vinculados de impostos – fonte 1500.1010000. **HISTÓRICO:** Serviço de mídias digitais e consultoria em pesquisa de opinião pública, redes sociais e conteúdo digital.



Instrumento legal: CT 32/2024. Vigência: 20/05/2024 a 20/05/2025. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: referente a 1ª parcela de R\$ 500.000,00 para o exercício de 2025 no valor total de R\$ 1.001.800,00. **BASE LEGAL:** artigo 136, inciso IV da Lei nº 14.133/2021 e Processo Administrativo nº 0290/2025. **DATA DA ASSINATURA DO APOSTILAMENTO:** 19/02/2025. **ASSINATURA:** Deputada Iracema Vale–Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. São Luís–MA, 19 de fevereiro de 2025. Bivar George Jansen Batista– Procurador-Geral da ALEMA.

APOSTILAMENTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
MARANHÃO

RESENHA DO SEGUNDO APOSTILAMENTO AO CONTRATO N.º 066/2023-ALEMA. PARTES: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO e EMPRESA: NANO AUTOMATION DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.316.992/0001-72. **CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes do presente contrato, no exercício financeiro de 2025, correrão à conta do recurso específico consignado no Orçamento Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão cujo programa de trabalho e elemento de despesa é a seguinte: **UNIDADE GESTORA:** 010101 Assembleia Legislativa; **GESTÃO:** 00001 Gestão Geral; **FUNÇÃO:** 01 Legislativa; **SUBFUNÇÃO:** 031 Ação Legislativa; **PROGRAMA:** 0621 - Atuação Legislativa; **AÇÃO:** 4450 – Gestão de Programa; **SUBAÇÃO:** 023492 – Tecnologia da informação; **NATUREZA DA DESPESA:** 44.90.52.35 Equipamentos e Processamento de dados; **FONTE RECURSO:** 1.5.00.101000 Recursos não vinculados de impostos - Fonte 1500.1010000; **OBJETO:** Fornecimento de bens e execução de serviços de implantação de projetos e sistemas eletrônicos visando a modernização da infraestrutura tecnológica da ALEMA; **INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:** Referente ao mês de fevereiro; **UNIDADE GESTORA:** 010101 Assembleia Legislativa; **GESTÃO:** 00001 Gestão Geral; **FUNÇÃO:** 01 Legislativa; **SUBFUNÇÃO:** 031 Ação Legislativa; **PROGRAMA:** 0621 - Atuação Legislativa; **AÇÃO:** 4450 – Gestão de Programa; **SUBAÇÃO:** 023492 – Tecnologia da informação; **NATUREZA DA DESPESA:** 44.90.40.05 – Aquisição de software; **FONTE RECURSO:** 1.5.00.101000 Recursos não vinculados de impostos - Fonte 1500.1010000; **OBJETO:** Fornecimento de bens e execução de serviços de implantação de projetos e sistemas eletrônicos visando a modernização da infraestrutura tecnológica da ALEMA; **INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:** Referente ao mês de fevereiro; **DA NOTA DE EMPENHO:** Para cobertura das despesas relativas ao exercício do presente apostilamento, foram emitidas as Nota de Empenho n.º 2025NE000467, de 14/02/2025, no valor de R\$ 57.620,00 (cinquenta e sete mil, seiscentos e vinte reais) e 2025NE000468, de 14/02/2025, no valor de R\$174.302,00 (cento e setenta e quatro mil, trezentos e dois reais) à conta da Dotação Orçamentária especificada no caput desta cláusula, referente ao mês de fevereiro de 2025.; **BASE LEGAL:** artigo 65, § 8º, da Lei Federal n.º 8.666/93 e o Processo Administrativo nº 0141/2025-AL. **DATA DA ASSINATURA DO APOSTILAMENTO:** 19/02/2025. **ASSINATURA:** Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão – Deputada Iracema Vale -Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, São Luís -MA, 19 de fevereiro de 2025. **BIVAR GEORGE JANSEN BATISTA - Procurador-Geral da Assembleia Legislativa**

OFÍCIO 27/2025-SAF/SES

À Sua Excelência
IRACEMA CRISTINA VALE LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa do Maranhão
Assembleia Legislativa do Maranhão
Av. Jerônimo de Albuquerque, nº 7200
Nesta

Assunto: Comunicação de Transferência de Recurso Financeiro Fundo a Fundo.

Ex.º (a) Senhor (a) Presidente,

A Secretária de Estado da Saúde do Maranhão, neste ato representada pela Secretária Adjunta de Finanças, Sr.ª **Nauana Mara Fabiano Campos**, em cumprimento ao parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.364 de 19 de junho de 2012 e, parágrafo único do art. 1º da Portaria/SES/MA nº 74, de 25 de janeiro de 2018, vem **INFORMAR** a esta **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**, o repasse no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão quinhentos mil reais), através da **Portaria/SES/MA nº 2442/2024**, que versa sobre Transferências de Recursos Financeiros realizadas do Fundo Estadual de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde, conforme discriminado abaixo:

PORTARIA	OBJETO	DATA DA PUBLICAÇÃO
2442/2024	Estabelece a Transferência de recursos financeiros ao Fundo Municipal de Saúde de Bom Lugar – MA, destinados ao custeio para ação de Qualificação de Atenção Ambulatorial e Hospitalar Básica de Maria Nalide de Melo (CNES: 2452405)	12/12/2024

Sem mais para o momento, despedimo-nos renovando protestos de estima e consideração.
Atenciosamente,

São Luís, data da assinatura eletrônica

Nauana Mara Fabiano Campos
Secretária Adjunta de Finanças/SES

(Portaria/SES/MA nº 475 de 09 de maio de 2023 - Ato por delegação de competência)

OFÍCIO Nº 31/2025-SAF/SES

A Sua Excelência a Senhora
Iracema Cristina Vale Lima
Presidente da Assembleia Legislativa do Maranhão
Av. Jerônimo de Albuquerque, nº 7200
Nesta

Assunto: Comunicação de Transferência de Recurso Financeiro Fundo a Fundo.

Senhora Presidente,

A Secretária de Estado da Saúde do Maranhão, neste ato representada pela Secretária Adjunta de Finanças, Sr.ª **Nauana Mara Fabiano Campos**, em cumprimento ao parágrafo único, do art. 3º da Lei nº 9.364 de 19 de junho de 2012 e, parágrafo único, do art. 1º da Portaria/SES/MA nº 74, de 25 de janeiro de 2018, vem **INFORMAR** a esta Assembleia Legislativa do Maranhão, o repasse no valor R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais), referente à Portaria/SES/MA nº 2444/2024 que versa sobre Transferências de Recursos Financeiros realizadas do Fundo Estadual de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde de Morros – MA, conforme discriminado abaixo:

PORTARIA	OBJETO	DATA DA PUBLICAÇÃO
2444/2024	Estabelece a Transferência de recursos financeiros ao Fundo Municipal de Saúde de Morros – MA, destinados ao custeio para ação de Assistência à Saúde do Hospital Municipal de Morros/MA(CNES:0789887);	12/12/2024

Sem mais para o momento, renovo os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica

Nauana Mara Fabiano Campos
Secretária Adjunta de Finanças/SES

(Portaria/SES/MA nº 475 de 09 de maio de 2023 - Ato por delegação de competência)

2025.110222.00438

15/01/2025



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA
PODER LEGISLATIVO

EDITADO PELA DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Registro no cartório de títulos e documentos sob os números 1.780 e 24.950.
Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N - Sítio Rangelord - Calhau
Fone (98) 32693701 CEP: 65071-750 - São Luís - MA
Site: www.al.ma.gov.br - E-mail: diario@al.ma.gov.br

IRACEMA VALE
Presidente

RICARDO BARBOSA
Diretor Geral

BRÁULIO MARTINS
Diretoria Geral da Mesa

JURACI FILHO
Diretoria de Comunicação

FLÁVIO FREIRE
Núcleo de Suporte de Plenário

VITTOR CUBA
Núcleo de Diário Legislativo